

Aula 00

*DPE-RO (Técnico Administrativo)
Licitações e contratos - 2021 (Pós-Edital)*

Autor:
Antonio Daud

10 de Outubro de 2021

Sumário

<i>Introdução.....</i>	<i>2</i>
<i>Licitação Pública: Noções Gerais.....</i>	<i>2</i>
<i>Definições.....</i>	<i>6</i>
<i>Princípios.....</i>	<i>12</i>
<i>Modalidades de Licitação.....</i>	<i>19</i>
<i>Tipos de Licitação.....</i>	<i>29</i>
<i>Fases da Licitação.....</i>	<i>31</i>
<i>Inexigibilidade e Dispensa de Licitação.....</i>	<i>44</i>
<i>Anulação e Revogação.....</i>	<i>68</i>
<i>Conclusão.....</i>	<i>71</i>
<i>Resumo.....</i>	<i>72</i>
<i>Mapas.....</i>	<i>83</i>
<i>Questões Comentadas.....</i>	<i>94</i>
<i>Lista de Questões Comentadas.....</i>	<i>118</i>
<i>Gabaritos.....</i>	<i>128</i>



INTRODUÇÃO

Olá amigos!

Nesta aula do curso “simplificado”, estudaremos o tema **licitações públicas**, com foco na Lei 8.666/1993, assunto importantíssimo em prova.

O tema licitações é, de fato, bastante denso e possui sua complexidade, mas está prestes a ficar menos difícil para você do que é para seus concorrentes =)

Daremos um tratamento especial para este assunto, para “digerirmos” o emaranhado de regras e exceções constantes da legislação sobre licitações, que são um “prato cheio” para o Examinador.

É, portanto, aqui que sua determinação em ser aprovado efetivamente será colocada à prova! Muitos de seus concorrentes podem desistir, mas não você!

Finalmente, lembro que, apesar da publicação da Lei 14.133/2021, a Lei 8.666 continua sendo aplicada pelo prazo de 2 anos a contar da publicação daquela lei.

De olho no futuro contracheque =)

Avante!

LICITAÇÃO PÚBLICA: NOÇÕES GERAIS

A principal previsão constitucional quanto à realização de licitações encontra-se prevista no art. 37, XXI, da CF. Este inciso XXI diz respeito à celebração de contratos para (i) **Compras**, (ii) **Alienações**, (iii) **Serviços** e (iv) **Obras** – reunidos no mnemônico **C-A-S-O**.

Para este grupo de contratos, a **licitação é a regra**, mas admite-se, **excepcionalmente**, a celebração de contratos **sem prévia licitação** – isto é, a “contratação direta” (nos casos especificados na legislação).



Os procedimentos licitatórios aplicáveis a este grupo de contratos (isto é, para o C-A-S-O) encontram-se previstos sobretudo¹ nos seguintes diplomas legais:

- ✓ **Lei 8.666/1993** → regulamento geral de licitações
- ✓ **Lei 10.520/2002** → lei do pregão
- ✓ **Lei 13.303/2016** → licitações realizadas por empresas estatais

Situação diversa consiste na celebração de contratos de **concessão** e **permissão de serviços públicos**. Para este grupo de contratos, a regra constitucional aplicável encontra-se no art. 175 da CF, a qual não admite qualquer exceção.

No caso da contratação da prestação de serviços públicos, portanto, a licitação é regra absoluta, não havendo espaço para qualquer contratação sem a prévia realização de licitação. Além disso, tais licitações encontram-se regidas por outros diplomas legais, a saber: Leis 8.987/1995 (concessão/permissão de serviços públicos) e 11.079/2004 (consórcios públicos).



Aqui nesta aula iremos nos concentrar no primeiro grupo de contratações, ou seja, nas licitações (e contratações diretas) para celebração de contratos para compras, alienações, serviços e obras.

Além disso, e ainda delimitando o tema da nossa aula, destaco que daremos especial atenção às regras da **Lei 8.666**, não detalhando as regras da Lei do Pregão e de outros diplomas legais.

- - - -

Após delimitado o tema da nossa aula, lembro que a **Lei 8.666**, de junho de 1993, foi editada pelo Congresso Nacional com base na competência privativa prevista no inciso XXVII do art. 22 da CF, que autorizou a União a editar **normas gerais** sobre licitações e contratos.

Portanto, a Lei 8.666/1993, também conhecida como “**Estatuto de Licitações e Contratos**”, prevê normas que obrigam **todas as esferas de governo** (União, Estados/DF e Municípios), a partir de onde dizemos que é norma geral de **aplicação nacional**.

¹ Além de situações específicas, como o regime diferenciado de contratação – RDC (Lei 12.462/2011), a modalidade licitatória denominada “consulta” (Lei 9.472/1997) e o procedimento licitatório para contratação de serviços de publicidade (Lei 12.232/2010).



A existência desta Lei, no entanto, não impede Estados, Municípios e o Distrito Federal a legislarem sobre **questões específicas** do tema licitações – mesmo sem autorização expressa da União. A única limitação é que as regras específicas editadas pelos entes subnacionais não devem contrariar as regras gerais emanadas da União.

No que diz respeito às “licitações”, estas normas estão concentradas principalmente nos **artigos 1º a 53** da Lei 8.666/1993, sendo que do art. 54 ao 80 temos disposições relativas aos “contratos administrativos”.

Obrigatoriedade de Licitar

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

É importante notar que a realização ou não de licitação, como regra geral, não constitui uma faculdade do gestor público. Isto porque a licitação decorre do **princípio da indisponibilidade do interesse público**, atuando no sentido de restringir a liberdade na escolha do administrador público.

Nesse sentido, podemos dizer também que a licitação é exemplo de concretização do **princípio da impessoalidade**, na dimensão da **finalidade** da atuação estatal. Assim, o gestor público tem o dever de selecionar a empresa e a proposta que melhor atendam ao interesse público – e não ao seu interesse particular.

Considerando os termos do art. 1º da Lei 8.666/1993 e a edição da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), estão obrigados a licitar os seguintes entes:

Licitação	Todos órgãos da Administração Direta
	Fundos especiais
	Autarquias
	Fundações públicas
	Empresas públicas e sociedades de economia mista (regras licitatórias da Lei 13.303/2016)
	Demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes federativos

Conceito

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA



De modo bastante esclarecedor, José dos Santos Carvalho Filho² assim conceitua “licitação”:

o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados **selecionam a melhor proposta** entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico

Conhecidas algumas definições doutrinárias, podemos extrair alguns elementos principais do conceito de licitação:

Licitação	é procedimento administrativo
	realizado no exercício da função administrativa
	alcança todos os poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário e MP)
	alcança todas as esferas de governo (União, Estados/DF e Municípios)
	promove a igualdade entre os licitantes
	e busca selecionar a proposta mais vantajosa

Dito isto, passemos ao estudo das finalidades da licitação, à luz das disposições legais.

Finalidades

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

De acordo com a atual redação do *caput* do art. 3º da Lei 8.666, a licitação possui as seguintes finalidades:

Finalidades da licitação	seleção da proposta mais vantajosa
	atender ao princípio da isonomia
	promover o desenvolvimento nacional sustentável

² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 240



DEFINIÇÕES

O art. 6º da Lei 8.666 apresenta uma série de definições, das quais destacamos as que se seguem.

Projeto Básico

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Nos termos previstos no art. 6º, IX, o **Projeto Básico** consiste no **conjunto de elementos necessários e suficientes**, com nível de precisão adequado, para **caracterizar a obra ou serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação.



A existência e a aprovação do Projeto Básico é **condição indispensável** para a licitação de **obras e serviços**, consoante dispõe o art. 7º, §2º, da Lei 8.666.

Assim, como o Projeto Básico (PB) é pré-requisito para tais licitações, a Administração Pública deve primeiramente elaborá-lo para, em um segundo momento, realizar a licitação da obra ou serviço a que se refere o PB.

A Lei faculta, entretanto, que a Administração, ao invés de elaborar o PB com seus próprios servidores, opte por contratar sua elaboração junto a uma empresa.

Neste caso, para se evitar um conflito de interesse, a empresa que foi contratada para elaborar o PB não poderia, em um segundo momento, participar da licitação relativa àquela obra ou serviço (art. 9º, I).

Projeto Executivo

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

O **Projeto Executivo**, por sua vez, diz respeito ao conjunto dos elementos necessários e suficientes à **execução completa da obra**, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (art. 6º, X).

O Projeto Executivo **detalha o Projeto Básico** a um nível de pormenores suficientes para a completa execução da obra.

Em geral, a contratação de obras e serviços segue esta ordem:





Diferentemente do que estudamos quanto ao PB, a existência do **projeto executivo** não é uma condição para realização da licitação.

No caso do Projeto Executivo, a Administração tem a faculdade de atribuir sua elaboração à própria empresa contratada para executar a obra **ou** prestar os serviços. Nestes casos, a elaboração do projeto executivo se dá **concomitantemente** à execução das obras ou serviços.



ESQUEMATIZANDO

Projeto Básico	Projeto Executivo
Permite caracterizar a obra ou serviço	Permite a execução completa da obra
Sua existência e aprovação são condições para se licitar obra ou serviço.	Não é requisito para a contratação.
Pode ser objeto de contratação, por meio de outro contrato (prévio à licitação).	A própria empresa contratada para a obra poderá elaborá-lo concomitantemente à execução da obra ou serviço (mesmo contrato).

Objetos de uma licitação

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Extrapolando a literalidade do art. 37 do inciso XXI da CF (que menciona o **C-A-S-O**), de modo geral a licitação deve ser realizada quando anteceder a celebração de contrato com os seguintes objetos:





Feita esta contextualização, iremos detalhar as licitações que versam sobre compras, alienações, serviços e obras, nos termos previstos expressamente no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Compras

Por meio dos contratos de compras, a Administração **adquire bens** móveis necessários às suas atividades, os quais poderão ser entregues de uma só vez ou parceladamente.

Exemplos: materiais escolares para as escolas públicas; medicamentos e equipamentos hospitalares; material de escritório e computadores para as repartições públicas.

Uma das **regras gerais** para as compras governamentais consiste na **vedação à exigência de marca** específica no edital da licitação (Lei 8.666, art. 15, § 7º, I, parte final).

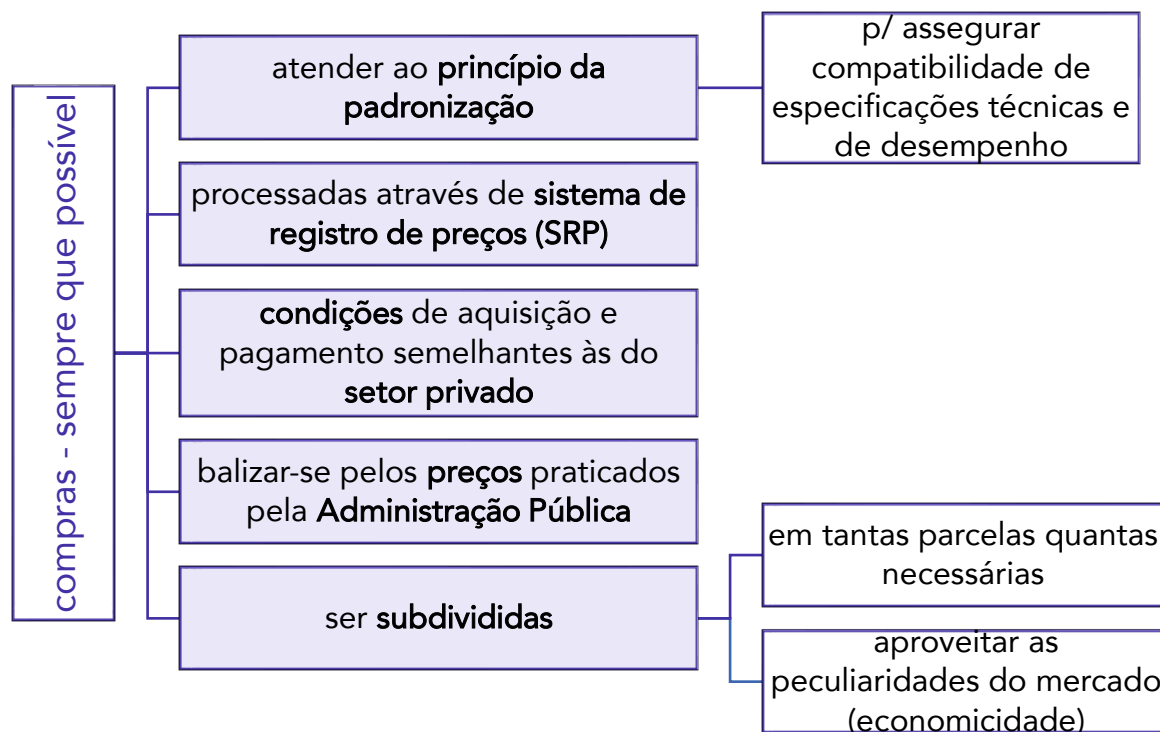
No entanto, **em caráter excepcional**, admite-se a indicação de marca para se manter a **padronização** dos bens adquiridos pela Administração, ou seja, a possibilidade de a Administração deve adquirir bens com as **mesmas características técnicas**.



Para além da vedação, em regra, à exigência de marca, a Lei 8.666 estabelece **diretrizes para que as compras governamentais** sejam econômicas e eficientes (art. 15, caput).



Este é um tema de grande importância em provas! Por este motivo, atenção redobrada aos preceitos abaixo, que deverão ser observados **sempre que possível**³:



Obras e Serviços

Neste tópico trataremos, conjuntamente, as licitações para "obras" e para "serviços".

➤ Obras

A partir da definição legal de 'obra' (art. 6º, I), temos que as licitações que têm como objeto "obras públicas" se destinam à execução indireta de **construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação** de bens públicos.

Exemplos: duplicação de uma rodovia; construção de um estádio público de futebol; reforma do edifício de uma repartição pública; ampliação da UTI de um hospital público.

➤ Serviços

³ O mencionado "Sistema de Registro de Preços" basicamente consiste em um **cadastro de fornecedores**, o qual irá subsidiar futuras contratações por parte do poder público.



Partindo da definição legal de “serviço” (art. 6º, II), Carvalho Filho define os **contratos de serviços** como aqueles que visam a **atividade** destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração.

Nesta espécie, a obrigação do particular contratado pelo poder público se traduz em **fazer** algo que seja útil à Administração. São também conhecidos como “contratos de prestação de serviços”.

Reparem que aqui não estamos falando dos contratos de serviços públicos (voltados à população), mas da **prestação de serviços privados à Administração**.

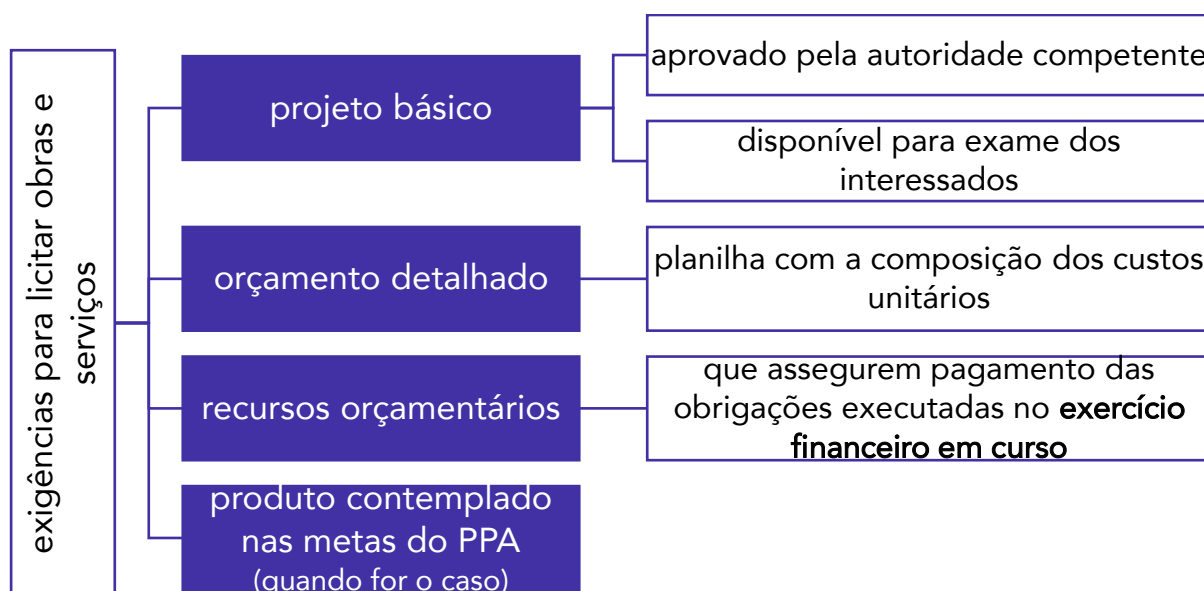
Exemplos: transporte de servidores da Receita Federal até os locais de fiscalização; locação de bens; publicidade; trabalhos técnico-profissionais; serviços de informática; montagem, manutenção e operação.

➤ **Vedações relativas a obras e serviços**

Traçadas as características iniciais das licitações de obras e serviços, vamos comentar as principais vedações relacionadas às licitações para contratação de obras e serviços que constam da Lei 8.666/1993.

Assunto essencial em prova!

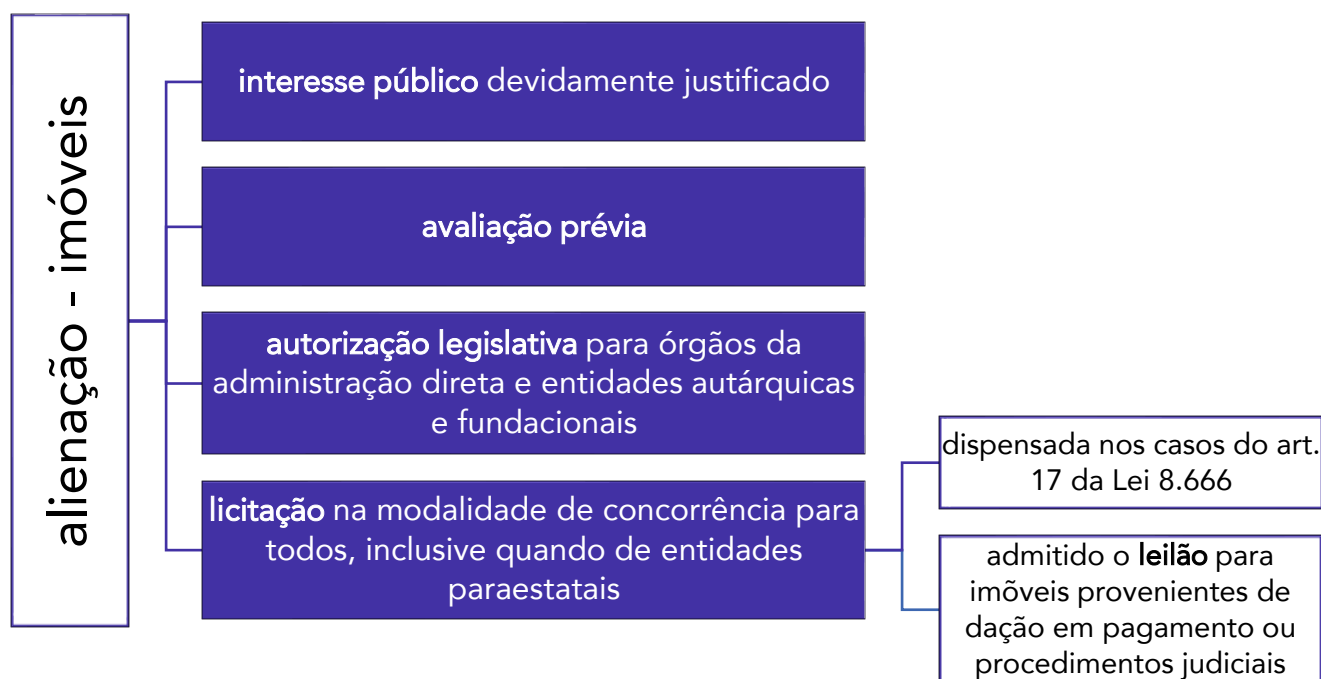
O legislador estabelece importantes requisitos para a realização de licitação que tenha como objeto a execução de uma obra ou a prestação de um serviço (Art. 7º, § 2º):



Alienações

Uma licitação também poderá se destinar a promover a **alienação** (venda) de um bem do poder público, seja **móvel** ou **imóvel**.

Já adianto que, tratando-se de **bens imóveis**, a alienação é condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos (art. 17, *caput* e inciso I):

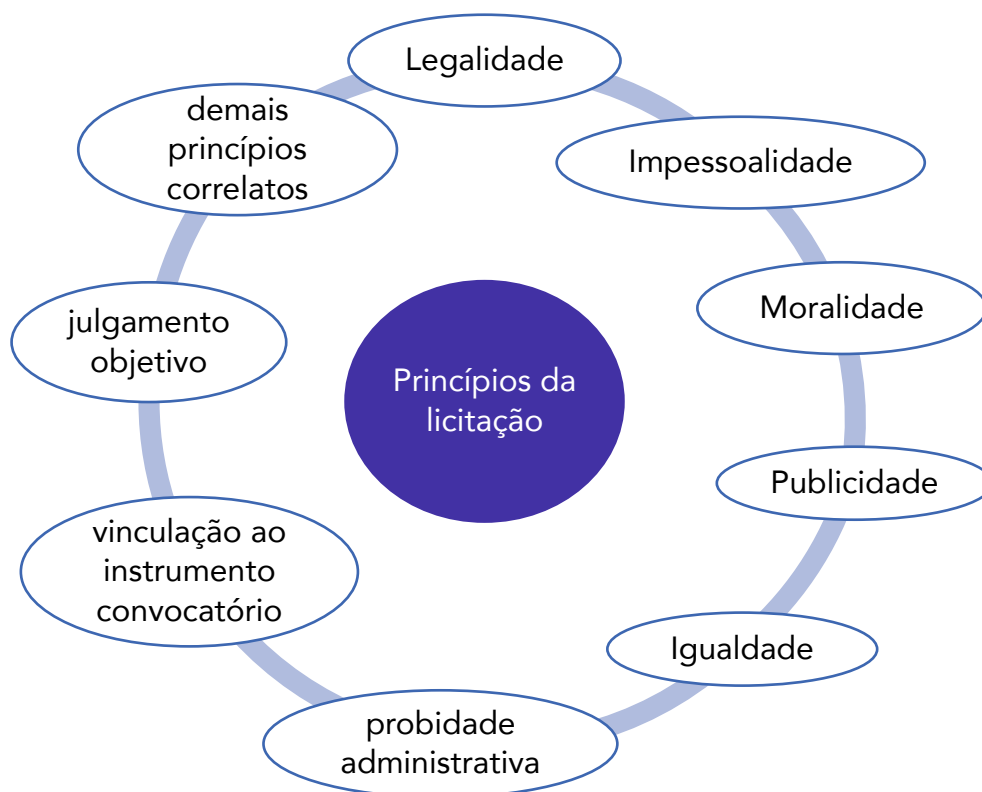


Quanto à alienação de **bens móveis**, a legislação exige o seguinte (art. 17, *caput* e inciso II):



PRINCÍPIOS

O *caput* do art. 3º da Lei 8.666/1993 expressa os seguintes **princípios** aplicáveis às licitações:



Reparem que vários princípios mencionados no *caput* do art. 3º são aplicáveis à toda atuação administrativa – não apenas às licitações públicas – como é o caso dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e da probidade administrativa.

Por outro lado, há princípios específicos das licitações, como é o caso da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**.

Além destes expressos, a doutrina reconhece a existência, implícita, de outros princípios específicos das licitações, como é o caso dos princípios da **adjudicação compulsória**, da **competitividade** e do **formalismo** e do **sigilo das propostas**.

Adiante vamos comentar alguns destes princípios, à luz das regras legais aplicáveis.

Igualdade

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

12



Já vimos que a licitação se destina, não apenas a permitir a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar a **igualdade de direitos** a todos os interessados em contratar com o poder público.

Assim, o **princípio da igualdade** ou da **isonomia** proíbe o estabelecimento de condições que impliquem preferência indevida em favor de um ou outro licitante.

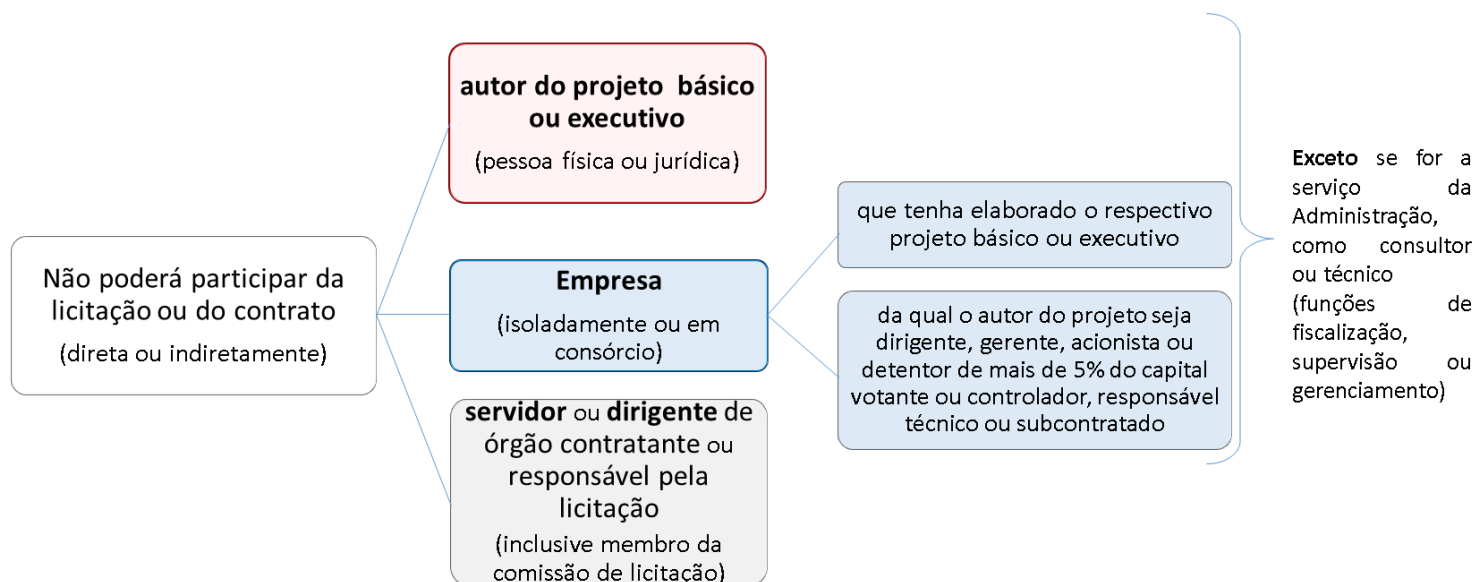
Ainda que simplório, vejam o exemplo a seguir:

Exemplo: na aquisição de material escolar por um município, em que se exigiu que os cadernos a serem adquiridos tenham a capa na cor laranja. Tal exigência, sem qualquer motivação, acabaria por impedir que empresas que, por um motivo ou outro, fabriquem cadernos apenas de outras cores participassem da licitação. Assim, tal exigência de cor violaria o princípio da igualdade.

O princípio da igualdade pode ser visualizado em diversas regras previstas na Lei 8.666/1993. Um destes casos diz respeito ao art. 9º da Lei 8.666, que mostra a preocupação do legislador para que determinados licitantes não possuam informações privilegiadas sobre o objeto da licitação, o que os colocaria em situação desigual sobre os demais.

Imagine se fosse permitida que o autor do projeto básico (ou executivo) participasse da licitação para contratação daquela obra ou serviço?! Haveria, neste certame, uma grande **assimetria de informações**, gerando uma vantagem indevida para tal licitante, o que acabaria por minar a efetiva competição.

Portanto, a Lei 8.666/1993 **veda** as seguintes participações na licitação ou execução contratual:



Bem, retomando o assunto, quer dizer que o edital de uma licitação não pode fazer nenhuma exigência às empresas interessadas que possa diferenciá-las?

Não é bem assim!

Há determinadas **situações excepcionais**, em que o legislador autorizou o administrador público a estipular condições ou preferências para a contratação.

1) Um destes casos são as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Exemplo 1: Imagine que determinado município necessite contratar a construção de uma ponte. É natural que, nesta licitação, o gestor municipal restrinja a licitação a apenas empresas do ramo de construção civil.

Sem tal restrição, seria juridicamente possível que uma padaria, por exemplo, participasse desta disputa – situação notoriamente contrária ao interesse público.

Seria legítimo, ainda, que este edital de licitação restringisse a apenas empresas da (1) construção civil (2) que tenham anteriormente construído pontes similares.

Vejam que, em ambas as restrições do exemplo acima (1 e 2), as **exigências são relevantes** para que a empresa contratada tenha condições de cumprir o contrato, construindo a ponte adequadamente.

Agora imagine a seguinte exigência, ainda tomando por base a licitação para construção de uma ponte:

Exemplo 2: na licitação para construção da ponte, a prefeitura exige que a empresa a ser contratada possua sede física naquele local.

A pergunta que devemos nos fazer é: qual a **relevância** ou **pertinência** desta exigência para a construção da ponte? Nenhuma!

Nesse sentido, a Lei 8.666 prevê que é **vedado** aos agentes públicos:

Art. 3º, §1º, I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções **em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos**



licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2) Outra situação excepcional, em que o legislador permitiu a criação de distinção entre particulares interessados em contratar com o Estado, consiste na possibilidade de criação de **margem de preferência** para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais (para “promover o desenvolvimento nacional”) e para empresas que respeitem as normas protetivas das pessoas com deficiência (Art. 3º, § 5º).

3) Outra situação excepcional, que será detalhada oportunamente nesta aula, consiste no **direito de preferência** para beneficiar micro e pequenas empresas, em detrimento das grandes (LC 123/2006).

Mais adiante detalharemos a margem de preferência da Lei 8.666 e o direito de preferência previsto na LC 123/2006, dada sua importância em provas.

- - - -

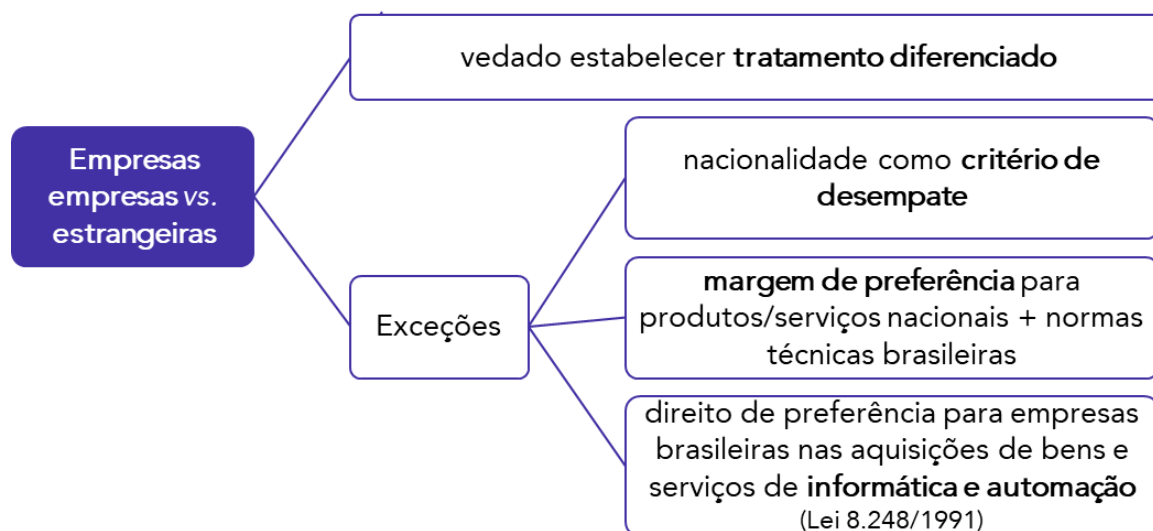
Ainda no intuito de assegurar a igualdade nas licitações, o legislador proibiu, como regra geral, a **diferenciação entre empresa brasileiras e estrangeiras** (Art. 3º, § 1º, II). Apesar de esta ser a regra geral, podemos perceber a existência de exceções em que se permite a diferenciação entre empresas brasileiras e estrangeiras, a exemplo das seguintes:

1) utilização da nacionalidade como **critério de desempate** (tema estudado mais adiante)

2) **margem de preferência** para serviços/produtos nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras

3) direito de preferência para empresas brasileiras nas aquisições de **bens e serviços de informática** e automação





Competitividade

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Para que a Administração consiga selecionar uma **proposta vantajosa**, é essencial que, durante a licitação, efetivamente tenha havido **competição entre os licitantes**.

Nas licitações marcadas por combinações ardilosas de preços, a exemplo daqueles que foram alvo da atuação de cartéis, ou naquelas com número muito reduzido de licitantes, há baixíssima competição, em prejuízo dos cofres públicos.

Também por este motivo, friso que a legislação veda o estabelecimento de exigências impertinentes e, como regra geral, a contratação de produtos com marcas ou características exclusivas (Lei 8.666/1993, art. 3º, § 5º).

Da mesma forma, lembro que a regra geral é a vedação à indicação de marca (ou fabricante) - Art. 15, § 7º.

Vinculação ao Instrumento Convocatório

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

O "instrumento convocatório" de uma licitação nada mais é do que seu **edital** ou a **carta-convite** (no caso da licitação sob a modalidade convite).

Assim, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, mencionado expressamente no *caput* do art. 3º da Lei 8.666, informa que as **regras** previstas no seu instrumento convocatório (no



edital ou na carta-convite) **devem ser observadas** por todos. Consoante leciona Hely Lopes Meirelles⁴, o edital é a lei interna da licitação.

Se as regras previstas no edital (ou na carta-convite) são inobservadas, a licitação se torna **nula**. O conteúdo de tal princípio foi expressamente mencionado no art. 41 da Lei 8.666.

Reparem que tal princípio consiste em garantia tanto para os **licitantes** (de que o poder público irá seguir fielmente as regras editalícias sem margem para discricionariedade) como para a **Administração**⁵ (já que os licitantes poderão ser desclassificados/inabilitados se descumprirem as regras convocatórias).

Julgamento Objetivo

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Vimos, acima, que a Administração (assim como os licitantes) deve seguir as regras fixadas no edital, sem margem para discricionariedade. Nesse mesmo sentido ocorrerá o **julgamento das propostas** apresentadas pelos licitantes.

Em outras palavras, o julgamento das propostas deve se basear unicamente no **critério previsto no edital**, sem subjetivismos por parte da comissão de licitação/pregoeiro (Lei 8.666, art. 45).

Em decorrência do princípio do julgamento objetivo, a comissão de licitação está impossibilitada de utilizar critérios de julgamento secretos ou subjetivos (Art. 44, § 1º).

No mesmo sentido, os licitantes não podem ofertar **vantagens que não estejam previstas no instrumento convocatório**, impedindo que sejam considerados, por exemplo, financiamentos subsidiados pelo poder público ou benefícios financeiros pessoais daquele licitante⁶ - Art. 44, §2º.

O princípio do julgamento objetivo é bastante flexibilizado nas licitações sob a modalidade **concurso**. Nesta modalidade, em razão da natureza dos objetos licitados (trabalho técnico, científico ou artístico) é natural que a seleção seja permeada por certo grau de **subjetivismo**.

Adjudicação Compulsória

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 321.

⁵ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 250

⁶ A exceção a este comentário fica por conta das licitações para empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos do art. 7º, § 3º.



Conforme veremos mais adiante nesta aula, a **adjudicação** consiste na etapa do procedimento licitatório, praticada logo após a declaração do vencedor da licitação, por meio do qual a Administração **atribui o objeto licitado ao vencedor**.

Assim, parte da doutrina defende a existência do princípio da adjudicação compulsória, segundo o qual, uma vez concluída a licitação, a “Administração não pode atribuir o objeto da licitação a outrem que não o vencedor”⁷.

Reparem, no entanto, que a “adjudicação compulsória” não significa “contratação compulsória”.

Mesmo após realizada a licitação, declarado seu vencedor e adjudicado a ele seu objeto, o poder público poderia **deixar de celebrar o respectivo contrato**.

Isto porque a empresa adjudicatária goza de **mera expectativa** de celebração do contrato administrativo – não havendo direito adquirido à celebração do contrato.

Publicidade

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

O princípio da **publicidade** dos atos da licitação encontra-se previsto no *caput* do art. 3º.

Por meio da publicidade dos atos do procedimento licitatório, os licitantes, os órgãos de fiscalização e a sociedade em geral têm condições de acompanhar e verificar a lisura do seu processamento.

Nesse sentido, o art. 4º da Lei 8.666 deixou claro o direito de qualquer **cidadão** acompanhar o desenvolvimento do procedimento licitatório (sem, claro, perturbar sua condução) - Art. 4º.

Sigilo das Propostas

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Com fundamento na parte final do art. 3º, §3º, o legislador assegurou o **sigilo das propostas** apresentadas pelos licitantes.

O conteúdo de cada proposta ofertada reúne informações sensíveis para o julgamento da licitação, como o próprio preço ofertado pela empresa licitante. Se uma licitante ficar sabendo, de

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Tópico 9.3.8



antemão, quanto a outra empresa se propôs a ofertar pelo contrato, teríamos um sério comprometimento da competição neste certame.

Por este motivo, as propostas devem ser apresentadas em **envelopes fechados**, a fim de se preservar o sigilo em relação aos demais licitantes.

Portanto, os atos do procedimento licitatório são públicos, à exceção das propostas apresentadas pelos licitantes.

Mas vejam que o sigilo das propostas persiste até o **momento em que ocorre a abertura dos envelopes das propostas**, isto é, o momento do julgamento da licitação. Após este momento, as propostas tornam-se públicas, inclusive para permitir o controle dos atos praticados pelos agentes públicos quanto ao julgamento da licitação.

Formalismo do Procedimento

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

A Lei 8.666/1993 prevê o formalismo da licitação, o qual caracteriza **ato administrativo formal**.

Probidade Administrativa

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

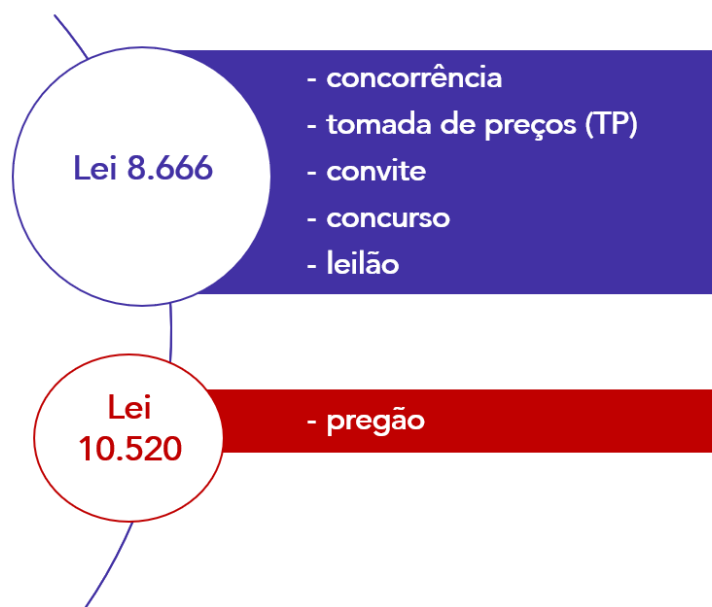
Para arrematar nossa lista de princípios, destaco que os gestores envolvidos na realização de uma licitação devem prezar pela **probidade**, pela **honestidade**. Nesse sentido, a Lei de Improbidade Administrativa chega a tipificar, expressamente, como **ato de improbidade administrativa** a conduta, dolosa ou culposa, que **frustra a licitude de processo licitatório** (Lei 8.429/1992, art. 10, VIII).

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A contratação por licitação demandará obrigatoriamente a opção pela **modalidade** e pelo **tipo de licitação** aplicável ao caso concreto.

Neste tópico trataremos das modalidades e, adiante, temos as seis principais modalidades de licitação, sendo 5 previstas na própria Lei 8.666/1993 e 1 delas em outra lei (Lei 10.520/2002):





Sabemos que são diferentes os procedimentos previstos para cada uma das modalidades e para cada um dos tipos de licitação.

Ainda sobre o presente assunto, notem que o § 8º do art. 22 **veda** a criação de **outras modalidades** diferentes ou a combinação dessas citadas.

Tal vedação é direcionada aos administradores públicos, já que o legislador poderia, muito bem, criar novas modalidades, assim como fez no caso do Pregão.

Adiante vamos detalhar cada uma dessas modalidades! Em frente!!

Concorrência

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Concorrência consiste na modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de **habilitação preliminar**, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (Lei 8.666, art. 22, §1º).

A concorrência é marcada por 2 **características principais**:

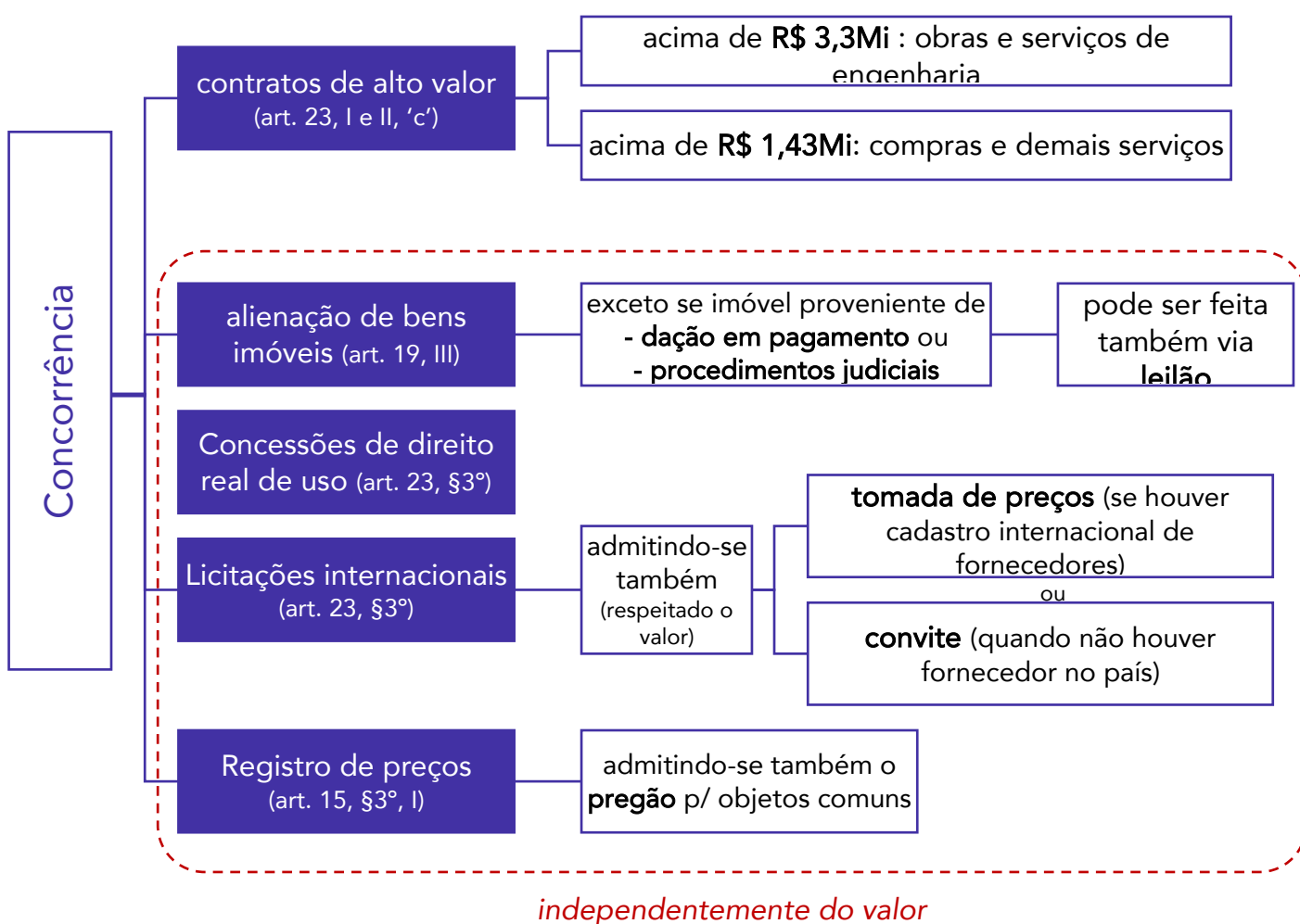
1) A concorrência é revestida por **ampla publicidade**. Em razão do vulto das licitações conduzidas sob a modalidade concorrência, deve-se dar a maior publicidade possível em sua divulgação.



Também por este motivo, os **prazos de divulgação do edital**⁸ são os maiores entre todas as modalidades de licitação, sendo de **45 dias** (se o contrato for de empreitada integral ou a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço") e **30 dias** (nos demais casos).

2) Em decorrência da não obrigatoriedade de registro cadastral, a concorrência exige uma etapa de **habilitação preliminar**, destinada a avaliar a capacidade jurídica e técnica, além de verificar a regularidade fiscal das empresas licitantes. Esta etapa de verificação é realizada logo após o recebimento das propostas.

Trata-se da modalidade licitatória mais complexa e que deverá ser **utilizada nos seguintes casos**:



⁸ Prazo computado entre a data da publicação do aviso da licitação e a data de recebimento das propostas.



Da figura acima, reparem que a concorrência é modalidade que pode ser determinada tanto **em razão do valor da contratação** (contratos de alto valor) como também **independentemente do valor** (bens imóveis, direito real de uso, licitações internacionais e registro de preços).

Além dos casos acima (em que a adoção da concorrência é obrigatória), sempre que couber **tomada de preços** ou **convite**, o gestor público poderá optar por utilizar a concorrência (hipóteses de adoção facultativa).

Tomada de Preços

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Tomada de Preços (TP) é a modalidade de licitação entre **interessados devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o 3º dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (Lei 8.666, art. 22, §2º).

Reparem que, diferentemente da concorrência (cujo “cadastramento” se dá mediante a habilitação dos licitantes), a TP consiste na modalidade licitatória que exige **prévio cadastramento** dos licitantes. Por outro lado, se determinada empresa se interessar pela licitação e ainda não estiver inscrita nos cadastros da Administração Pública, poderá se cadastrar até **3 dias antes da data de recebimento das propostas**.

Bem, seguindo adiante, destaco que, para permitir a participação das empresas, cadastradas ou não, a Administração deve **publicar o aviso da licitação** na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial (assim como ocorre na concorrência).

A tomada de preços deverá ser **utilizada** nas licitações cujo valor estimado esteja enquadrado nos seguintes limites:

Modalidade licitatória	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
Tomada de Preços (TP)	Até R\$ 3,3 milhões	Até R\$ 1,43 milhão

Como vimos no tópico anterior, admite-se a adoção de TP nas **licitações internacionais**, desde que: (i) houver cadastro internacional de fornecedores e (ii) a licitação se enquadrar nos valores destacados acima.

Convite

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA



Segundo dispõe o art. 22, §3º, da Lei 8.666, **convite** consiste na modalidade de licitação **entre interessados do ramo** pertinente ao seu objeto, **cadastrados ou não, escolhidos e convidados** em **número mínimo de 3** pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até **24 horas** da apresentação das propostas.

Trocando em miúdos...

Por meio desta modalidade licitatória, a Administração poderá escolher e **convidar empresas** daquele nicho de mercado para participar da disputa, enviando-lhes a chamada **carta-convite** (que é o "instrumento convocatório" desta modalidade).

Como regra geral, a carta-convite deve ser enviada a, **no mínimo, 3 interessados**, os quais podem estar **cadastrados ou não**.

Além de convidar pelo menos 3 licitantes, ante o princípio da isonomia e da competitividade, a Administração deverá **afixar cópia da carta-convite em local apropriado**, com vistas a permitir que os cadastrados tenham conhecimento desta licitação. Neste caso, os interessados não-convidados poderão manifestar seu interesse em até **24hs antes** da apresentação das propostas.

Reparem que, diferentemente das duas modalidades estudadas acima, aqui **não se faz necessária a publicação do instrumento convocatório** (carta-convite) na imprensa oficial (diário oficial).

Em outras palavras, na modalidade convite, a publicidade da licitação é concretizada por meio da simples **afixação** de cópia do instrumento convocatório em local apropriado - sem publicação na imprensa oficial.

Podemos perceber que o convite possui **rito mais simplificado** que as duas modalidades anteriores, visto que se destina apenas a contratação de **pequeno vulto**, a saber:

Modalidade licitatória	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
Convite	Até R\$ 330 mil	Até R\$ 176 mil

A carta-convite será SEMPRE enviada a pelo menos 3 interessados?

Nem sempre! Apesar de esta ser a regra geral, há duas situações excepcionais que merecem nossa atenção.



1) Se houver (i) limitação do mercado ou (ii) nem todos os convidados se interessarem, a Administração poderá conduzir o convite **sem a presença de 3 empresas licitantes** (art. 22, § 7º). Em razão da redução da competição, tal situação deve ser objeto de justificativa no processo, sob pena de repetição do convite.

2) Por outro lado, se o mercado for grande e, assim, existirem na praça mais de 3 possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é **obrigatório** o convite a, no mínimo, **mais 1 interessado**, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações (art. 22, § 6º).

Além da não publicação do instrumento convocatório na imprensa oficial, o convite guarda outra peculiaridade: em determinados casos, é possível que a comissão de licitação (3 servidores) seja **substituída por um único servidor**.

Tal substituição será possível apenas nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível (art. 51, §1º).

Por fim, friso que admite-se a adoção de convite nas **licitações internacionais**, quando não houver fornecedor no Brasil.

Concurso

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Primeiramente, saliento que aqui não estamos nos referindo ao “concurso público” para seleção de pessoal para os quadros da Administração Pública, mas de uma modalidade de licitação, a qual se destina à celebração de contratos administrativos com o licitante vencedor.

Dito isto, destaco que a própria Lei 8.666 define o **concurso** como sendo a modalidade de licitação **entre quaisquer interessados** para **escolha de trabalho técnico, científico ou artístico** (ou seja, “trabalho T-C-A”), mediante a **instituição de prêmios ou remuneração** aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias (Lei 8.666, art. 22, § 4º).

Reparem que a utilização do concurso se dá em virtude da natureza do objeto, qual seja, **trabalho técnico, científico ou artístico** – **qualquer que seja o valor** da licitação.

Nesse sentido, a Lei 8.666 prevê que, tratando-se de **serviços técnicos profissionais especializados**, quando não forem contratados mediante inexigibilidade de licitação, deverão, preferencialmente, ser licitados mediante concurso (art. 13, §1º).

Ao concurso **não** se aplicam os tipos de licitação estudados mais adiante (menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta), previstos no art. 45, §1º, parte final. Isto porque,



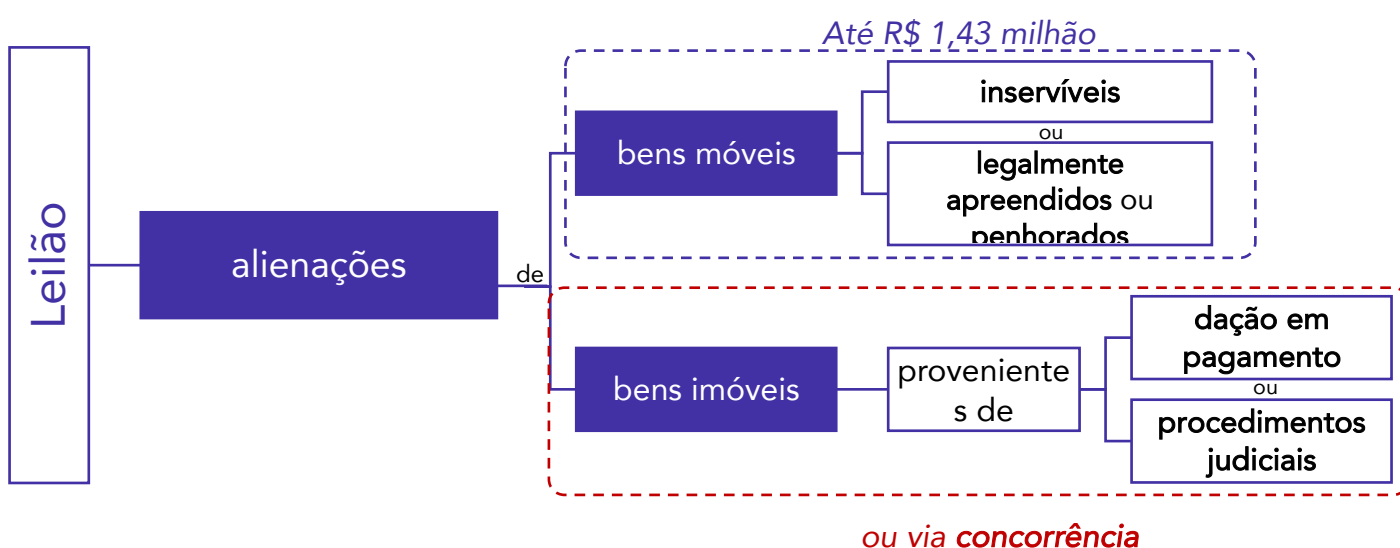
no concurso, há maior grau de subjetivismo na seleção do vencedor, a qual seguirá regulamento próprio.

Leilão

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Leilão consiste na modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a **venda de bens** a quem **oferecer o maior lance**, igual ou superior ao valor da avaliação (Lei 8.666, art. 22, §5º).

O leilão destina-se às seguintes alienações (art. 22, §5º c/c art. 17, §6º):



Reparem que, tratando-se da alienação de **bens móveis**, o leilão somente pode ser utilizado se o valor destes bens, isolada ou globalmente, não superar a monta de **R\$ 1,43 milhão**. Acima disso, a Administração deve se socorrer da concorrência.

A condução do leilão é confiada a (i) **leiloeiro oficial** ou (ii) a **servidor designado** pela Administração (art. 53, *caput*).

Antes da fase externa deste procedimento, todos os bens a serem leiloados serão **previamente avaliados pela Administração**, para que se possa fixar o **preço mínimo** de arrematação (art. 53, §1º).

Por fim, a Lei 8.666 deixa claro que o edital de leilão deve ser **amplamente divulgado**, principalmente no município em que se realizará (art. 53, §4º). Tal divulgação, além de ampla, deve ocorrer em até **15 dias** antes do recebimento das ofertas (art. 21, §2º, III).



Pregão

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Ainda que não seja o foco desta aula, é importante já comentarmos aspectos básicos sobre o pregão, que é modalidade licitatória instituída pela **Lei 10.520/2002** (ou seja, não se encontra prevista na Lei 8.666/1993).

Trata-se de modalidade de licitação que visa a atender ao **princípio da eficiência** e **celeridade** das contratações, destinando-se à aquisição de **bens** e **serviços** considerados **comuns**, independentemente do valor da licitação.

Reparem, assim, que a utilização do pregão não está relacionada ao valor do contrato a ser celebrado, mas sim à natureza do objeto ser ou não **comum**.

A legislação define que são comuns aqueles objetos cujos **padrões de desempenho** e **qualidade** possam ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado (Lei 10.520, art. 1º).

Tomem como exemplo uma licitação para aquisição de **computadores**.

Ao realizar tal certame, a Administração consegue descrever o objeto desejado em termos de especificações usuais de mercado, mencionando o tamanho e o tipo da memória do equipamento (8GB de memória RAM), os requisitos do processador (frequência, quantidade de núcleos etc), o tipo de placa de vídeo, a quantidade de portas USB etc.

Apesar de ser um bem extremamente **complexo**, é possível descrever um computador objetivamente e tal descrição ser compreendida pelo mercado, o que caracteriza sua **natureza comum**.

Seguindo adiante, lembro que a Lei 10.520 instituiu a modalidade pregão para todos os entes federativos. No entanto, no **âmbito federal**, o art. 1º, §1º, do Decreto 10.024/2019 tornou **obrigatória** sua adoção para bens e serviços comuns (de forma semelhante ao Decreto 5.450/2005).

Para os **demaís entes federados** (Estados, Distrito Federal e Municípios), todavia, fica a critério de cada ente estipular ou não a obrigatoriedade do pregão. No entanto, caso tais entes estejam aplicando recursos federais repassados mediante convênio – ou instrumentos congêneres – a adoção do pregão eletrônico por eles também passa a ser a regra geral (Decreto 10.024/2019, art. 1º, §3º).

A **celeridade** do pregão é resultante de uma série de vantagens e simplificações em seus procedimentos, como a realização da habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar



(isto é, após a etapa de classificação) e a realização da homologação após a adjudicação (inversões de fases).

Além disso, a possibilidade de **oferta de lances** (verbais ou eletrônicos) por parte de determinados licitantes tem contribuído para a redução dos valores pagos pela Administração, em benefício do erário público.

Outra característica marcante do pregão é a adoção, como regra geral, do **tipo menor preço**⁹.

Adoção de uma Modalidade Licitatória

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Como regra geral, o gestor público **não** detém liberdade para “escolher” a modalidade licitatória a ser utilizada. Isto porque a adoção de uma modalidade licitatória em detrimento de outras é determinada prioritariamente pelas **características do objeto a ser contratado** (como valor, natureza etc), como veremos a seguir. Portanto, como regra, a adoção de uma modalidade ou outra é ato vinculado.

No entanto, há situações específicas em que haverá certa discricionariedade na adoção da modalidade.

De toda forma, uma vez escolhida a modalidade, estará caracterizado o procedimento de seleção do fornecedor daquela licitação exigido por lei.

➤ Concorrência, TP e Convite

Da leitura dos termos do art. 23 da Lei 8.666/1993, podemos notar que um dos principais critérios para a escolha das modalidades de **concorrência**, **TP** ou **convite** é, como regra geral, o **valor estimado da contratação**:

Art. 23. As **modalidades de licitação** a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas **em função dos seguintes limites**, tendo em vista o **valor estimado da contratação**: (...)

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

⁹ Em âmbito federal, o pregão eletrônico poderá ser também realizado com o tipo “maior desconto” (Decreto 10.024/2019, art. 7º).



b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para **compras** e **serviços não referidos** no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Os valores limites acima foram “atualizados”¹⁰ em junho de 2018, por meio do Decreto 9.412. Considerando tal atualização e já incluindo o caso de dispensa de licitação constante do art. 24, I e II, chegamos à seguinte tabela:

Modalidade licitatória	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
Concorrência	Acima de R\$ 3,3 milhões	Acima de R\$ 1,43 Milhão
Tomada de Preços (TP)	Até R\$ 3,3 milhões	Até R\$ 1,43 Milhão
Convite	Até R\$ 330 mil	Até R\$ 176 mil
Dispensa de licitação por diminuto valor	Até R\$ 33 mil	Até R\$ 17,6 mil

O legislador torna possível, expressamente, a utilização da **tomada de preços** (nos casos em que couber o convite) e a **concorrência** (em qualquer destes casos) - art. 23, §4º. Diante de tal possibilidade de escolha, concluímos que a adoção da modalidade licitatória é discricionária em situações excepcionais.

Diante dessa última possibilidade, a doutrina conclui que a **concorrência** é a modalidade licitatória genérica, devendo ser utilizada quando houver omissão do legislador.

¹⁰ O Decreto 9.412, de junho de 2018, majorou os limites que constam do art. 23 da Lei 8.666, no sentido de **multiplicá-los por 2,2**. Portanto, em 2018 tivemos uma atualização de 120% dos valores que constavam da literalidade da lei.



Além da utilização destas modalidades em razão do valor, lembro da existência de situações específicas que determinam a utilização da **concorrência**, independentemente do valor, já comentadas anteriormente (art. 15, §3º, I; art. 19, III; art. 23, §3º).

TIPOS DE LICITAÇÃO

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Mais adiante estudaremos como se processa a **classificação** e o **julgamento** das propostas em uma licitação. No entanto, já adianto que, para tais procedimentos, é determinante o **tipo da licitação** escolhido. É justamente por meio do tipo da licitação que são estabelecidos os **critérios de seleção do fornecedor** mais importantes.



Diferentemente da “**modalidade**”, o “**tipo**” de licitação diz respeito ao critério que a Administração utilizará para julgar as propostas apresentadas pelos licitantes e, assim, dizer aquela que é a mais vantajosa para a Administração.

A Lei 8.666/1993 prevê 4 tipos de licitação (rol taxativo) – Art. 45, § 1º.

O tipo **menor preço** consiste na **regra geral** para licitações relativas a obras, serviços, compras, locações e fornecimentos. Além disso, tratando-se de licitação realizada na modalidade **pregão**, a Lei 10.520 determina a adoção do menor preço (Lei 10.520, art. 4º, X).

Reparem que, para as licitações de menor preço, será vencedor o fornecedor que apresentar a proposta **de acordo com as especificações do edital** (como requisitos técnicos e de habilitação) e que **ofertar o produto ou serviço ao menor preço**.

As licitações dos tipos “**melhor técnica**” e “**técnica e preço**”, por outro lado, são reservadas a situações especiais, em que a qualidade técnica é essencial para a Administração – pois a regra geral é o “menor preço”. A restrição da adoção destes dois tipos deve-se ao fato de sua utilização possibilitar à Administração a contratação da empresa que não apresentar o menor preço¹¹.

Estes dois tipos destinam-se a contratações nas seguintes situações:

¹¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 978



1) Como regra geral, devem ser utilizados apenas na contratação de **serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares (que viabilizam a confecção dos projetos básicos) e a própria elaboração dos projetos básicos e executivos (art. 46, *caput*).

Apesar de este caso ser uma “**regra geral**”, que admite exceção (tratada a seguir), o legislador utilizou a expressão “**exclusivamente**” ao se referir a ela, dando uma falsa impressão de que os tipos “melhor técnica” e “técnica e preço” não poderiam ser utilizados em outras situações.

2) Em caráter excepcional, os tipos “melhor técnica” e “técnica e preço” poderão ser adotados, por **autorização expressa** e mediante **justificativa** circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora do certame. Neste caso, os tipos poderão ser utilizados para (i) **fornecimento de bens** e (ii) **execução de obras** ou (iii) prestação de **serviços de grande vulto** majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada (art. 46, §3º).

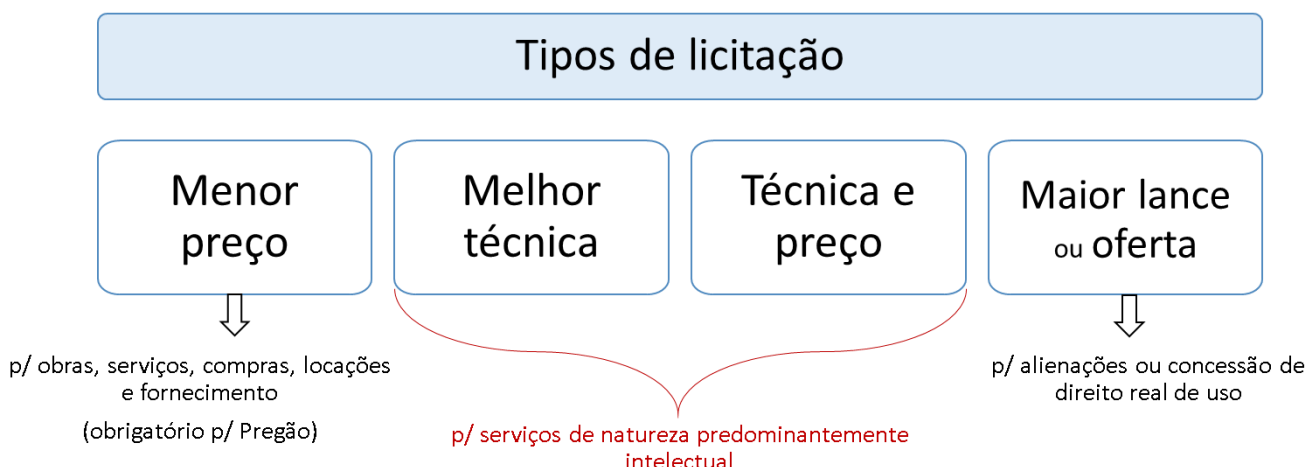
- - - -

Nestes dois tipos (“melhor técnica” e “técnica e preço”), a Administração irá avaliar a qualidade técnica da proposta, por meio do cálculo de uma nota ou “**índice técnico**”. No tipo “**melhor técnica**”, a classificação toma por base, unicamente, o cálculo deste índice técnico.

Já no tipo “**técnica e preço**”, são calculados dois índices, um **técnico** e outro **de preço**, fazendo uma média ponderada entre eles, para se definir a licitante que apresentou a melhor pontuação. Será considerado vencedor do certame aquele que apresentar a melhor média.

Consoante destacado no inciso IV acima, o tipo **maior lance ou oferta** destina-se (i) às **alienações de bens** (processadas mediante leilão ou concorrência) e (ii) **concessão de direito real de uso** (processadas mediante concorrência). Em todos estes casos, será vencedor da licitação aquele que ofertar o maior valor.





Destaco que tais tipos de licitação **não são aplicáveis à modalidade concurso**, consoante previsto na parte final do art. 45, §1º, acima transcrito. Tal exceção é explicada em razão da maior liberdade que a Administração possui na modalidade concurso, em que é ofertado um prêmio (previamente estipulado no regulamento do certame) ao licitante considerado vencedor do concurso.

Além disso, é **vedada** a utilização de outros tipos de licitação diferentes destes destacados acima (art. 45, §5º), de onde podemos concluir que é **taxativo** o rol do art. 45, §1º (*numerus clausus*).

FASES DA LICITAÇÃO

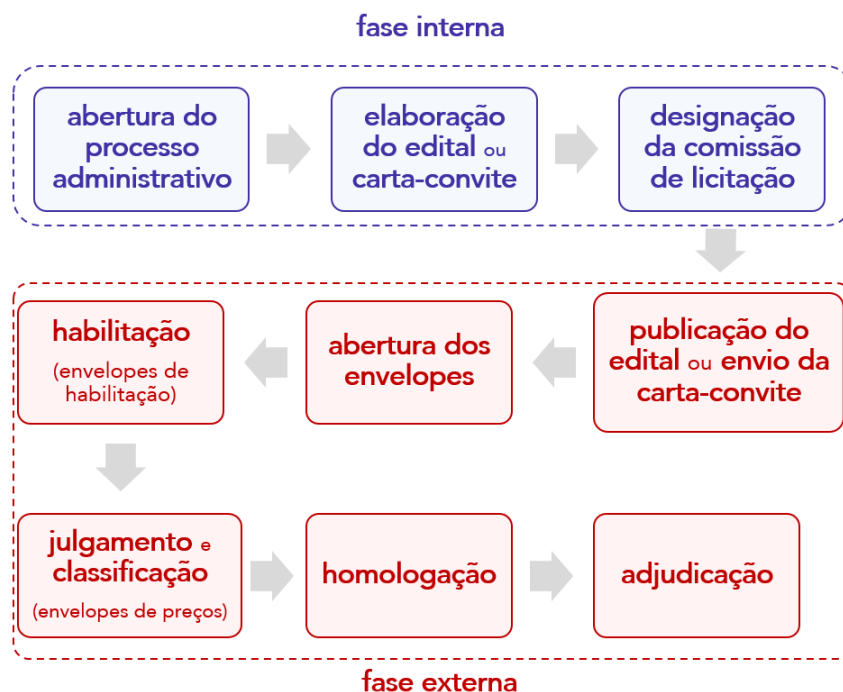
INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

A licitação, como vimos, é um **procedimento administrativo** e, como tal, deverá seguir um **rito** previsto na legislação.

Reparem que, antes do edital de uma licitação ser publicado ou antes da sessão pública de recebimento das propostas, a licitação já está sendo **executada internamente** na Administração. Ou seja, até sua publicação, ela não é de conhecimento público, mas já é executada no interior da máquina pública. Assim, podemos dizer que as etapas do procedimento licitatório poderão acontecer dentro da **fase interna** da licitação (ou seja, antes da publicação do edital) ou em sua **fase externa** (que é inaugurada com a publicação do edital), quando a licitação se torna pública.

Antes de analisarmos cada uma das etapas do procedimento licitatório:





Abertura

Podemos falar que uma licitação “existe” a partir da **abertura** (ou autuação) **do processo administrativo** no qual serão concentrados os respectivos atos.

Será neste processo que serão juntados, posteriormente, o edital da licitação (ou carta-convite), comprovante das publicações do edital na imprensa oficial, as propostas apresentadas pelos licitantes, o resultado da licitação, entre vários outros documentos.

Elaboração do instrumento convocatório

O instrumento convocatório da licitação será seu **edital** ou, no caso da modalidade convite, a **carta-convite**.

Nesse sentido, tratando-se de edital, o art. 40 da Lei 8.666 estabelece expressamente seu conteúdo mínimo, como o seu número de identificação, a **modalidade** e o **tipo** de licitação, o regime de execução, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, entre outras informações.

Desta lista, destaco que a Lei 8.666 **admite** a fixação de **preços máximos** a que a Administração está disposta a pagar e, como regra geral, **veda** a fixação de **preços mínimos** (art. 40, X).

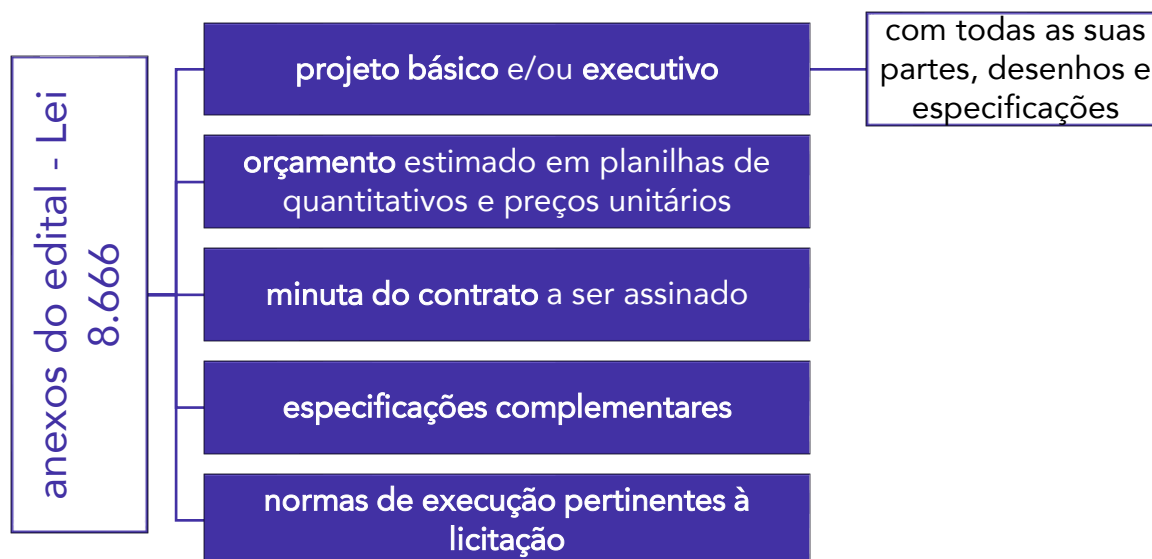
No entanto, uma das preocupações do legislador é evitar que as empresas, no afã de celebrar contratos com o poder público, “mergulhem” seus preços e ofereçam preços inviáveis. Estes



preços demasiadamente baixos são chamados de **inexequíveis** e, caso apresentados, dão azo à desclassificação da proposta oferecida pela empresa.

Assim, embora seja vedada a fixação direta de preços mínimos, o legislador autoriza o estabelecimento de “critérios de inexequibilidade”, ou seja, parâmetros mínimos de preços para que a comissão de licitação possa aferir se os preços obtidos são efetivamente viáveis.

Além de todos estes elementos que devem estar contidos no edital da licitação, é importante lembrar da existência dos **anexos do edital**:



Seguindo adiante, é importante destacarmos que a **minuta do edital** da licitação deve ser previamente examinada e **aprovada pelo departamento jurídico**, a fim de que seja realizado o controle preventivo quanto à legalidade do procedimento licitatório.

Tal avaliação ocorre ainda na **fase interna da licitação**, anterior à divulgação do edital. Se houver alguma necessidade de alteração proposta pelo departamento jurídico, a minuta de edital deverá ser enviada de volta ao departamento de licitações, para que sejam efetuadas.

É importante que todos estes elementos do edital sejam avaliados sob o enfoque jurídico, até porque, uma vez publicados, a Administração se vincula ao seu cumprimento (princ. da vinculação ao instrumento convocatório).

Além do controle jurídico sobre as minutas de editais, veremos mais adiante o controle social sobre o teor dos editais publicados, exercido por qualquer cidadão ou licitante mediante impugnação.

Comissão de Licitação

A condução do procedimento licitatório é realizada por uma **equipe de servidores**, a qual a legislação dá o nome de "comissão de licitação" ou "comissão julgadora".

A comissão é responsável, principalmente, por **receber as propostas** e demais documentos apresentados pelos licitantes, **analisá-los** à luz do que dispõe o edital da licitação e, assim, emitir a **ordem de classificação** das empresas que participaram do certame.

Reparem, todavia, que nem todas etapas da fase externa são realizadas pela comissão de licitação. As etapas de **homologação da licitação** (dizer que o procedimento foi realizado de acordo com a lei) e a **adjudicação** (ato que atribui ao licitante vencedor o objeto licitado) não são realizados pela comissão, mas sim pela chamada "**autoridade competente**".

As comissões de licitação poderão ser **permanentes** (dedicadas a conduzir todas as licitações daquele órgão) ou **especiais** (específica para uma licitação).

As comissões, como regra geral, deverão ser compostas por, no mínimo, **3 membros**, sendo pelo menos 2 deles pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação (art. 51, *caput*).

Importante mencionar, ainda, que os membros das comissões de licitação **responderão solidariamente** pelos atos praticados pela comissão. Portanto, como se trata de um órgão colegiado, a responsabilidade dos membros será conjunta e solidária. No entanto, se um membro discordar da decisão tomada, poderá afastar sua responsabilidade, caso tenha **registrado em ata** sua divergência, de maneira fundamentada (art. 51, §3º).

Por fim, no caso do Pregão, não há constituição de Comissão de Licitação, já que os procedimentos são conduzidos por um "pregoeiro", auxiliado pela "equipe de apoio".

Publicidade do instrumento convocatório

Uma vez concluída a elaboração do edital, etapa em que houve a manifestação do departamento jurídico do ente promotor da licitação, inaugura-se a **fase externa** da licitação, iniciada pela **divulgação do instrumento convocatório** (seja edital ou carta-convite).

A partir desta divulgação, as empresas interessadas poderão tomar conhecimento do certame e, assim, terem condições de oferecer propostas.



Tratando-se de licitação sob a modalidade **convite**, não se exige a publicação da carta-convite. Neste caso, a divulgação limita-se a (art. 22, §3º):

a) encaminhar cópia da carta-convite aos “convidados” (regra, no mínimo, 3) e

b) afixação de cópia da carta-convite, em local apropriado, na repartição pública: para conhecimento por parte dos não-convidados

Tratando-se, no entanto, de licitações sob **outras modalidades**, é **obrigatória a publicação** ampla de um aviso contendo um resumo do edital de licitação.

Antes, porém, de avançar, reparem o seguinte: a publicação não é de todo o conteúdo do edital – mas apenas de um **aviso** contendo suas informações básicas. O aviso da licitação publicado conterà a indicação do **local** em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação (art. 21, §1º).

Quanto aos veículos de comunicação em que deve ocorrer a publicação, os incisos I a III do art. 21 da lei 8.666 preveem o seguinte:



➤ Antecedência mínima

Para que uma empresa interessada em participar da licitação consiga examinar todo o conteúdo do edital e formular sua proposta, é necessário que tenham tempo hábil para isto.

Ao contrário, se houvesse tempo muito exíguo para a formulação de propostas, as empresas que, de algum modo, já detivessem conhecimento sobre a licitação seriam privilegiadas sobre as demais que até então a desconheciam.

Assim, o legislador estabeleceu, para cada modalidade licitatória, prazos de antecedência mínima. Estes prazos são computados **entre** a data da publicação do edital e a data de realização da licitação.



São prazos mínimos, nada impedindo que prazos superiores sejam estabelecidos. Dito isto, vamos estudar estes prazos com o auxílio de uma tabela, que compila as regras do art. 21, §2º, da Lei 8.666/1993, c/c Lei 10.520, art. 4º, V:

Modalidade licitatória	Antecedência mínima
Concorrência	45 dias , quando: - tipos "técnica e preço" ou "melhor técnica" - contrato sob regime de empreitada integral
	30 dias (demais casos)
Tomada de preços (TP)	30 dias , quando: - tipos "técnica e preço" ou "melhor técnica"
	15 dias (demais casos)
Convite	5 dias úteis
Concurso	45 dias
Leilão	15 dias
Pregão	8 dias úteis

Reparem que, tratando-se das modalidades **convite** e **pregão**, as quais dizem respeito aos menores prazos de antecedência, os prazos são computados em **dias úteis** – para as demais modalidades, computam-se em dias corridos.

Além disso, qualquer **modificação no edital** exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (art. 21, §4º).

➤ Impugnação ao edital e representação aos órgãos de controle

Como forma de possibilitar o controle social, a Lei 8.666 faculta a **qualquer cidadão** a apresentar uma **impugnação** ao edital de licitação, caso seja detectada alguma irregularidade. Para isto, o cidadão deverá protocolar seu pedido de impugnação até **5 dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder o pedido em até **3 dias úteis** (art. 41, § 1º).

Tratando-se de impugnação apresentada por **licitante**, este terá até o **2º dia útil** que anteceder a abertura dos primeiros envelopes. Passado tal período, opera-se a decadência do direito de o licitante impugnar os termos do edital perante a administração (art. 41, § 2º).

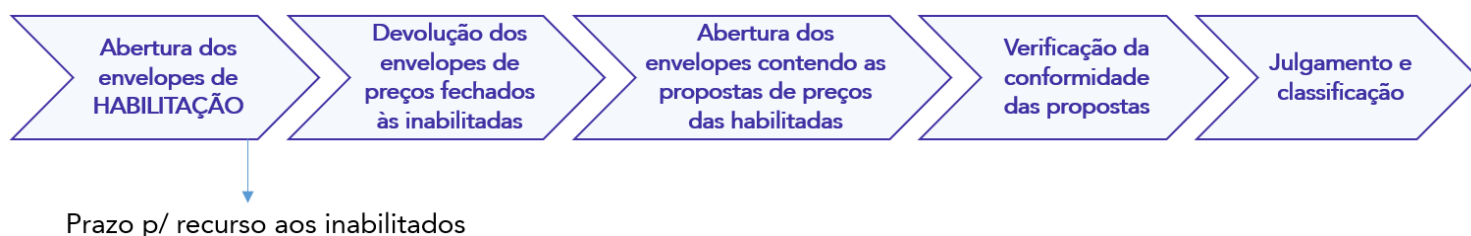


Além do controle social exercido por qualquer cidadão ou licitante, mediante impugnação, é possível que **qualquer pessoa** (física ou jurídica), **licitante** ou **contratado**, **represente** ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de **controle interno** contra irregularidades em licitações e contratos celebrados pelo poder público (art. 113).

Uma vez apresentada a representação, os Tribunais de Contas e os órgãos de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Habilitação e Julgamento das propostas

Esta etapa é comumente chamada de “julgamento das propostas” e seu encadeamento consta dos incisos I a V do art. 43 da Lei 8.666, podendo ser assim sintetizado:



Antes, porém, de passarmos ao estudo dos detalhes de cada uma destas etapas, destaco que, tratando-se de licitação sob a modalidade **pregão**, haverá uma inversão na ordem das fases acima, de sorte que a classificação das propostas ocorre antes da etapa de habilitação.

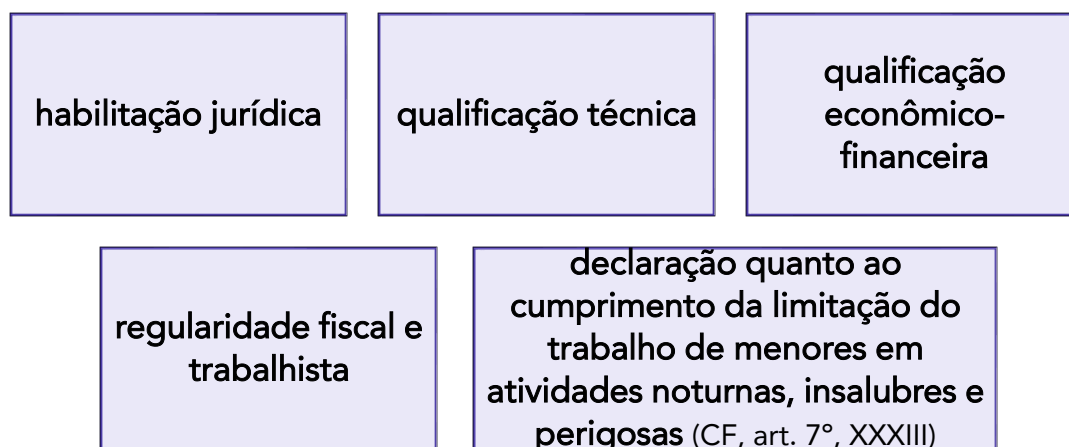
➤ Abertura dos envelopes de habilitação

Neste momento, a comissão de licitação irá **examinar a documentação** apresentada por cada licitante, verificando se as **características e qualidades** por eles demonstradas realmente atendem às exigências previstas no edital da licitação.

Como regra geral, a habilitação precede a etapa de classificação (na qual são avaliadas as propostas de preços dos licitantes).

Lembro que os **requisitos de habilitação** porventura exigidos devem ser apenas aqueles “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, não podendo ser previstos requisitos desnecessários ou que possam frustrar indevidamente o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, a Lei 8.666 prevê que a documentação de habilitação será, **exclusivamente**, aquela relativa a (art. 27):



Uma das exigências inseridas na qualificação econômico-financeira das modalidades licitatórias da Lei 8.666 consiste na **garantia de proposta** (ou “garantia por participação” na licitação).

Caso a Administração opte por exigir tal garantia, o gestor deverá atender às seguintes condições:

- deverá ser prevista dentro da **fase de habilitação**
- limitada a **1%** do valor estimado da contratação
- exigida de **todos os licitantes**
- **vedada** a exigência desta garantia em licitações na modalidade **pregão** (Lei 10.520, art. 5º, I).

➤ Inabilitação e interposição de recurso

Caso um ou mais licitantes deixe de atender aos requisitos de habilitação acima estudados (jurídicos, técnicos, econômico-financeiros, fiscal-trabalhista e limitação de idades para o trabalho), ele ficará impossibilitado de participar daquele procedimento licitatório. A este procedimento que declara tal impossibilidade dá-se o nome de **inabilitação**, o qual exclui o licitante daquele procedimento licitatório (Art. 41, § 4º).

Dada a seriedade da inabilitação, a legislação faculta aos interessados a **interposição de recurso**, com efeito suspensivo (art. 109, §2º), no prazo de **5 dias úteis**.

Caso não seja interposto recurso (ou o recurso seja rejeitado pela Administração), podemos concluir que aquele licitante não conseguiu demonstrar que sua empresa atende às qualidades exigidas no edital. Assim, sua proposta de preço não será nem mesmo conhecida ou examinada pela Administração. Isto porque, como regra geral, os **envelopes de preços das licitantes**

inabilitadas são **devolvidos** a elas da mesma maneira em que foram entregues, ou seja, ainda **lacrados**.

Por outro lado, aqueles licitantes que foram considerados habilitados, não mais poderão desistir da proposta apresentada, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão (art. 43, § 6º).

➤ **Julgamento e classificação**

Ultrapassada a fase de habilitação, a comissão de licitação irá proceder à abertura dos **envelopes de preços** (ou “propostas”) das empresas que ainda permanecem na disputa (ou seja, das empresas habilitadas).

Uma vez abertos tais envelopes, serão conhecidas as propostas e os preços ofertados por cada licitante habilitado.

Diferentemente da habilitação, na etapa de **classificação**, a comissão **não** busca avaliar as qualidades e características das empresas licitantes. Aqui o momento é de verificar se a **proposta** apresentada atende às exigências do edital e classificá-las de acordo com o tipo de licitação previsto em edital (menor preço, melhor técnica, técnica e preço etc), buscando determinar quem foi o vencedor da licitação.

Em síntese:

Habilitação → **avalia a documentação da licitante** (qualificação técnica, econômica, fiscal etc)

Classificação → **avalia as propostas** (de acordo com o tipo de licitação)

Ainda em relação a esta distinção, é importante salientar que, uma vez ultrapassada a fase de **habilitação** dos concorrentes e **abertas as propostas**, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos depois do julgamento (art. 43, § 5º).

Reparem que, caso uma proposta não obedeça às exigências constantes do edital licitatório, a **proposta será desclassificada** – e não “inabilitada”.

Aquelas empresas que houverem “sobrevivido” à habilitação e as respectivas propostas não tiverem sido desclassificadas, terão suas propostas de preço ordenadas de acordo com o critério de seleção previsto em edital (tipo de licitação).



Aqui observaremos, com grande força, a incidência do **princípio do julgamento objetivo**, o qual preceitua que as propostas devem ser classificadas e julgadas seguindo fielmente as regras constantes do edital de licitação.

➤ **Todas as licitantes inabilitadas ou todas as propostas desclassificadas**

Imagine que a Administração realiza a **licitação**, mas nenhuma das empresas que participaram da licitação atenderam às exigências de habilitação, de sorte que **todas as licitantes foram inabilitadas**.

Em outro cenário, imagine que, embora as licitantes tenham sido habilitadas, as propostas apresentadas por **todas elas foram desclassificadas**.

Nestas situações, teremos a chamada “licitação fracassada”.

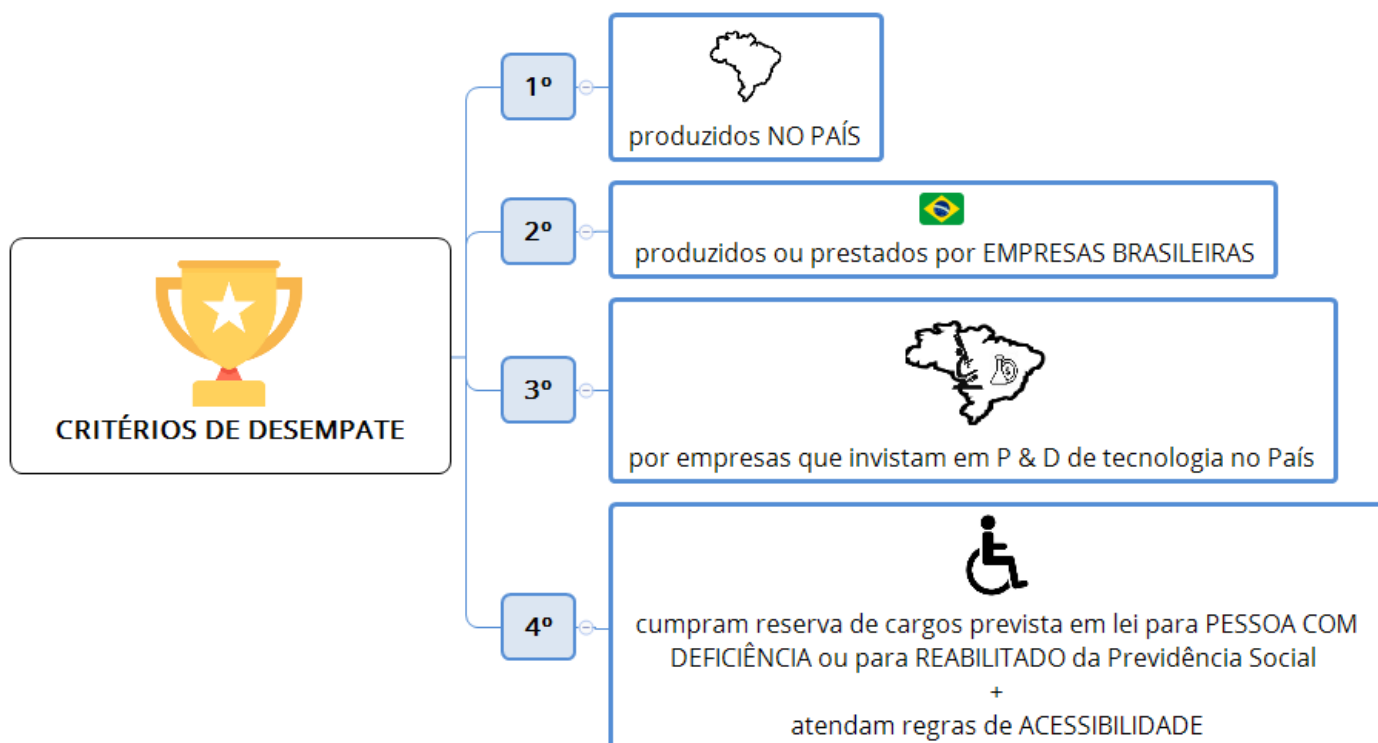
A este respeito, a Lei 8.666 prevê regra específica nas hipóteses em que o “fracasso” decorrer do oferecimento de **propostas com valores excessivos** (ou seja, propostas com preços acima daqueles normalmente praticados pelo mercado).

Se todos os licitantes assim se comportarem, a Administração poderá desclassificar todas as propostas e, nos termos do art. 48, §3º, abrir um **novo prazo** para que eles apresentem novas propostas.

Caso, ainda assim, os preços resultantes desta última etapa sejam excessivos, excepcionalmente, a Administração poderia dispensar a realização de nova licitação e contratar diretamente com fundamento no inciso VII do art. 24 da Lei 8.666.

➤ **Empate na licitação**

Se, após realizada a classificação das propostas oferecidas pelos licitantes habilitados, a comissão de licitação se deparar com empate, a resposta é dada pelo art. 3º, §2º, que prevê os seguintes os **critérios de desempate**:

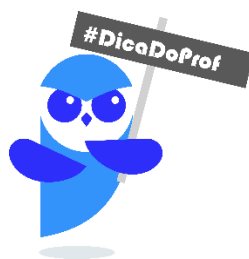


Percebam que o **1º critério** de desempate é a **produção em território nacional**, que é aquela que mais gera empregos e produz recolhimentos de impostos em favor do Estado.

Em **2º lugar**, privilegiam-se **empresas brasileiras** (é uma das exceções à regra geral de não se distinguir empresas brasileiras das estrangeiras – art. 3º, §1º, II).

Em **3º lugar**, o legislador buscou estimular o **investimento em tecnologia** no Brasil.

Por fim, em **4º lugar**, temos o cumprimento de regras legais sobre PcD, reabilitado na previdência e de acessibilidade.



Para gravar, pense aí na seguinte frase: produzido no país, por empresa brasileira, que investe em P&D e respeita regra de PcD.

Seguindo adiante, imagine ainda que, mesmo após a aplicação de todos estes critérios, ainda persistir o empate entre duas ou mais propostas. Nesta situação, o desempate ocorrerá mediante **sorteio** em ato público (Art. 45, § 2º).

➤ Margem de preferência

Sabemos que as licitações públicas não são utilizadas somente para obter as melhores propostas para contratar com o Estado. Os gastos do governo respondem por uma relevante fatia na economia brasileira, representando em uma das formas de estimular nossa economia. Portanto, uma das formas de estimular setores específicos da economia é **criando preferências na legislação**, de forma a privilegiar determinados setores nas aquisições públicas.

Trata-se, portanto, de mecanismo por meio do qual a Administração Pública irá preferir, em uma licitação, o setor a ser fomentado, em detrimento dos demais.

Na nossa atual legislação, há várias situações que ensejam preferência a determinados setores. Por exemplo, a Lei 13.146/2015 inseriu uma margem de preferência na Lei 8.666, adiante estudada. Outro exemplo: a Lei Complementar 123/2006 cria um direito de preferência para micro e pequenas empresas de contratarem com a Administração Pública.

Além destes direitos/margens de preferência, aplicável para licitações de diversos objetos, há ainda direitos de preferência específicos para determinados bens ou serviços.

Em que pese toda variedade, o TCU entende que o gestor público não tem a faculdade de criar outras margens de preferências além daquelas previstas em lei (Acórdão 1.317/2013-TCU-Plenário, item 9.2.2), o que atentaria contra o Princípio da Legalidade e indevidamente contra a isonomia.

Preferência prevista na Lei 8.666/1993

Aqui nós temos uma situação excepcional, em que o legislador permitiu a criação de distinção entre particulares interessados em contratar com o Estado.

Haverá uma preferência para (i) a contratação de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam a normas brasileiras e (ii) também para empresas que respeitem as normas protetivas das pessoas com deficiência (Art. 3º, § 5º).

São situações em que o Estado admite pagar um pouco mais caro a empresas enquadradas nas duas situações acima descritas, tendo em vista o **desenvolvimento nacional sustentável**. Portanto, entre um produto estrangeiro e um nacional (que atenda a normas técnicas brasileiras), a Administração dará preferência aos brasileiros.

Mas há um limite! Admite-se pagar, no máximo, **25%** a mais aos nacionais nesta situação (Art. 3º, § 8º).

Além disso, tal preferência pode ser estendida até mesmo aos **países do Mercosul**, total ou parcialmente, mediante ao regulamentador (art. 3º, § 10).

Homologação

Imagino que vocês já devem ter percebido a complexidade do procedimento licitatório e o emaranhado de regras legais e infralegais imposto pela legislação. Assim, é bastante natural que tal atividade administrativa esteja sujeita a erros.

Diante desse quadro, o legislador impôs uma **etapa de controle** antes de se concluir uma licitação, para que se possa verificar se ela foi conduzida de acordo com os ditames legais.

Tal **controle de legalidade** do procedimento é realizado na etapa de **homologação** da licitação e está a cargo da “**autoridade competente**”¹² – e não pela comissão de licitação.

Caso seja identificado alguma ilegalidade, a autoridade competente se abstém de homologar o procedimento e o devolve para a comissão de licitação.

¹² Por uma questão de segregação de funções, o legislador estipulou que outras pessoas – diversas da comissão de licitação – devem examinar o procedimento licitatório.



Adjudicação

Antes de avançarmos uma pergunta:



Uma vez obtida a proposta mais vantajosa para a Administração e realizada a homologação do certame, o contrato já será assinado?

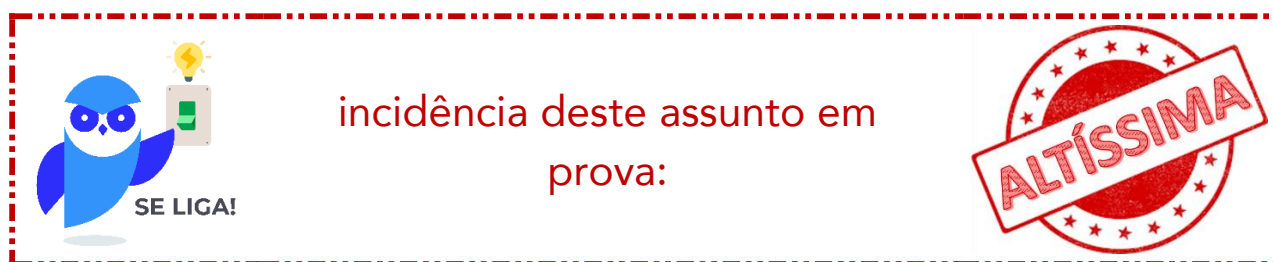
A resposta é não! Antes de se falar em celebração do contrato, terá lugar a etapa de **adjudicação**, que consiste no ato que **atribui ao licitante vencedor** o objeto da licitação.

Embora a empresa adjudicatária goze de **mera expectativa** de celebração do contrato administrativo – não há direito adquirido –, a adjudicação significa que, na eventualidade de a Administração contratar alguém para executar aquele objeto, a **preferência** será do licitante vencedor.

Em outras palavras, enquanto permanecer válida a adjudicação, é vedado à Administração contratar outra empresa para aquele mesmo objeto (Lei 8.666, art. 50).

Friso que, assim como a homologação, a adjudicação não é realizada pela comissão de licitação – mas pela “autoridade competente”.

INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO



No início desta aula, estudamos que, como **regra geral**, a celebração de contratos pelo Estado exige a prévia realização de **licitação**, admitindo-se, nos “**casos especificados na legislação**”, a **contratação direta**, isto é, sem prévia licitação.

Pois bem, neste tópico estudaremos situações excepcionais, em que o ordenamento jurídico admite que um fornecedor seja contratado pela Administração **sem que outros tenham a oportunidade de concorrer** com ele. Trataremos, portanto, de exceções ao dever de licitar.

A **contratação direta** (ou contratação sem licitação prévia) terá lugar nos casos de (i) **inexigibilidade** ou (ii) **dispensa de licitação**.

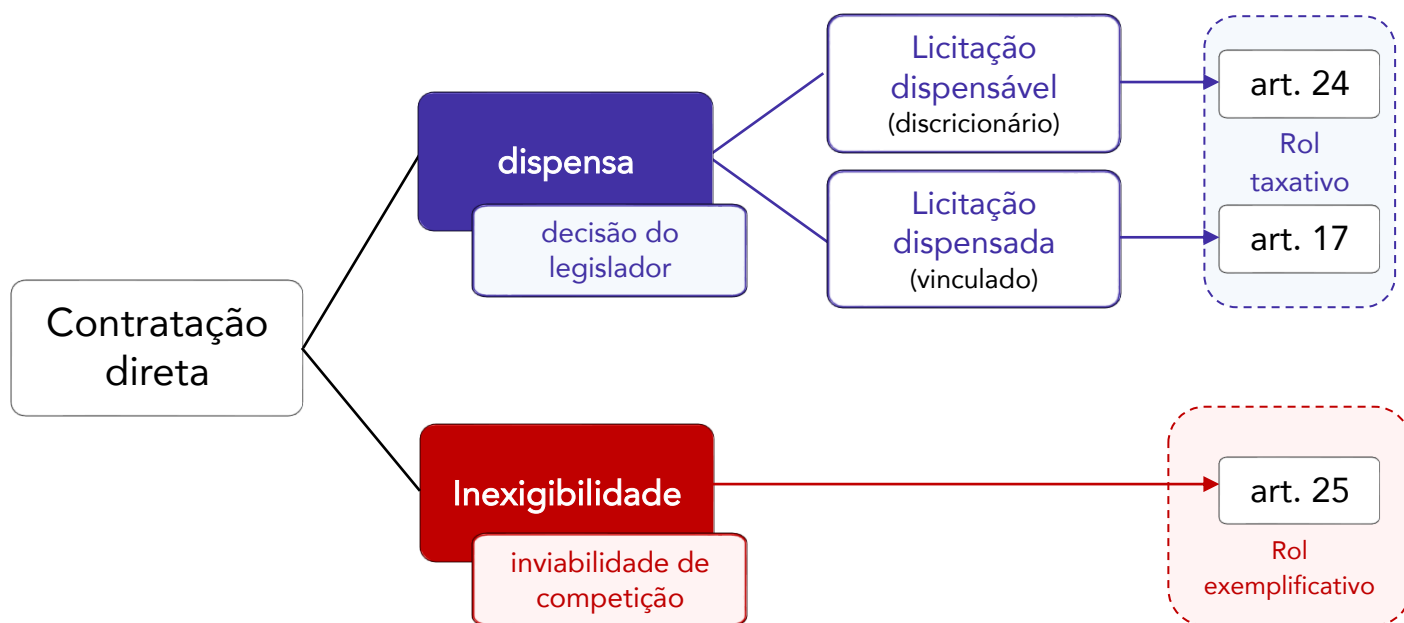
Já adianto que as situações de **inexigibilidade de licitação** pressupõem primordialmente **inviabilidade de competição** entre fornecedores. Tais casos decorrem de características do mercado ou do objeto a ser contratado, como nas situações de **monopólio** - quando não há mais de um fornecedor apto a fornecer o bem ou prestar o serviço à Administração. Como a contratação direta, nestes casos, é uma decorrência do mercado – e não da lei –, o legislador limitou-se a prever uma **lista de exemplos** (ou rol exemplificativo) de situações de inexigibilidade no **art. 25** da Lei 8.666, não buscando exaurir todas estas situações de inviabilidade de competição.

Por outro lado, nos casos de **dispensa de licitação**, a competição entre mais de um fornecedor até seria viável, porém o legislador entendeu por bem **dispensar a realização do procedimento licitatório**, para conferir celeridade às compras governamentais, por considerar que o custo da licitação não compensa os riscos que ela minimiza ou para fomentar determinados setores. Diferentemente da inexigibilidade, aqui estamos falando de um afastamento do dever de licitar por uma decisão legislativa.

Assim, ainda falando da dispensa, há casos em que o legislador **autoriza** o administrador a não realizar a licitação – conduta discricionária – e outros em que **determina** ao administrador sua não realização – conduta vinculada. Ao primeiro grupo, dá-se o nome de **licitações dispensáveis** (enumeradas no art. 24 da Lei 8.666) e, ao segundo, **licitações dispensadas** (enumeradas no art. 17).

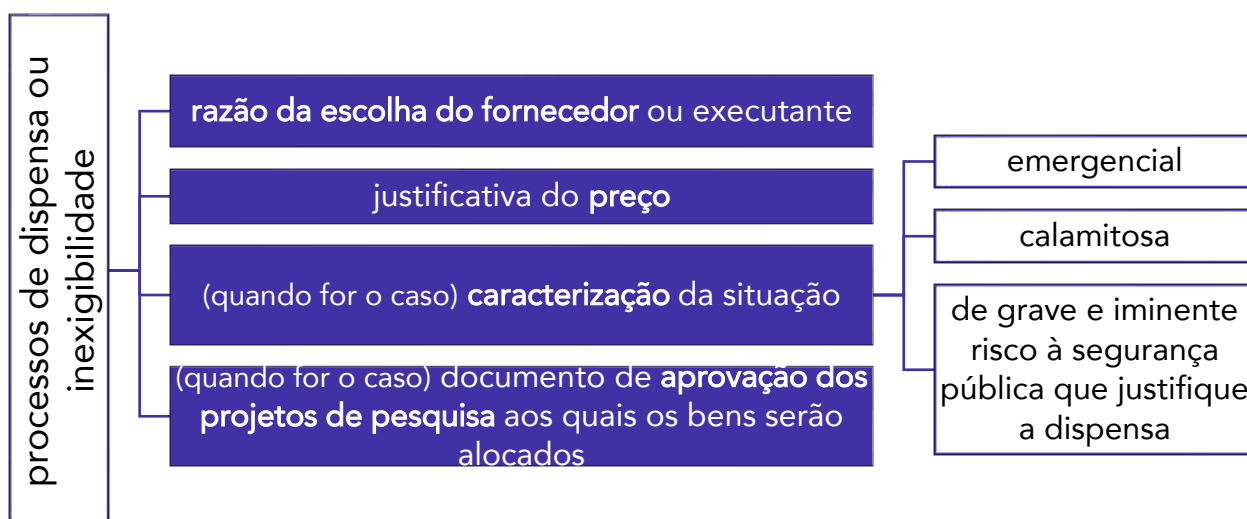
Como tais casos representam uma decisão do legislador, suas hipóteses encontram-se **taxativamente previstas** na legislação (diferentemente das hipóteses de inexigibilidade).

Em síntese:



A despeito destas diferenças, o resultado da dispensa ou da inexigibilidade é o mesmo: a celebração de um contrato administrativo sem prévia licitação.

Dada a excepcionalidade da “não-licitação”, a Lei 8.666 exige que o **processo administrativo** que cuidar da dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá conter os seguintes elementos (art. 26, parágrafo único):



Bem, caro aluno, comentamos acima as características da inexigibilidade e da dispensa de licitação em linhas gerais. Agora vamos detalhar melhor estes institutos.



Avante!

Inexigibilidade

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

A **inexigibilidade de licitação**, como visto acima, diz respeito a situações em que **não há viabilidade** de competição entre os fornecedores.

Consoante define Di Pietro¹³, “não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.

Imagine que determinada organização pública necessite contratar um sistema computacional produzido e comercializado por uma única empresa, sem qualquer similar no mercado.

Neste caso, uma vez comprovada a necessidade da Administração, não faria sentido algum abrir um procedimento competitivo entre mais de uma empresa, de sorte que o sistema poderia ser adquirido mediante inexigibilidade de licitação.

Dadas as múltiplas possibilidades de surgimento das situações de inexigibilidade (em que não há possibilidade fática de mais de uma empresa competir pela celebração do contrato), o legislador optou por **conceituar brevemente** o instituto da inexigibilidade e **citar exemplos** (rol exemplificativo), da seguinte forma:

Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de **materiais, equipamentos**, ou **gêneros** que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa** ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de **marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Tópico 9.5

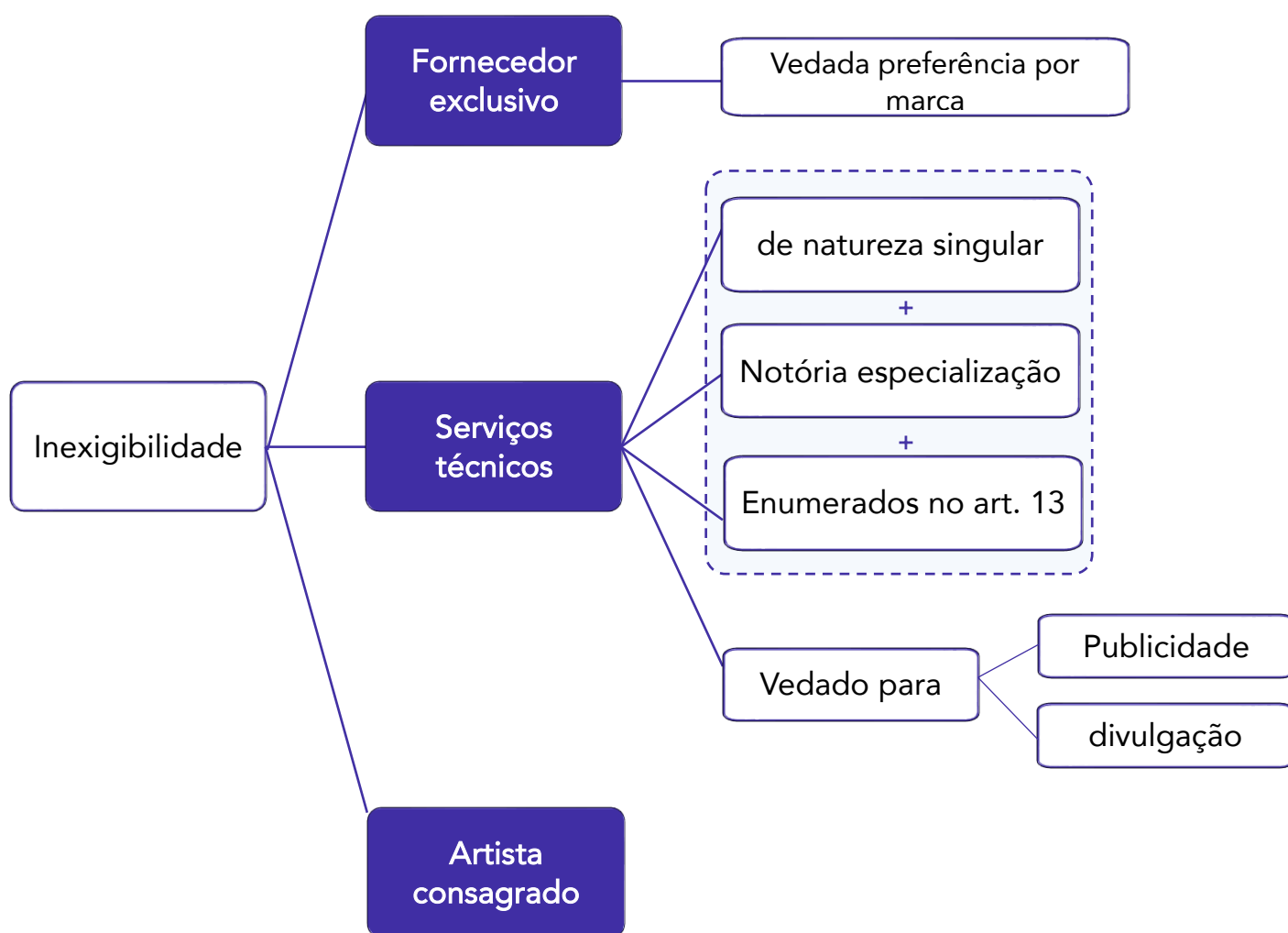


III - para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que **consagrado** pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Antes, porém, de avançar, é importante reforçar que:

É **exemplificativa** a lista de hipóteses de inexigibilidade constante do art. 25 da Lei 8.666/1993.

Apesar de ser um rol exemplificativo, para fins de prova, é importante conheceremos “de perto” cada uma das hipóteses, sintetizadas a seguir:





Passemos, adiante, a comentar cada uma destas três situações mencionadas no texto legal.

O **inciso I** do art. 25 diz respeito à aquisição de produtos a partir de **fornecedor exclusivo**. Ora, se apenas uma empresa fornece tal produto, não se poderia cogitar a realização do certame licitatório.

Tal exclusividade requer **comprovação**, a qual é realizada por meio de atestado fornecido pelo (i) órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço, (ii) pelo sindicato, federação ou confederação patronal ou (iii) entidades equivalentes.

Quanto à comprovação apenas por meio de **patente** de produto, Carvalho Filho¹⁴ esclarece que a existência da patente “não é prova suficiente da exclusividade”, já que, embora seja exclusiva, a distribuição e comercialização do respectivo produto podem ser atribuídas a outras empresas no mercado, afastando o cabimento da inexigibilidade.

Outro ponto relevante a ser observado é a **vedação à preferência de marca** dos produtos fornecidos por meio da inexigibilidade. Assim, como regra geral, a Administração não poderia realizar uma contratação fundamentada neste inciso I, após ter restringido o universo de produtos a uma única marca. Isto porque a restrição por marca poderia artificialmente criar a inviabilidade de competição, o que não se compatibiliza com a finalidade da inexigibilidade.

Outro caso expresso no art. 25 é o do **inciso II**, que dispõe sobre a inexigibilidade para contratação de **serviços técnicos especializados**.

A lista de serviços técnicos profissionais especializados consta do **art. 13 da Lei 8.666/1993**, a saber:

- Art. 13, I - **estudos técnicos**, planejamentos e **projetos básicos** ou **executivos**;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - **assessorias** ou **consultorias** técnicas e **auditorias** financeiras ou tributárias;
- IV - **fiscalização**, **supervisão** ou **gerenciamento** de obras ou serviços;

¹⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 278



V - patrocínio ou **defesa de causas judiciais ou administrativas**;

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

VII - **restauração de obras** de arte e bens de valor histórico.

Ressalto que, apesar de ser exemplificativo o rol do art. 25, boa parte da doutrina entende que o art. 13 apresenta **lista taxativa**.

Entretanto, **não** basta que o serviço se enquadre nesta lista! Isto porque o inciso II elenca outros dois requisitos para tal hipótese inexigibilidade:

- 1) o serviço objeto do contrato deve ter uma **natureza singular**.
- 2) o contratado deve possuir **notória especialização**.

Por fim, o legislador tomou o cuidado de **vedar** a utilização deste inciso II para a contratação de serviços de **publicidade e divulgação**.

- - - -

Em outro giro, percebemos que o **inciso III** do art. 25 prevê a inexigibilidade para contratação de **atividades artísticas**. Assim, a contratação de artista que tenha sido **consagrado** (i) pela crítica ou (ii) opinião pública tem cunho fortemente personalíssimo, não passível de avaliação por fatores objetivos (como seria em uma licitação). Tal contratação pode ser realizada diretamente com o artista (ex.: contrato assinado diretamente com a Ivete Sangalo) ou com o empresário que detenha exclusividade (ex.: com o único empresário que representa a Ivete Sangalo).

Dispensa

Conforme leciona Marçal Justen Filho¹⁵, a dispensa de licitação é “consagrada por lei para situações em que é **viável a competição**”. No entanto, a lei reconhece que “sua realização não traria os benefícios pretendidos” ou, até mesmo, que poderia acarretar malefícios indesejáveis.

Os casos de dispensa de licitação tratam, em síntese, de **opções do legislador**. Por este motivo, não se admite a criação de um caso de dispensa sem a **devida previsão em lei** (em sentido estrito) – diversamente do que se verifica sobre a inexigibilidade.

¹⁵ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 468-469



Dito isto, passemos ao estudo das hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993. Comentaremos, primeiramente, os casos de **licitações dispensáveis** (enumeradas no art. 24 da Lei 8.666) e, na sequência, de **licitações dispensadas** (enumeradas no art. 17). Veremos, adiante, que todos os casos de licitação dispensada referem-se à alienação de bens (venda).

Licitação dispensável – art. 24

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

Nos casos estudados a seguir, o legislador conferiu uma **faculdade** ao administrador público, o qual poderá optar entre (i) realizar uma licitação ou (ii) celebrar o contrato diretamente.

Em razão dessa possibilidade de decisão, dizemos que, nas licitações dispensáveis, a conduta do administrador é **discrecionária**. Assim, fica claro que – diferentemente das hipóteses de licitação dispensada – aqui o legislador **autoriza** o administrador a não realizar a licitação.

Feita esta breve contextualização, passemos ao estudo de cada uma das hipóteses de dispensa de licitação.

Iremos concentrar nossos comentários nas hipóteses mais relevantes em prova.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para **obras e serviços de engenharia** de valor **até 10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior [valor limite da modalidade convite], desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para **outros serviços e compras** de valor **até 10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior [valor limite da modalidade convite] e para **alienações**, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Os incisos I e II do art. 24 acima tratam da dispensa de licitação em razão do **baixo valor do contrato** a ser celebrado (**dispensa por diminuto valor**).

Em ambos os casos, o legislador presumiu que o custo administrativo de se realizar uma licitação (custos da divulgação do instrumento convocatório, remuneração dos servidores da comissão de licitação etc) seria superior ao benefício potencialmente gerado pelo procedimento licitatório.



Assim, se o contrato a ser celebrado estiver dentro do limite de **10%** dos valores aplicáveis à modalidade **convite**, a Administração poderá deixar de realizar a licitação.

Atualizando os valores constantes do art. 23, incisos I e II, alíneas 'a', por meio do Decreto 9.412, chegamos à seguinte tabela:

Dispensa de licitação por diminuto valor	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
	Até R\$ 33 mil	Até R\$ 17,6 mil

Destaco que, tratando-se de órgãos e entidades federais que pertencerem ao Sisg – Sistema de serviços gerais, o Decreto 10.024/2019 determina que a dispensa por baixo valor seja feita por meio de **sistema eletrônico**. A ideia é desburocratizar estas contratações, por meio da utilização de ferramentas eletrônicas.

Importante mencionar que se a organização pública houver sido qualificada como **agência executiva** ou se constituir em **consórcio público** ou como **empresa estatal**, os limites acima serão aferidos pelo **dobro** (isto é, 20%) – art. 23, §1º.

Assim, nestes casos excepcionais, tais entes públicos poderiam realizar dispensa de licitação, com base nestes incisos, em contratos de até R\$ 66 mil (obras e serviços de engenharia) ou R\$ 35,2 mil (compras e demais serviços).

Art. 24, III - nos casos de **guerra** ou **grave perturbação da ordem**;

O inciso acima deixa claro que, em tempos de **guerra** ou havendo **grave perturbação da ordem**¹⁶, não haveria tempo hábil para a realização da licitação, podendo o administrador público se socorrer da contratação direta mediante dispensa.

Art. 24, IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**

¹⁶ São exemplos de "perturbação da ordem" as situações de estado de defesa (CF, art. 136) e estado de sítio (CF, art. 137, I).



consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**;

No inciso IV acima está descrita a **hipótese de emergência ou calamidade pública** que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas e bens públicos ou particulares.

Por exemplo, a contratação emergencial de serviços relacionados à instalação e configuração de linhas de comunicação em locais afetados por enchentes.

Estejam atentos para o fato de que os bens ou serviços contratados **deverão ser necessários ao atendimento da emergência**.

Além disso, o tempo total do contrato para esses casos deverá ser limitado a **180 dias corridos**, contados da ocorrência da calamidade que justificou a situação de emergência, sendo **proibida a prorrogação dos instrumentos contratuais**.

Art. 24, V - quando **não acudirem interessados à licitação anterior** e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas**, neste caso, **todas as condições preestabelecidas**;

Este inciso trata da **licitação deserta** em que há **desinteresse na contratação** por parte do mercado.

Imagine o caso em que determinado órgão público realiza uma licitação para construção de sua nova sede e, na data marcada para entrega das propostas, nenhum interessado comparece.

Neste caso, se a realização de nova licitação puder causar prejuízos à Administração, é possível que aquele mesmo objeto seja contratado mediante dispensa de licitação, desde que todas as condições da licitação anterior (a exemplo das cláusulas da minuta de contrato) sejam mantidas.

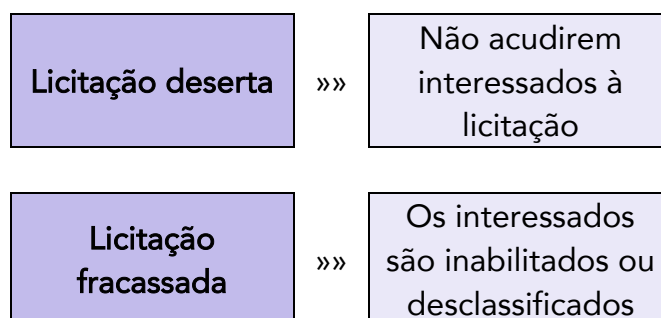


Atenção para não confundirmos a **licitação deserta** com a **licitação fracassada**. Embora ambas sejam procedimentos licitatórios frustrados, a licitação deserta consiste no certame em que

nenhuma empresa se apresenta, enquanto, na fracassada, as empresas participam da licitação, oferecem propostas, mas nenhuma é selecionada, em razão da inabilitação ou desclassificação de todas.

A despeito da diferença, a licitação fracassada, em determinadas hipóteses, também poderá autorizar a contratação mediante dispensa, nos termos do inciso VII a seguir.

Em síntese:



Dito isto, passemos ao inciso VII, abaixo, que prevê a dispensa cabível em determinados casos de licitação fracassada.

Art. 24, VII - quando as **propostas** apresentadas consignarem **preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional**, ou forem **incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais** competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a **adjudicação direta** dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

Imagine que a Administração realiza uma licitação buscando uma proposta vantajosa e, ao invés disso, obtém **propostas com valores excessivos** (ou seja, propostas com preços acima daqueles normalmente praticados pelo mercado).

Se todos os licitantes assim se comportarem, a Administração poderá **desclassificar** todas as propostas e, nos termos do art. 48, §3º, abrir um **novo prazo** para que eles apresentem novas propostas.

Imagine que, mesmo após esta “segunda chance”, os preços permaneçam excessivos (teremos aqui uma das modalidades de **licitação fracassada**).

Nesta mesma situação, suponha a Administração sabe de um fornecedor que, embora não tenha participado da licitação, tenha interesse em contratar com a Administração **nas condições por ela pretendidas** e a valores de mercado.

Nesta situação (após desclassificadas todas as propostas + oportunizada a apresentação de nova documentação), aí sim poderá ser celebrado contrato diretamente com base no inciso VII acima.

Por outro lado, se o fracasso da licitação decorresse da inabilitação de todos os licitantes (ou seja, nenhuma empresa atendia aos requisitos de habilitação do edital) – situação mantida após a reabertura do prazo –, aí não seria possível a contratação mediante dispensa.

Art. 24, VI - quando a União tiver que **intervir no domínio econômico** para **regular preços ou normalizar o abastecimento**;

Aqui temos um caso em que a contratação pretendida pela Administração não visa obter a proposta mais vantajosa, mas sim **regularizar o abastecimento** e os respectivos **preços** em benefício da população.

Como exemplo, poderíamos citar as intervenções no domínio econômico para normalizar o abastecimento de bens alimentícios ou de combustíveis.

Carvalho Filho¹⁷ defende que este caso de dispensa destina-se exclusivamente à **União**, na medida em que os demais entes federados não possuem competência constitucional para a intervenção no domínio econômico (CF, art. 174).

Art. 24, VIII - para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por **órgão ou entidade que integre a Administração Pública** e que tenha sido **criado para esse fim específico** em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

O inciso VIII acima apresenta a hipótese que permite às pessoas jurídicas de direito público interno (órgãos, autarquias e fundações de direito público) contratarem bens ou serviços de órgão ou

¹⁷ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 264



entidade que tenha sido criado para o fim específico da contratação, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

São situações em que contratante e contratado **pertencem à Administração Pública** (sendo o contratante pessoa jurídica de direito público).

Observe atentamente que há uma série de pré-requisitos que autorizam a contratação por meio de dispensa, porém o mais importante deles é o fato de que o preço contratado **deverá ser compatível com o praticado no mercado**.

Por fim, vale destacar que este limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a Administração não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei 8.080/1990, consoante detalhamento contido no inciso XXXIV do art. 24.

Art. 24, IX - quando houver **possibilidade de comprometimento da segurança nacional**, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

Nesta hipótese estaremos diante dos interesses da sobrevivência do Estado brasileiro¹⁸, nos termos definidos no Decreto 2.295/1997, a exemplo da "aquisição de recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais".

Art. 24, X - para a **compra** ou **locação** de **imóvel** destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas **necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha**, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Aqui podemos imaginar, como exemplo, a repartição pública que necessita se mudar para outro edifício em uma mesma cidade. Para tanto, a Administração irá elaborar critérios de escolha do novo imóvel, seja para locação (aluguel) ou compra (aquisição), como a localização, a dimensão do imóvel, destinação etc.

¹⁸ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 506



Assim, quando tais critérios condicionarem a escolha do imóvel, a celebração do respectivo contrato não exige a realização de licitação, dada inclusive a impossibilidade de competição entre mais de um particular a respeito.

Assim como comentamos no inciso VIII, aqui também se exige que o preço contratado **seja compatível com o praticado no mercado**.

Art. 24, XI - na contratação de **remanescente de obra, serviço** ou **fornecimento**, em consequência de **rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Vamos explicar esta hipótese por meio de um exemplo:

Imagine que, em momento anterior, determinada organização realizou uma licitação e contratou a “empresa X” para a construção de uma escola pública. Naquela licitação, a “empresa X” havia se sagrado vencedora, porquanto as propostas das empresas Y e Z apresentaram valor superior.

No entanto, após executar 70% da obra, o contrato foi rescindido com aquela empresa. Os 30% restantes da obra são chamados de “remanescente de obra”.

Neste caso, a Administração poderia, muito bem, contratar a empresa Y ou a empresa Z para concluir a obra, sem a realização de nova licitação.

Vejam que, neste caso, a Administração somente pode contratar as **empresas que participaram da licitação anterior**, obedecendo a ordem de classificação. Além disso, tal contratação direta somente poderia ocorrer no **mesmo valor ofertado pela empresa vencedora** (no nosso exemplo, o valor ofertado pela empresa X).

Art. 24, XII - nas compras de **hortifrutigranjeiros, pão** e outros **gêneros perecíveis**, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no **preço do dia**;

Neste inciso o legislador cuidou das compras eventuais de **produtos perecíveis** (verduras, frutas, carnes, pães etc). Imagine se, às pressas, um ente público necessite adquirir um gênero perecível.



Como tais gêneros alimentícios se deterioram com o decurso do tempo, não faria sentido a realização de uma licitação. Faz-se, assim, a contratação direta com base no **preço do dia**.

Detalhe importante é que tal dispensa **não é permanente**¹⁹, na medida em que a Administração, em geral, poderia se planejar e realizar uma licitação para o fornecimento contínuo destes gêneros perecíveis (por meio de um registro de preços, por exemplo). Dessa forma, a compra dos hortifrutis mediante dispensa somente será cabível durante o **tempo necessário para a realização da licitação**.

Art. 24, XIII - na contratação de **instituição brasileira** incumbida regimental ou estatutariamente da **pesquisa**, do **ensino** ou do **desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à **recuperação social do preso**, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e **não tenha fins lucrativos**;

Esse inciso ilustra o caso das contratações das **fundações** (pois não possuem fins lucrativos) de ensino e pesquisa, por exemplo, para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços.

A lei determina que a instituição deva ser **brasileira**, que detenha **inquestionável reputação ético-profissional** (alguém sabe como medir isso?) e, também, não tenha fins lucrativos.

A jurisprudência tem exigido, ainda, que os **valores praticados** neste contrato sejam **compatíveis** com os de mercado.

É com base neste dispositivo que as **bancas organizadoras de concurso público** são contratadas diretamente.

Art. 24, XV - para a **aquisição** ou **restauração de obras de arte** e **objetos históricos**, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às **finalidades do órgão ou entidade**.

¹⁹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 259



Aqui teríamos um museu, por exemplo, contratando diretamente uma organização para fornecer uma obra de arte ou restaurá-la.

Reparem que a restauração de obras de arte é serviço mencionado no rol do art. 13 da Lei 8.666 (inciso VII), de sorte que, havendo notória especialização e singularidade, poderia ser objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II.

Art. 24, XVI - para a **impressão dos diários oficiais**, de **formulários padronizados** de uso da administração, e de **edições técnicas oficiais**, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

De modo análogo ao que comentamos em relação ao inciso VIII, aqui teremos a contratação de **outro ente público** para prestação de serviços para os quais tais organizações foram criadas.

Será o caso, por exemplo, da contratação da Imprensa Nacional para impressão de matérias no diário oficial.

Art. 24, XVII - para a **aquisição de componentes ou peças** de origem nacional ou estrangeira, necessários à **manutenção de equipamentos** durante o período de **garantia técnica**, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal **condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia**;

Aqui têm lugar as **contratações acessórias para manutenção de garantia**.

Imagine que a Administração Pública contratou um supercomputador, cujo fabricante impõe, como condição para manutenção de sua garantia, que as peças acessórias utilizadas naquele computador sejam apenas originais, por ele produzidas.

Neste caso, o computador é o **produto principal** (adquirido por meio de um contrato anterior), sendo que sua garantia exige que seus **acessórios** sejam adquiridos junto ao fornecedor durante o período da garantia. Assim, estaria autorizada a contratação daquele fabricante por meio de dispensa.



Art. 24, XX - na contratação de **associação de portadores de deficiência física**, **sem fins lucrativos** e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o **preço contratado seja compatível com o praticado no mercado**.

Temos aqui uma hipótese de **fomento** proporcionado pela Administração Pública, visto que um dos objetivos desta contratação é beneficiar tais associações, cujos associados possuem limitações físicas.

Art. 24, XXI - para a aquisição ou contratação de **produto para pesquisa e desenvolvimento**, limitada, no caso de **obras** e **serviços de engenharia**, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23 [isto é, R\$ 3,3 milhões];

Com o intuito de promover e incentivar a **pesquisa** e o **desenvolvimento científico**, o legislador tornou dispensável a licitação para aquisição de bens e outros insumos que se destinem à pesquisa científica e tecnológica, como aquelas realizadas oriundas de recursos concedidos pela CAPES e CNPq, que são entidades de fomento à pesquisa.

Reparem que, quando tal hipótese for aplicada a **obras** e **serviços de engenharia**, foi imposto um **limite de valor**, além do que deverá seguir procedimentos instituídos em regulamentação específica (art. 24, §3º).

Além disso, a este caso de dispensa **não** se aplica a vedação prevista no art. 9º, caput, I – de que o autor do projeto (básico ou executivo) não participe, direta ou indiretamente, da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (art. 24, §4º).

Art. 24, XXIV - para a celebração de **contratos de prestação de serviços com as organizações sociais**, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Lembro que o **contrato de gestão**, neste caso, é celebrado com entes privados, qualificados como **organizações sociais**, nos termos da Lei 9.637/1998. Neste arranjo, o particular receberá **recursos públicos** (pessoal, bens ou recursos orçamentários), mas ficará sujeito a uma série de regras do direito público, a exemplo de **controles** mais rígidos e da **fiscalização** quanto à aplicação dos recursos recebidos.

Além disso, dado o vínculo mais estreito com o poder público, tais organizações privadas poderiam ser contratadas diretamente.

Reparem, no entanto, que há duas condições:

- os serviços devem estar **previstos no contrato de gestão**

- a dispensa somente pode ocorrer no âmbito da **mesma esfera** que houver expedido a qualificação como OS (ou seja, se foi um município quem qualificou determinada entidade como OS, a dispensa poderia ser realizada apenas por entes daquele município).

Art. 24, XXVI – na celebração de **contrato de programa** com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a **prestação de serviços públicos de forma associada** nos termos do autorizado em contrato de **consórcio público** ou em convênio de cooperação.

A **prestação associada de serviços públicos** ocorre quando um ente federativo se incumba diretamente da prestação de serviços públicos de outro, podendo se socorrer inclusive dos consórcios públicos para tal prestação de serviços.

Nestes casos, dispensou-se a licitação para a celebração de **contrato de programa** entre ente da federação (ou entidade de sua administração indireta) com o consórcio público, para tal prestação de serviços públicos de forma associada.

- - - -

Vou abrir um parêntese para lembrar que, além da regra estudada acima, o consórcio público pode ser **contratado diretamente** pela Administração Direta ou Indireta dos entes federativos consorciados, isto é, **dispensada a licitação** (Lei 11.107/2005, art. 2º, III).

Art. 24, XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, **produzidos ou prestados no País**, que envolvam, **cumulativamente**, **alta complexidade tecnológica** e **defesa nacional**, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

Sabemos que há grande demanda para serviços relacionados à construção de equipamentos para processamento de dados ou softwares especialistas para a defesa nacional. Nesses casos, é facultado à Administração dispensar a licitação caso os bens sejam produzidos ou os serviços sejam



prestados em território nacional, e estejam caracterizados por possuírem alta complexidade tecnológica e serem relacionados à defesa nacional.

Nesse caso em específico, é necessário parecer positivo de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão (Ministro ou Secretário de Estado, para o âmbito federal e estadual, respectivamente).

Art. 24, XXXIV - para a aquisição **por pessoa jurídica de direito público** interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico **em data anterior à vigência desta Lei**, desde que o **preço contratado seja compatível com o praticado no mercado**.

Já havíamos comentado anteriormente a possibilidade de contratação, por parte de pessoa jurídica de direito público, de outro ente público (inciso VIII) ou de instituição brasileira destinada ao ensino e pesquisa (inciso XIII).

Neste inciso temos a previsão específica para contratação para atender a necessidades da **área de saúde**.

Art. 24, XXXV - para a **construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais**, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

Aqui temos a hipótese mais recente de dispensa de licitação, inserido pela Lei 13.500, de outubro de 2017. Em razão do clamor social por soluções céleres de segurança pública, o legislador optou por autorizar a contratação da construção e reforma de **presídios**, por exemplo, por meio de dispensa de licitação.

As hipóteses a seguir dispensam maiores comentários, além da leitura atenta dos respectivos incisos:





Art. 24, XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de **acordo internacional** específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as **condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público**;

Art. 24, XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o **abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas** e seus meios de deslocamento quando **em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes**, por motivo de **movimentação operacional ou de adestramento**, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei [limite de R\$ 176 mil]

Art. 24, XIX - para as **compras de material de uso pelas Forças Armadas**, com **exceção de materiais de uso pessoal e administrativo**, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

Art. 24, XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de **energia elétrica** e **gás natural** com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

Art. 24, XXIII - na contratação realizada **por empresa pública** ou **sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas**, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o **preço contratado seja compatível com o praticado no mercado**.

Art. 24, XXV - na **contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT** ou por **agência de fomento** para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.



Art. 24, XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por **pessoas físicas de baixa renda** reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Art. 24, XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos **contingentes militares das Forças Singulares brasileiras** empregadas em **operações de paz no exterior**, necessariamente justificadas quanto ao **preço** e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.

Art. 24, XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de **serviços de assistência técnica e extensão rural** no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na **Agricultura Familiar** e na **Reforma Agrária**, instituído por lei federal.

Art. 24, XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 [relacionadas à **construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação**], observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

Art. 24, XXXII - na contratação em que houver **transferência de tecnologia** de **produtos estratégicos** para o **Sistema Único de Saúde - SUS**, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

Art. 24, XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de **cisternas** ou outras **tecnologias sociais de acesso à água** para **consumo humano e produção de alimentos**, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

A doutrina²⁰ alerta para a existência de hipóteses previstas como dispensa de licitação, que, a bem da verdade, consistem em casos de inexigibilidade de licitação, a exemplo da restauração de obras de arte (inc. XV) e do fornecimento de energia elétrica e gás natural (inc. XXII).

Licitação dispensada – art. 17

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Nas hipóteses estudadas a seguir, o legislador estabeleceu uma **única conduta** ao administrador público: a não realização de licitação.

Veremos que todos os casos dizem respeito à **alienação de bens**, sendo a alienação de bens imóveis tratada no inciso I a seguir e, no inciso II, as hipóteses de dispensa que tem por objeto a alienação de bens móveis.

Antes, porém de avançar, notem que a alienação destes bens, ainda que realizada mediante dispensa, como **regra geral** exige (art. 17, *caput* e incisos I e II):

Bens imóveis	Bens móveis
autorização legislativa	-
avaliação prévia	avaliação prévia
interesse público devidamente justificado	interesse público devidamente justificado

➤ Alienação de bens imóveis

Estudamos, anteriormente, que a alienação de bens imóveis deve ser realizada mediante licitação na modalidade **concorrência**, como regra geral. Tratando-se, especificamente, de imóvel proveniente de (i) **dação em pagamento**²¹ ou (ii) **procedimentos judiciais**²², caberia também o **leilão**.

²⁰ Op. Cit. p. 470

²¹ Dação em Pagamento, em síntese, diz respeito à situação em que o particular dá bens imóveis ao poder público como forma de quitar dívidas.

²² Neste caso são bens imóveis oriundos de processos judiciais, como nos casos em que o particular teve seu patrimônio executado para pagamento de dívidas com o Estado.



Neste tópico estudaremos exceções a estas regras, que admitem a alienação de **bens imóveis** mediante dispensa:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será precedida de **avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando **imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada** esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) **doação**, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
- c) **permuta**, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) **venda** a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso** de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- g) procedimentos de **legitimação de posse** de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;
- h) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso** de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;



i) **alienação e concessão de direito real de uso**, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

Além da hipótese estabelecida na alínea 'i' acima, destaco que a Administração poderá conceder (i) **título de propriedade** ou (ii) **direito real de uso** de imóveis **sem licitação e sem autorização legislativa** quando a utilização do imóvel se destinar a (art. 17, §§2º e 2º-A):

Art. 17, §2º, I - a **outro órgão** ou **entidade da Administração Pública**, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a **pessoa natural** que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de **cultura, ocupação** mansa e pacífica e **exploração direta sobre área rural**, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 [2.500 hectares];

No que se refere à **dação em pagamento** de bens imóveis, mencionada na alínea 'a' acima, lembro que aqui é o Estado quem dá o imóvel em pagamento (licitação dispensada)! Diferentemente seria se o Estado tivesse recebido o imóvel em pagamento, aí haveria o dever de licitar a alienação deste imóvel (leilão ou concorrência).

Já no que diz respeito à **doação** de bens imóveis, mencionada na alínea 'b' acima, o § 1º do mesmo artigo dispõe que, cessadas as razões que justificaram sua doação, os bens anteriormente doados **reverterão** ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Por falar em doação, importante destacar que, se houver o estabelecimento de **encargo**²³, ela deverá ser licitada. Tal licitação, todavia, será dispensada no caso de interesse público devidamente justificado (art. 17, §4º).

- - - -

Adiante as dispensas para alienação de **bens móveis**:

²³ Doação com encargo consiste na doação que é acompanhada de uma contrapartida a cargo daquele que recebeu o bem (exemplo: doação de uma gleba de terra em que o donatário deverá construir uma escola).



art. 17, II - quando **móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, **dispensada** esta nos seguintes casos:

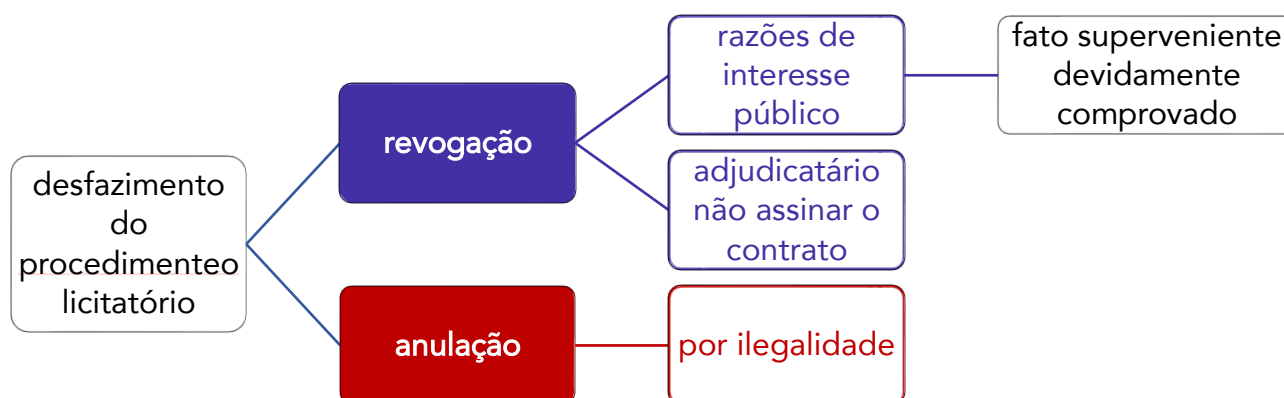
- a) **doação**, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) **permuta**, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) **venda de ações**, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) **venda de títulos**, na forma da legislação pertinente;
- e) **venda** de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) **venda** de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

O procedimento licitatório, assim como os atos administrativos, está sujeito a controle, seja realizado pela própria Administração, seja pelo Poder Judiciário.

Aqui veremos as situações em que o controle exercido sobre a licitação resulta no seu desfazimento, mediante **anulação** ou **revogação** (art. 49, *caput* c/c art. 64, §2º), consoante sistematizado a seguir:





É preciso assegurar contraditório e ampla defesa antes de anular ou revogar uma licitação?

Como regra geral, sim (Lei 8.666/1993, art. 49, § 3º)!

No entanto, a jurisprudência tem dispensado o contraditório e a ampla defesa, especificamente para a revogação, nos casos em que o procedimento licitatório não houver chegado às fases de **adjudicação** e **homologação**.

Além de assegurar, como regra geral, o contraditório e a ampla defesa, a Administração fica obrigada a **fundamentar** o ato que determinar a anulação ou revogação do certame.

Dito isto, passemos aos detalhes de cada uma destas espécies de desfazimento do procedimento licitatório.

Anulação

A **anulação** tem lugar quando há uma **ilegalidade** no procedimento licitatório. Lembro que o controle de legalidade da licitação pode ser realizado pelo **Poder Judiciário** (mediante provocação) ou pela própria **Administração** (de ofício ou por provocação), neste caso mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Diferentemente do que se verifica quanto à revogação, a anulação pode ocorrer até mesmo **após assinado o contrato**.

Outra diferença importante é que a anulação poderá recair sobre toda (**anulação total**) ou sobre uma fração da licitação (**anulação parcial**), caso em que se efetiva sobre atos específicos do procedimento licitatório.

➤ Efeitos da anulação

A **nulidade da licitação** “contamina” também o **contrato** resultante (Art. 49, § 2º).

Quanto à repercussão financeira da anulação, tem lugar a previsão do art. 49, §1º, segundo a qual a anulação **não gera obrigação de indenizar**, salvo em relação (i) à parcela do objeto executada e (ii) a outros prejuízos que tenha sofrido (chamados de “danos emergentes”) - Art. 49, § 1º.



Percebam que a legislação **não** prevê qualquer indenização em relação a **lucros cessantes**, que consiste na parcela de lucro que o particular deixou de auferir caso o contrato houvesse sido executado regularmente.

Além disso, não há que se falar em indenização se o prejuízo houver acontecido por culpa do contratado.

Revogação

Além da revogação decorrente de **interesse público superveniente** (mencionada no art. 49), é possível que sua revogação decorra da **falta de interesse do adjudicatário** (isto é, o licitante vencedor da licitação ao qual foi atribuído o objeto licitado).

Nesta situação, se o **adjudicatário for convocado para assinar o contrato** (ou retirar termo equivalente) e este **se recusar**, o ente público terá duas opções (Art. 64, § 2º):

a) revogar a licitação

b) convocar os demais licitantes, na ordem de classificação, para assinar o contrato nas mesmas condições do vencedor

Diferentemente do que se verifica quanto à anulação, a revogação não pode ocorrer **após assinado o contrato**. Isto porque a celebração do contrato opera a preclusão do direito de a Administração revogar a licitação.

Outra diferença importante é que a revogação somente poderá recair sobre todo o procedimento licitatório (**revogação total**), não se admitindo revogação parcial.

Destaco, por fim, que não há previsão de revogação de contratos administrativos – apenas dos respectivos procedimentos licitatórios.



ESQUEMATIZANDO

Anulação	Revogação
Por razões de ilegalidade	Por razões de interesse público superveniente ou adjudicatário não assina o contrato
Pode recair sobre todo o procedimento ou parte dele	Somente poderá recair sobre todo o procedimento licitatório
Admitida até mesmo após a celebração do contrato	Não admitida após a celebração do contrato



CONCLUSÃO

Bem, pessoal,

A aula hoje é especialmente revestida de detalhes importantes em prova. Destaco, especialmente, as características de cada modalidade de licitação, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Aproveitem nosso **resumo** e as **questões comentadas** para associarem e memorizarem todas estas regras =)

Um abraço e bons estudos,

Prof. Antonio Daud



@professordaud



www.facebook.com/professordaud



RESUMO

Licitação	é procedimento administrativo
	realizado no exercício da função administrativa
	alcança todos os poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário e MP)
	alcança todas as esferas de governo (União, Estados/DF e Municípios)
	promove a igualdade entre os licitantes
	e busca selecionar a proposta mais vantajosa

Princípios aplicáveis às licitações

Igualdade	✓ igualdade de condições entre os licitantes
	✓ Exceções: ○ exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações ○ margem de preferência e direito de preferência
Competitividade	✓ condição necessária para obtenção da proposta mais vantajosa ✓ vedada a exigência de marca, exceto para fins de padronização ✓ vedado estabelecimento de exigências impertinentes e, como regra geral, a contratação de produtos com características exclusivas
Vinculação ao instrumento convocatório	✓ O edital é a lei interna da licitação ✓ Vincula tanto a Administração como os licitantes
Julgamento objetivo	✓ O julgamento das propostas deve seguir fielmente o critério previsto no instrumento convocatório, sem subjetivismos
Adjudicação compulsória	✓ Administração não pode atribuir o objeto da licitação a outro que não seja o vencedor da licitação
Sigilo das propostas	✓ A licitação não será sigilosa, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura

E outros princípios gerais da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.



Modalidades licitatórias

Concorrência

- ampla publicidade
- quaisquer interessados
- habilitação preliminar (como parte da licitação)
- contratações de alto vulto (R\$ 3,3 ou 1,43 Mi)
- alienação de bens imóveis (regra)
- concessão de direito real de uso
- licitações internacionais (regra)
- registro de preços (também o pregão)

Pregão

- bens e serviços comuns (qualquer valor)
- não aplicável a:
 - obras e serviços de engenharia
 - locações imobiliárias
 - alienações
- tipo "menor preço" (Lei 10.520/2002)
- propostas + lances em sessão pública
- inversão de fases:
 - habilitação após o julgamento
 - homologação após a adjudicação
- vedada exigência de garantia de proposta

Tomada de preços

- empresas previamente cadastradas ou
- cadastradas até **3 dias** antes do recebimento das propostas
- contratações de médio vulto (até R\$ 3,3 ou 1,43 Mi)

Convite

- carta-convite p/ pelo menos 3 interessados, cadastrados ou não
- disponível para participação de cadastrados (mesmo não convidados)
- não requer publicação da carta-convite
- afixação em local apropriado (24 hs antes do recebimento das propostas)
- até R\$ 330 ou 176 mil

Concurso

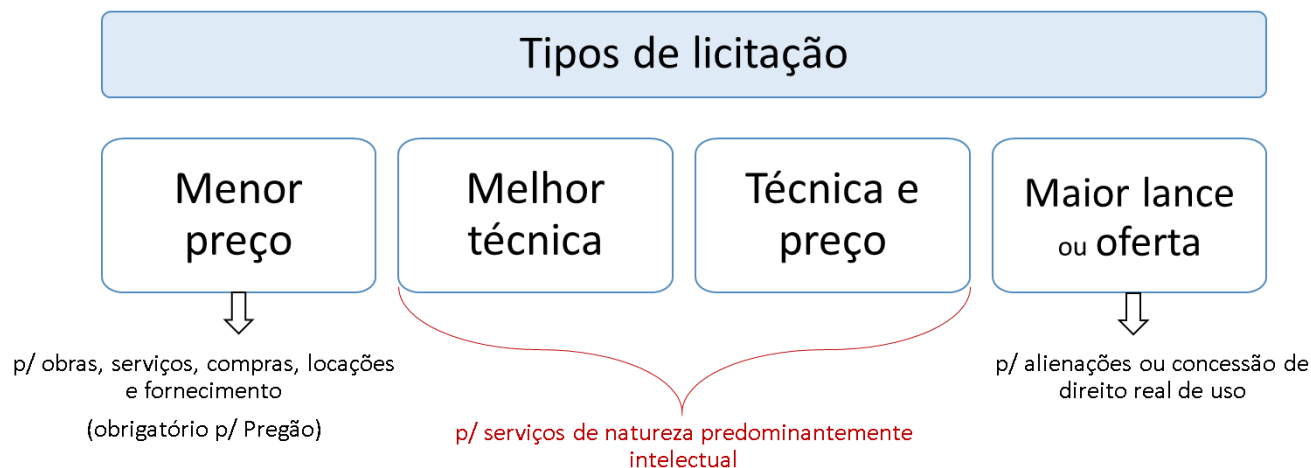
- escolha de trabalho técnico, científico ou artístico
- vencedor recebe prêmio/remuneração
- não segue os "tipos" previstos na Lei 8.666
- comissão especial

Leilão

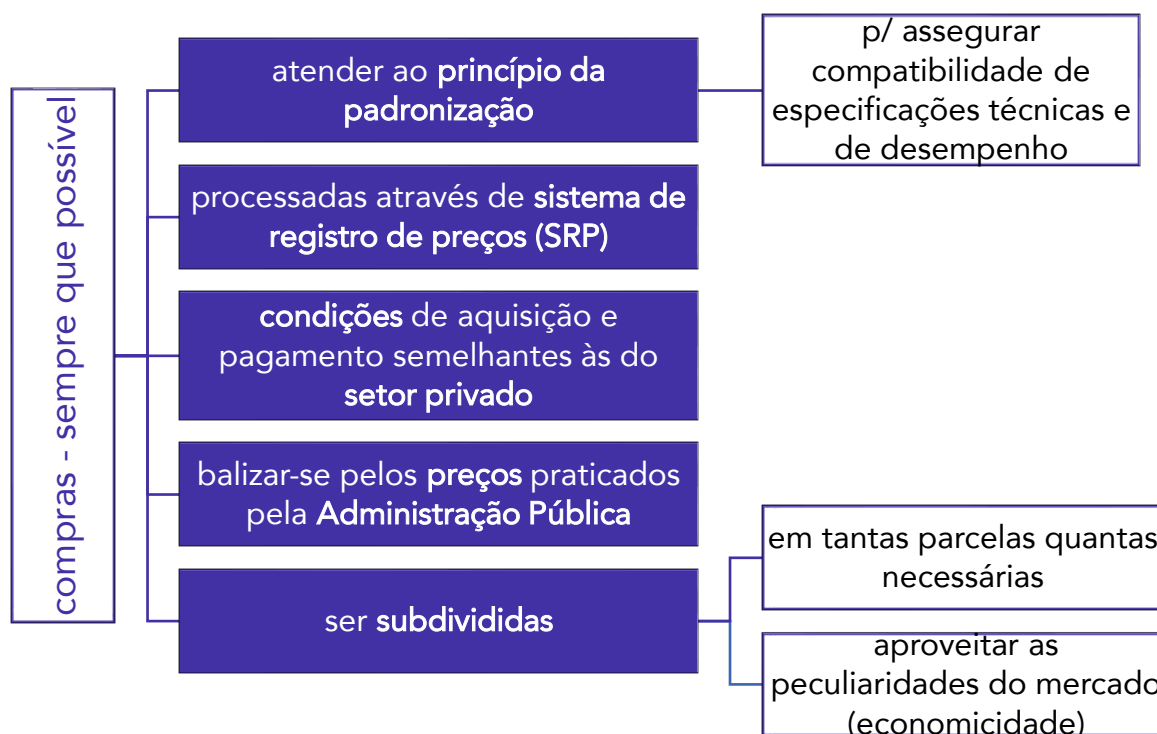
- alienação de bens
- bens imóveis: dação em pagamento ou proc. judiciais
- bens móveis: inservíveis ou leg. apreend/penh.
- leiloeiro oficial ou servidor designado



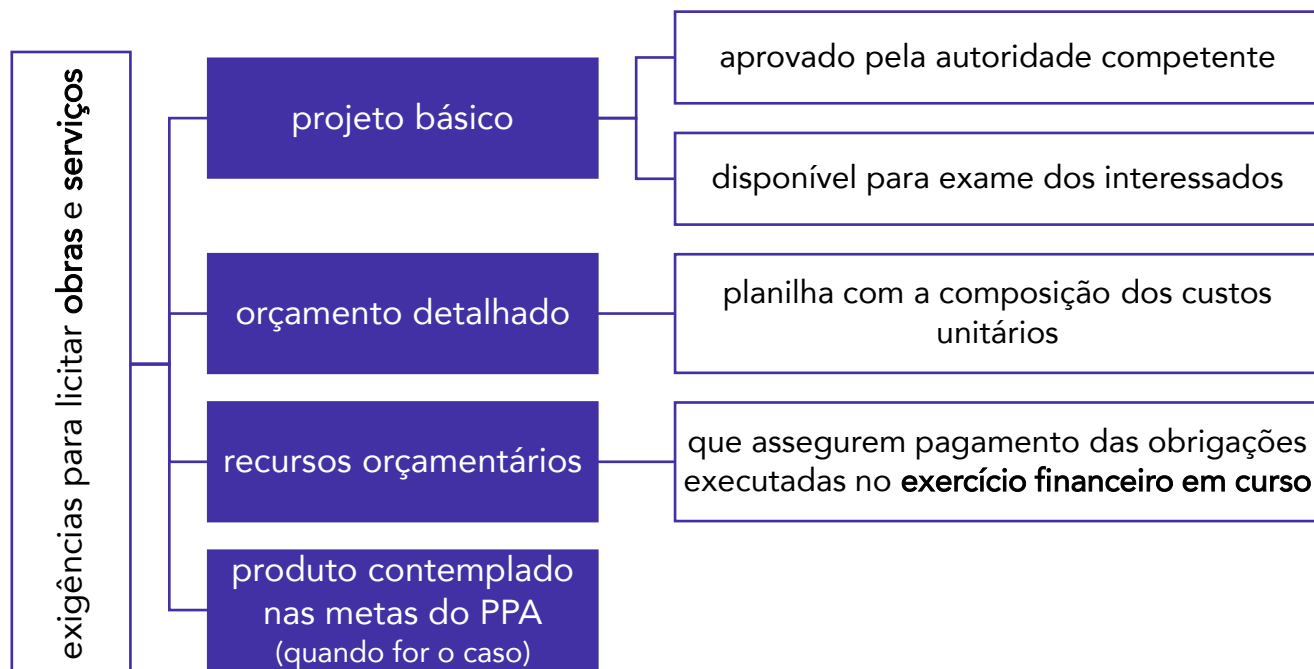
Tipos de licitação



Compras



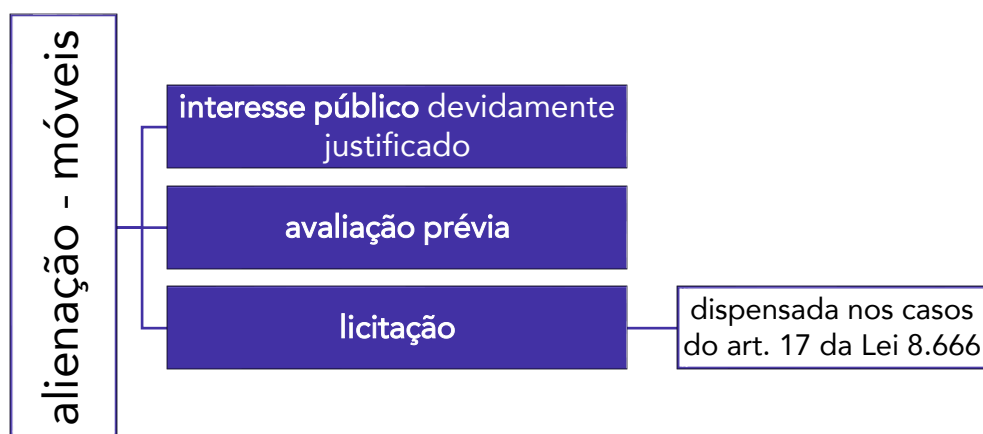
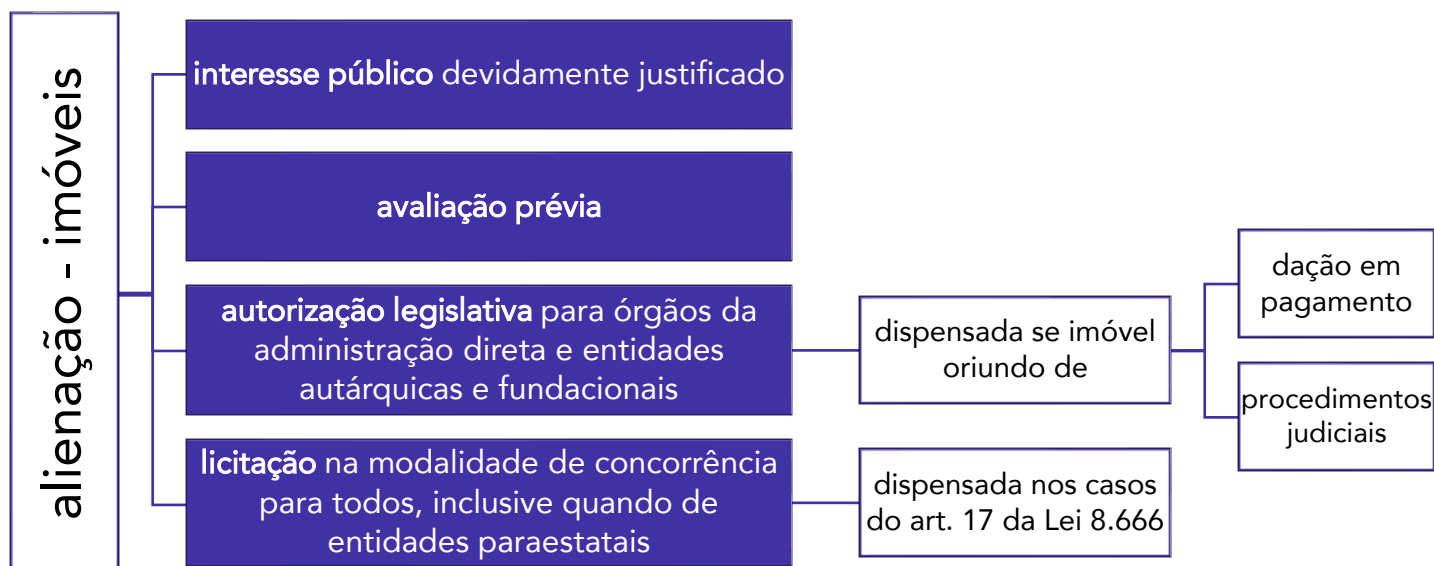
Obras e Serviços



Projeto Básico	Projeto Executivo
Permite caracterizar a obra ou serviço	Permite a execução completa da obra
Sua existência e aprovação são condições para se licitar obra ou serviço	Não é requisito obrigatório para a contratação
Pode ser objeto de contratação, por meio de outro contrato (prévio à licitação)	A própria empresa contratada para a obra poderá elaborá-lo concomitantemente à execução da obra ou serviço (mesmo contrato)

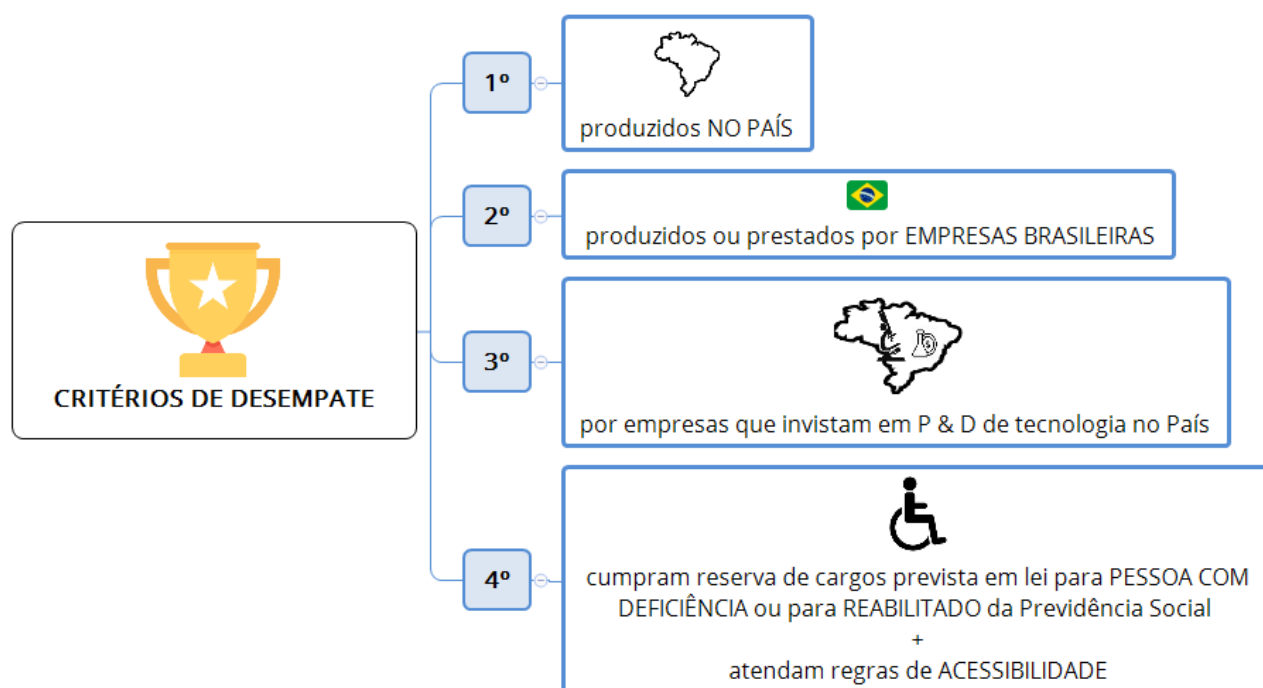
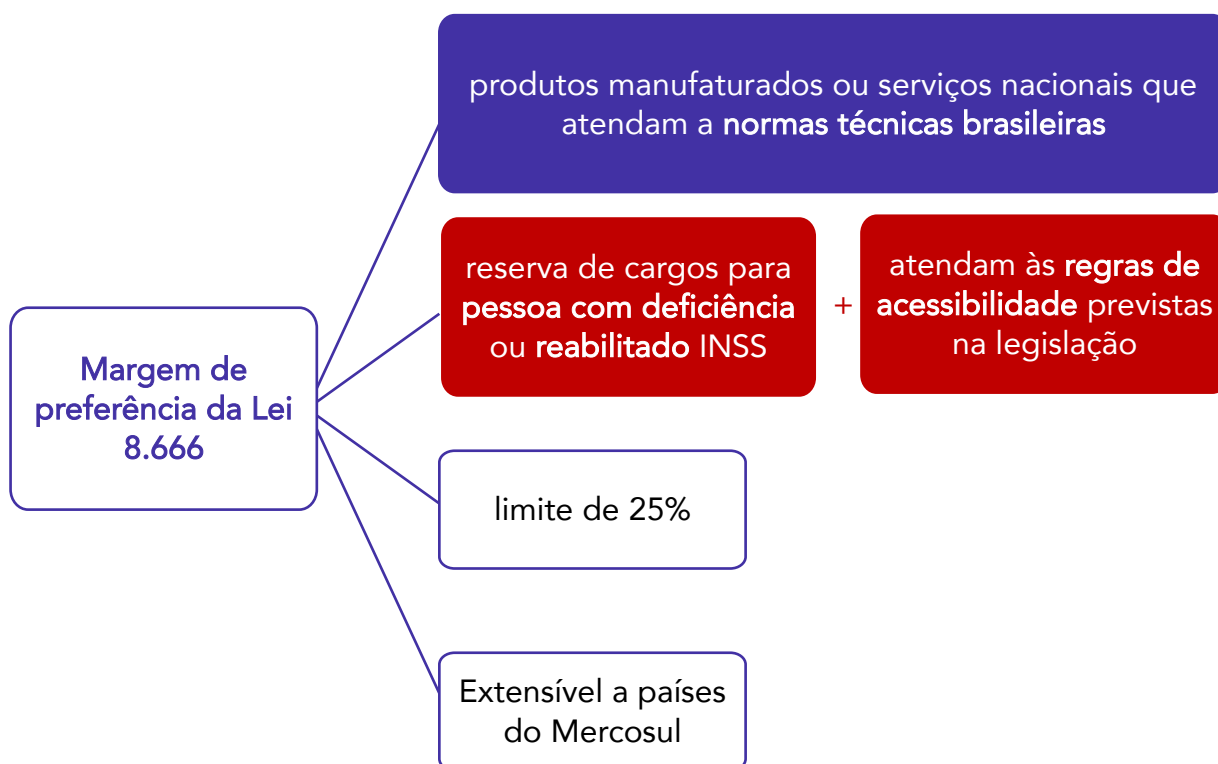
Alienação de bens





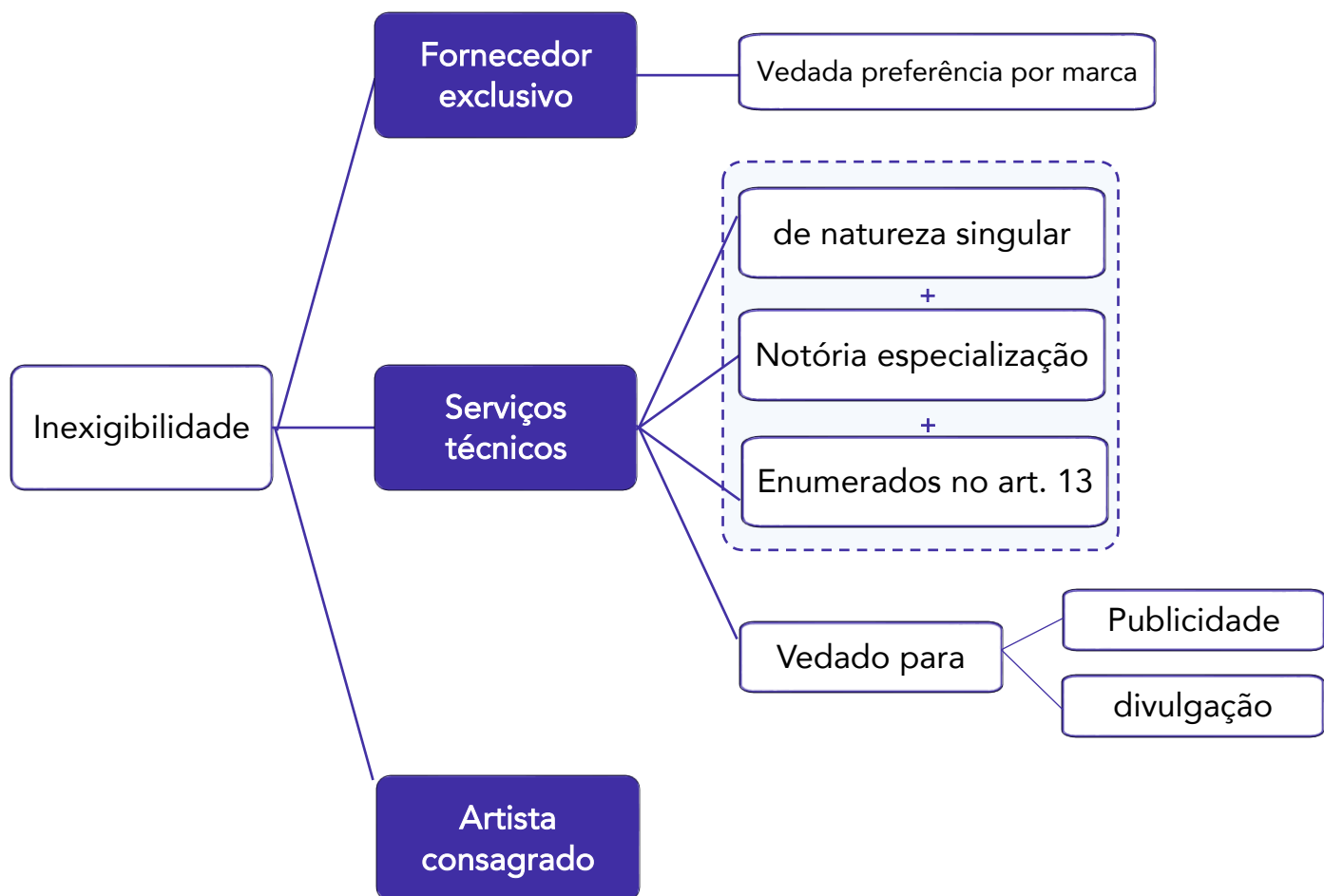
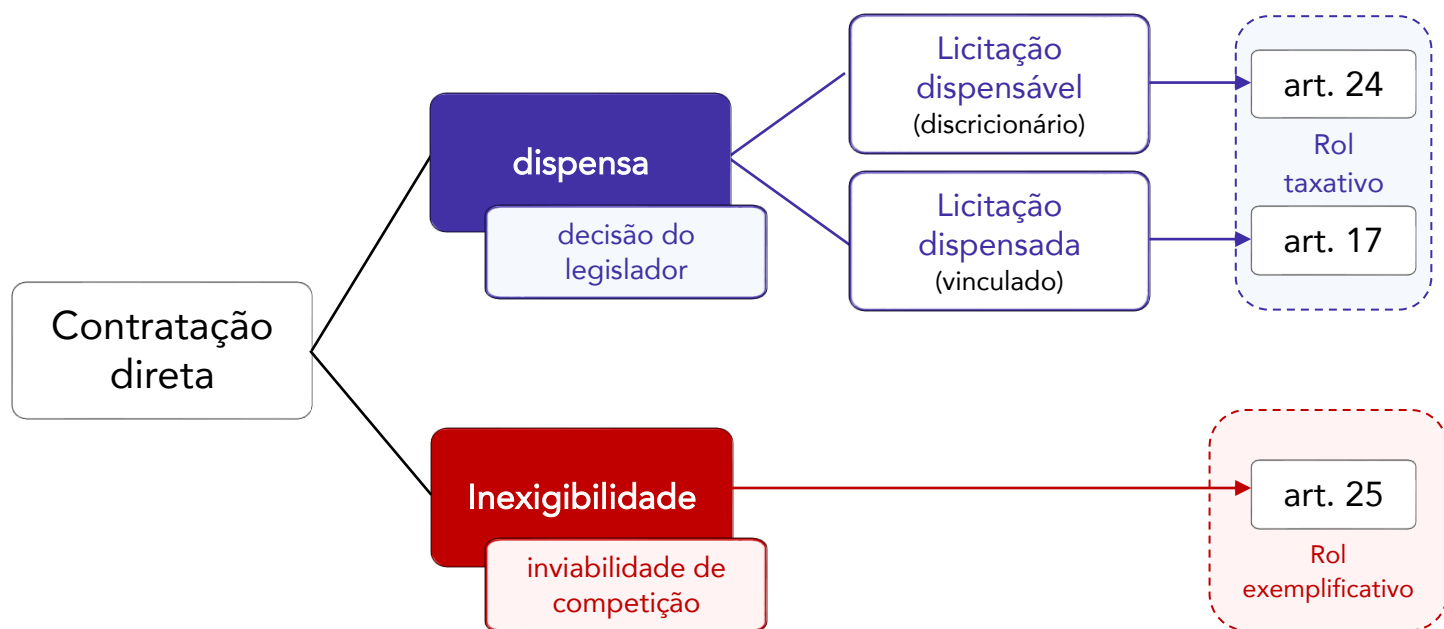
Margem de Preferência e Critérios para desempate

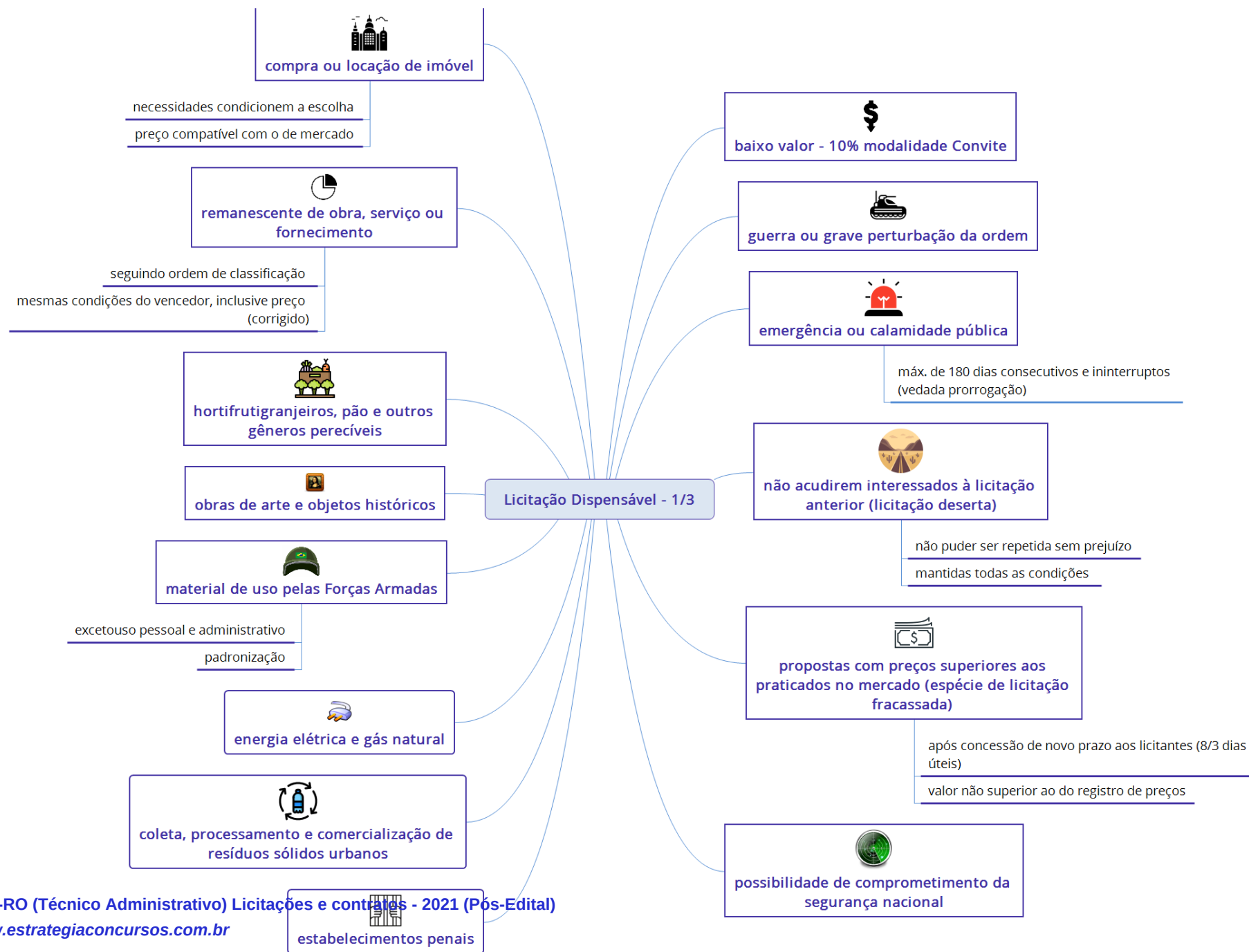


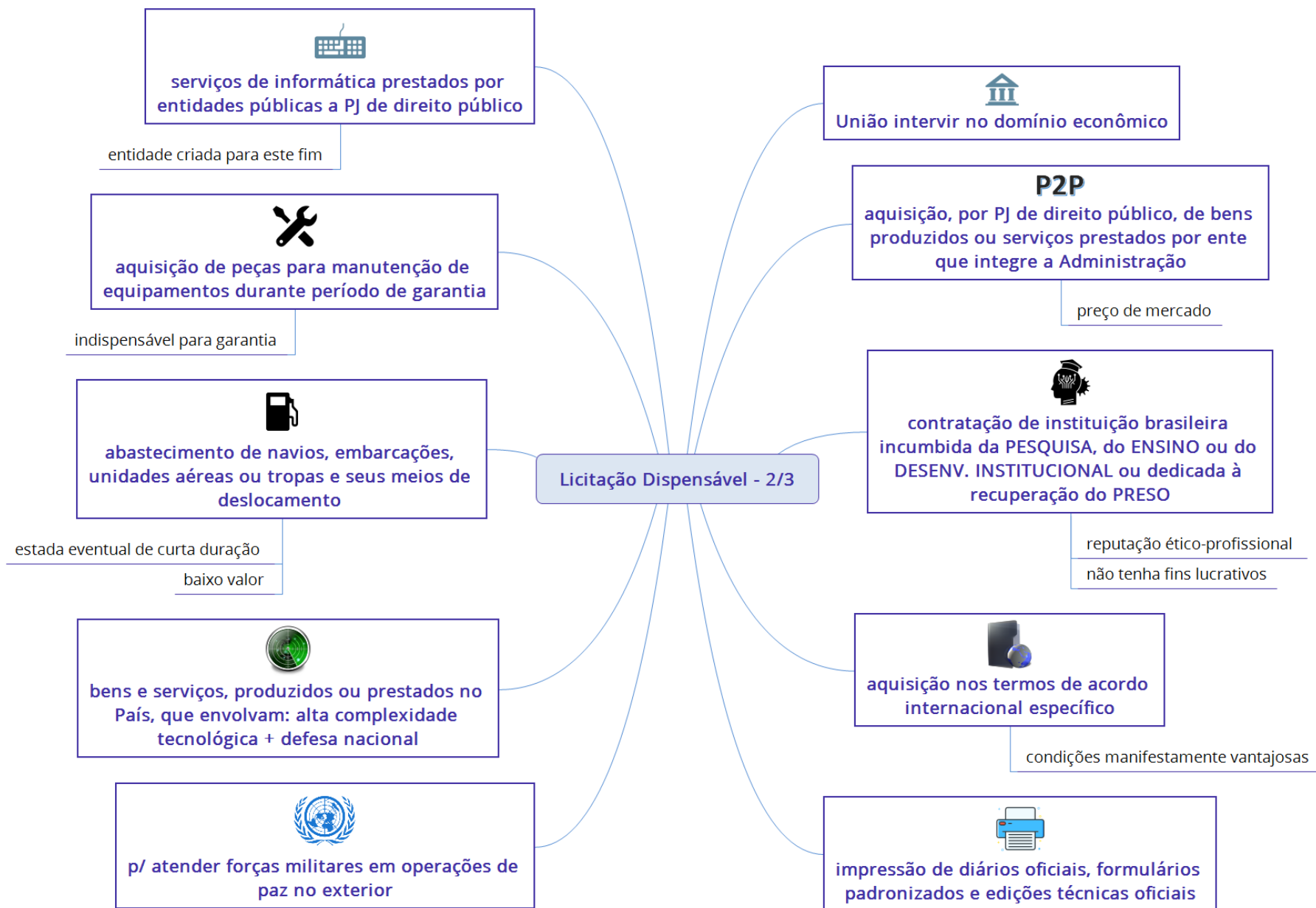


Exceções ao dever de licitar





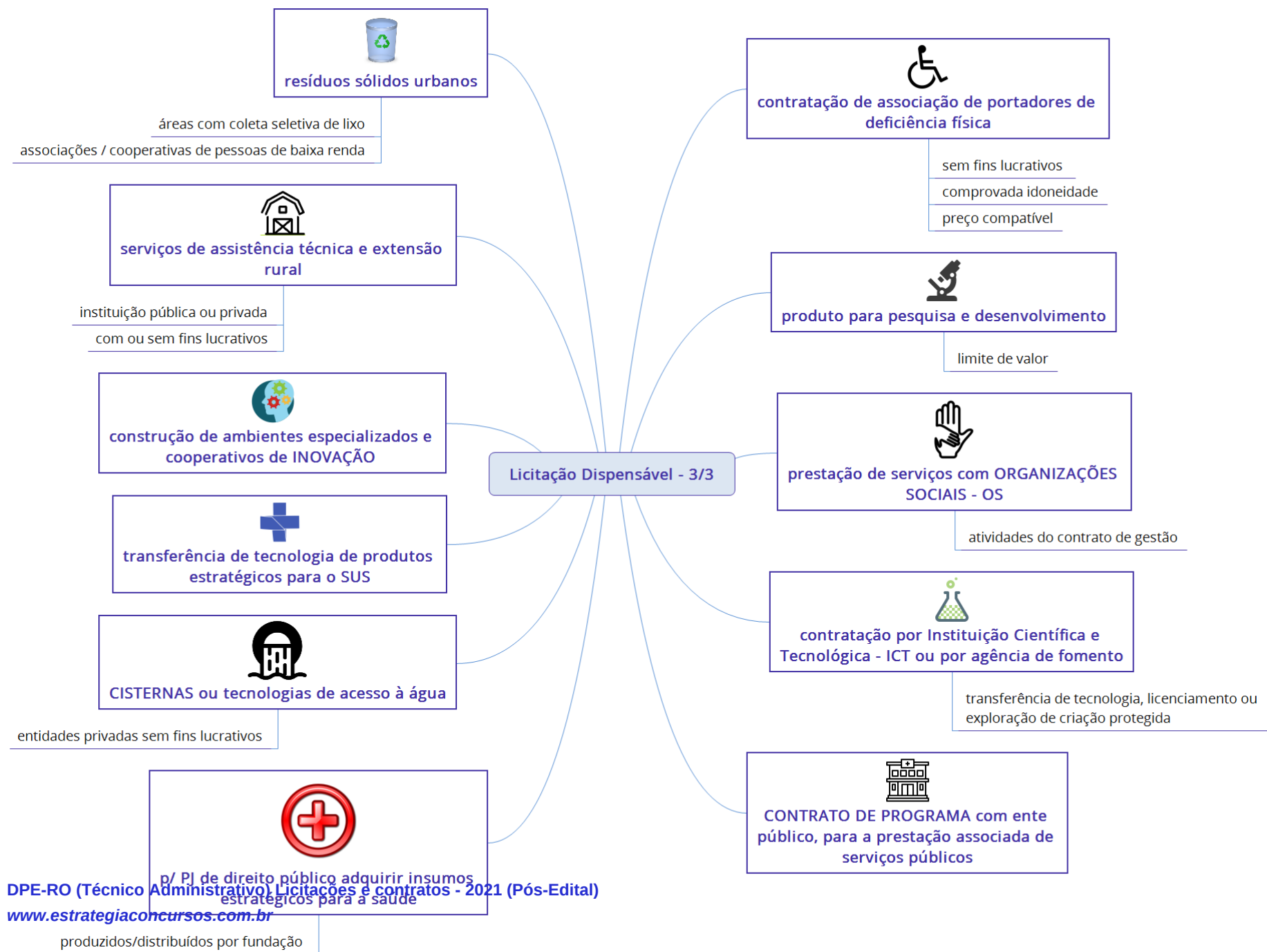




justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor

DPE-RO (Técnico Administrativo) Licitações e contratos - 2021 (Pós-Edital)

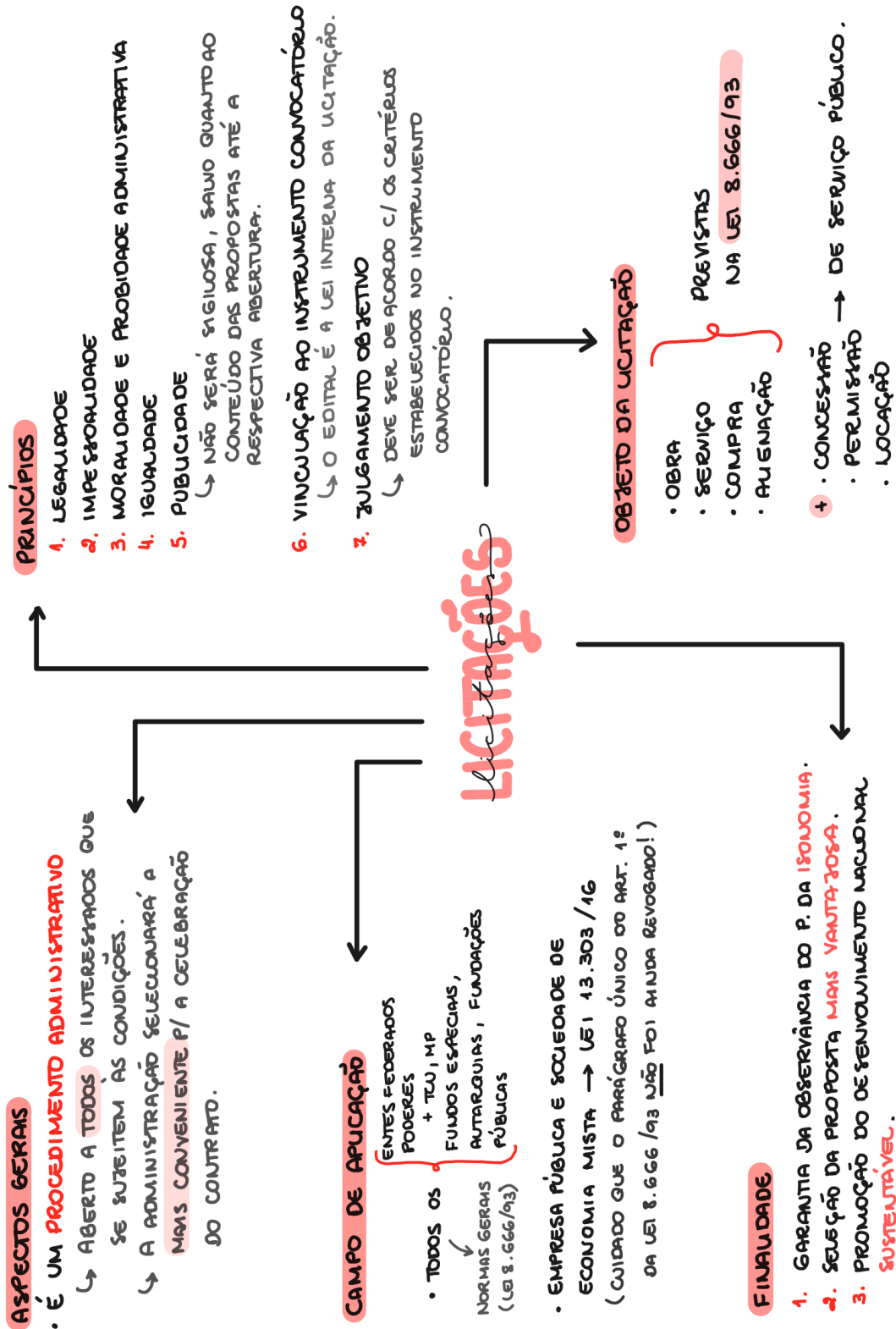
www.estrategiaconcursos.com.br



Anulação da licitação	Revogação da licitação
Por razões de ilegalidade	Por razões de interesse público superveniente ou adjudicatário não assina o contrato
Pode recair sobre todo o procedimento ou parte dele	Somente poderá recair sobre todo o procedimento licitatório
Admitida até mesmo após a celebração do contrato	Não admitida após a celebração do contrato



MAPAS



ASPECTOS GERAIS

- CONFORME O VALOR E O OBJETO DA LICITAÇÃO. AS MODALIDADES MAIS COMPLEXAS PODEM SER USADAS NOS VALORES AGRAVADOS PELAS MAIS SIMPLES.

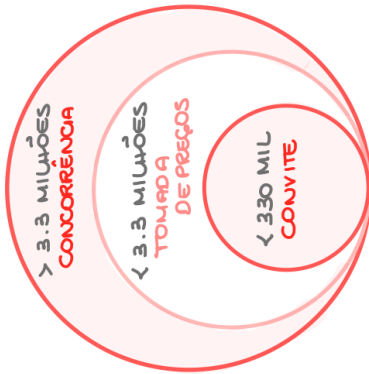
- SÃO ELAS:



Licitações = MODALIDADES =

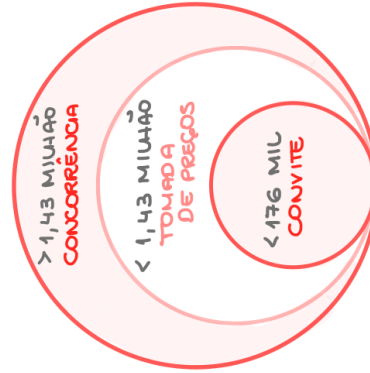
VALORES P/ CADA MODALIDADE

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

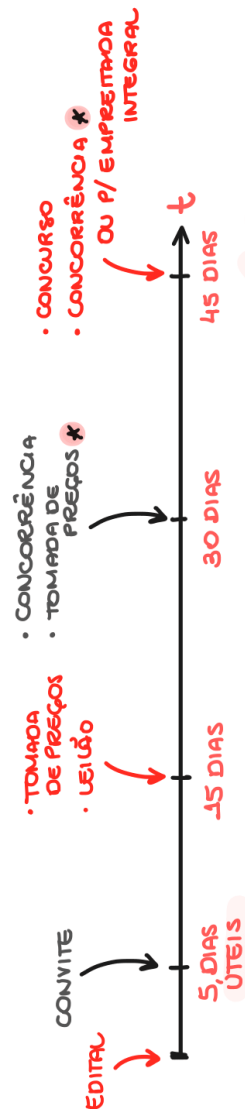


CONCÓRRENCIAS PÚBLICAS:
LIMITES SÃO APLICADOS EM:
• DOBRADO → ≤ 3 ENTES
• TRIPLO → > 3 ENTES

COMPRAS E DEMAIS SERVIÇOS



PRAZOS ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS / EVENTO



* MELHOR TÉCNICA OU TÉCNICA E PREÇO.

ASPECTOS GERAIS

- É A MAIS COMPLEXA.
↳ P/ LICITAÇÕES DE MAIOR VALOR.
- "É A MODALIDADE DE LICITAÇÃO ENTRE **QUAISQUER INTERESSADOS** QUE, NA HABILITAÇÃO PRELIMINAR, COMPROVEM POSSUIR OS **REQUISITOS** MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL".
Cai muito em prova!

Licitações = CONCORRÊNCIA =

CARACTERÍSTICAS

- UNIVERSALIDADE → **QUAISQUER** INTERESSADOS QUE COMPROVEM POSSUIR OS **REQUISITOS**.
↳ INDEPENDENTEMENTE DE REGISTRO CADASTRAL
- **AMPLA PUBLICIDADE** → **DIVULGAÇÃO POR TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS**
↳ PUBLICIDADE MAIS AMPLA QUE DAS DEMAIS MODALIDADES.
- TEM A FASE DE **HABILITAÇÃO PRELIMINAR**.

HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

OBRIGATORIA:

1. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA → > R\$ 3.3 MILHÕES
2. COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS → > R\$ 4.43 MILHÃO
3. COMPRA E ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS → QUALQUER VALOR
↳ RESERVADA POSSIBILIDADE DE ALIENÇÃO P/ ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:
 - AQUISIÇÃO EM PROCEDIMENTOS JUDICIAIS.
 - DE DOAÇÃO EM PAGAMENTO.
4. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS → > R\$ 4.43 MILHÃO
5. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.
6. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.
7. PPP's (PARCERIA PÚBLICO - PRIVADA)
8. REGISTRO DE PREÇOS (SALVO HIPÓTESES DE USO DO PREÇO)

9. LICITAÇÕES INTERNACIONAIS

- ↳ SALVO HIPÓTESES DE: (DENTRO DE SEUS LIMITES DE PREÇO)
Tomada de preços → SE O ÓRGÃO/ENTID. DISPUSER DE CADASTRO INTERNACIONAL DE FORNECEDORES
É **CONVITE** → SE NÃO HOUVER FORNECEDOR NO PAÍS.

CONVITE

"LICITAÇÃO ENTRE INTERESSADOS DO RAMO
(CADASTRADOS OU NÃO)
PERTINENTE ESCOLHIDOS E CONVITADOS EM
NO MÍNIMO 3 PELA UNIDADE ADMINISTRATIVA"

CAI MUITO
EM PROVA!

AFIXARÁ CÓPIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
E O ENTENDERÁ AOS DENOMINADOS CADASTRADOS QUE
MANIFESTAREM INTERESSE EM ATÉ 3 DIAS DA
APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO PODE SER
SUBSTITUÍDA POR SERVIDOR DESIGNADO
NAS PEQUENAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS
E C/ EXIGUIDADE DE PESSOAL.

INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO = CARTA - CONVITE.

OBS.: É POSSÍVEL CONVOCAR < 3 PARTICIPANTES
SE { POR LICITAÇÕES DE MERCADO OU
MANIFESTO DE INTERESSE
FOR IMPOSSÍVEL SUA OBTENÇÃO.

SE HOUVER > 3 POSSÍVEIS INTERESSADOS:

→ CADA NOVO CONVITE DE OBJETO SEMELHANTE,
É OBRIGATORIO O CONVITE DE > 1 NOVO INTERESSADO
ENQUANTO EXISTIREM CADASTRADOS AINDA
NÃO CONVITADOS.

TONADA DE PREÇOS

CONCEITO:

- "LICITAÇÃO ENTRE INTERESSADOS:
 - DEVIDAMENTE CADASTRADOS OU
 - QUE ATENDEREM TODAS AS CONDIÇÕES
- CAI MUITO
EM PROVA!
- EXIGIDAS ATÉ O 3º DIA ANTERIOR À
DATA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS"
(NÃO CADASTRADOS)

HIPÓTESES:

1. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA → < R\$ 3.3 MILHÕES

2. COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS → < R\$ 1.43 MILHÃO

3. LICITAÇÕES INTERNACIONAIS

→ SE O ÓRGÃO/ENTID. DISPUSER DE CADASTRO
INTERNACIONAL DE FORNECEDORES
(DENTRO DE SEUS LIMITES DE PREÇO)

Licitações
= MODALIDADES =

HIPÓTESES:

1. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA → < R\$ 330 MIL

2. COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS → < R\$ 176 MIL

3. LICITAÇÕES INTERNACIONAIS

→ SE NÃO HOUVER FORNECEDOR NO PAÍS.
(DENTRO DE SEUS LIMITES DE PREÇO)

CONCURSO

"MODALIDADE DE LICITAÇÃO ENTRE **QUAISQUER** INTERESSADOS P/ ESCOLHA DE TRABALHO

TÉCNICO

CIENFÍFICO OU MEDIANTE INSTITUIÇÃO DE ARTÍSTICO

PRÊMIO OU REMUNERAÇÃO AOS VENCEDORES"

CONFORMES CRITÉRIOS DO EDITAL
PUBLICADO NA **IMPRENSA OFICIAL** C/
ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE **45 DIAS**.

• NÃO INTERESSA O VALOR,
MAS O OBJETIVO.

• JULGAMENTO POR

UMA **COMISSÃO ESPECIAL**

PESSOAS DE REPUTAÇÃO
ILIBADA E RECONHECIDO
CONHECIMENTO DA
MATÉRIA EM EXAME.

• OS **TIPOS** DE LICITAÇÃO NÃO SE APLICAM.

Licitações = MODALIDADES =

LEILÃO

"MODALIDADE DE LICITAÇÃO ENTRE **QUAISQUER** INTERESSADOS P/ **VENDA**, A QUEM OFERECER O MAIOR LANCE (7, VALOR DE AVALIAÇÃO) DOS SEGUINTES BENS:

1. BENS MÓVEIS INSERIVÉIS (< R\$ **1.43** MILHÃO) P/ A ADMINISTRAÇÃO.
2. PRODUTOS LEGALMENTE **APREENDIDOS** PENHORADOS
3. BENS IMÓVEIS EM QUE A AQUISIÇÃO DERIVOU DE **PROCEDIMENTOS JUDICIAIS** OU "DAÇÃO EM PAGAMENTO".

• PODE SER COMETIDO A **LEILOEIRO OFICIAL** **SERVIDOR DESIGNADO**

• PAGAMENTO DOS BENS APREENHATOS → **A VISTA** OU NO **PERCENTUAL** DO EDITAL **(7 5%)**

SAVO NOS LEILÕES INTERNACIONAIS
(PAGAMENTO A VISTA EM ATÉ 24HS)

PREGÃO

- PREVISTO NA LEI 10.520/02

- P/A AQUISIÇÃO DE **BENS E SERVIÇOS COMUNS**

↳ INDEPENDENTEMENTE DO VALOR

AQUELES CUJOS **PARÂMETROS** DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER **OBJETIVAMENTE** **DEFINIDOS** POR EDITAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES USUAIS DE MERCADO.

TCU JÁ DECLAROU POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA OU O FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.

• APLICAÇÃO:

- **UNIÃO** → OBRIGATORIO (**PREFERENCIALMENTE** ELETRÔNICO)
- **ESTADOS, MUNICÍPIOS** → FACULTATIVO **E DF**

LICITAÇÕES = MODALIDADES =

CONSULTA

- APLICADA EXCLUSIVAMENTE ÀS AGÊNCIAS **REGULADORAS**.
- É UMA MODALIDADE DE **EXCEÇÃO**, **NÃO SE APLICA À:**

- ↳ CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE **ENGENHARIA** → **LEI 8.666/93**.
- ↳ CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS **COMUNS** → **PREGÃO**.

“MODALIDADE DE LICITAÇÃO EM QUE AO MENOS **S** PESSOAS (PF OU PJ) DE ELEVA DA QUALIFICAÇÃO SERÃO CHAMADAS A APRESENTAR **PROPOSTAS** P/O FORNECIMENTO DE BENS/SERVIÇOS **NÃO** COMUNS.”



ASPECTOS GERAIS

- DIZEM RESPEITO AOS **CRITÉRIOS** ADOPTADOS P/ A SELEÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.

- SÃO ELLES:

1. MENOR PREÇO
2. MELHOR TÉCNICA
3. TÉCNICA E PREÇO
4. MAIOR LANCE OU OFERTA

Licitações

= TIPOS DE LICITAÇÃO =

MENOR PREÇO

- EM CONFORMIDADE C/ AS **ESPECIFICAÇÕES** DO EDITAL OU CARTA - CONVITE.
(É CRITÉRIO OBRIGATÓRIO DO PREÇO!)

MAIOR LANCE OU OFERTA

- CASOS DE **ALIENAÇÃO DE BENS**
CONCESSÃO DE DIREITO
REAL DE USO.

MELHOR TÉCNICA

- EXCLUSIVAMENTE P/ SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTE **INTELECTUAL**.

ETAPAS:

1. ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS
2. ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇO DOS NÃO DESCLASSIFICADOS EM 1.
3. NEGOCIAÇÃO DE PREÇO C/ O PRIMEIRO CLASSIFICADO EM 1, P/ ADEQUÁ-LO AO PRIMEIRO COLOCADO EM 2.
4. SE A NEGOCIAÇÃO EM 3 NÃO FOR BEM SUCEDIDA, SEGUE-SE AOS DEMAIS.

TÉCNICA E PREÇO

- EXCLUSIVAMENTE P/ SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTE **INTELECTUAL**.
- MÉDIA PONDERADA ENTRE AS PROPOSTAS DE TÉCNICA E PREÇO.



ASPECTOS GERAIS

- QUANDO HÁ INVIABILIDADE JURÍDICA DE COMPETIÇÃO (= VINCULADO!)
 - PELA NATUREZA JURÍDICA DO NEGÓCIO OU PELOS OBJETIVOS SOCIAIS VISADOS PELA ADMINISTRAÇÃO

HIPÓTESES (ROL EXEMPLIFICATIVO)

1. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS QUE SÓ POSSAM SER FORNECIDOS POR PRODUTOR, EMPRESA OU REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO
 - VEDADA A PREFERÊNCIA DE MARCA!

COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE:

- ATESTADO FORNECIDO POR
 - SINDICATO
 - FEDERAÇÃO
 - CONFEDERAÇÃO PATRONAL
 - ÓRGÃO DE REGISTRO DE COMÉRCIO

2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ENUMERADOS

NO ART. 13 (LEI 8.666/93) DE NATUREZA SINGULAR COM PROFissionais / EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

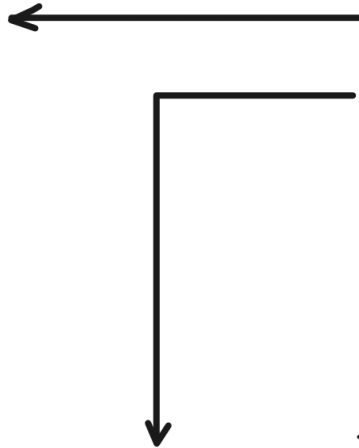
VEDADA A INEXIGIBILIDADE P/ SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO.

3. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE QUALQUER SETOR ARTÍSTICO.

DIRETAMENTE OU POR EMPRESÁRIO EXCLUSIVO

SERVIÇOS TÉCNICOS (ART. 13)

1. ESTUDOS BÁSICOS, PLANEJAMENTO E PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS.
2. PARECERES, PERÍCIAS E AVALIAÇÕES
3. ASSESSORIAS / CONSULTORIAS TÉCNICAS E AUDITORIAS FINANCEIRAS OU TRIBUTÁRIAS
4. FISCALIZAÇÃO SUPERVISÃO DE OBRAS / SERVIÇOS
5. PATROCÍNIO / DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVA.
6. TREINAMENTO / APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL
7. RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE E BENS DE VALOR HISTÓRICO.



Licitações
= INEXIGIBILIDADE =

ASPECTOS GERAIS

- HÁ POSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO, MAS O LEGISLADOR {AUTORIZOU (DISPENSÁVEL) DETERMINOU (DISPENSAÇÃO)} QUE A ADMINISTRAÇÃO **NÃO** REQUER A LICITAÇÃO.
- SÃO HIPÓTESES **TAXATIVAMENTE** PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.



Licitações = DISPENSA

LICITAÇÃO DISPENSADA

- = VEDAÇÕES (ART. 17)
- TODOS OS CASOS SÃO DE **AVENUAÇÃO DE BENS** (MÓVEIS OU IMÓVEIS)

EX.: • BENS IMÓVEIS:

- DOAÇÃO EM PAGAMENTO
- DOAÇÃO OU VENDA A OUTRO ÓRGÃO/ENTID. DA ADMIN. PÚBLICA
- PERMUTA

• BENS MÓVEIS:

- DOAÇÃO P/ FINS E USO DE INTERESSE SOCIAL
- VENDA DE AÇÕES E TÍTULOS
- VENDA DE BENS PRODUTOS/COMERCIAIS POR ÓRGÃO/ENTID. DA ADMIN.

LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

= DISCRICIONÁRIO (ART. 24)

→ GRUPOS DE HIPÓTESES:

1. EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR
 - < R\$ 33.000,00 (ENGENHARIA)
 - < R\$ 17.600,00 (COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS)
- P/ CONSÓRCIOS PÚBLICOS, SEM, EP E AGÊNCIAS EXECUTIVAS.

2. EM RAZÃO DA SITUAÇÃO

EX.: • GUERRA OU GRAVE PERTURBAÇÃO DA ORDEM.

- EMERGENCIA/ CALAMIDADE PÚBLICA
- LICITAÇÃO DESERTA/ FRUSTRADA
- UNIÃO TIVER DE INTERVIR NO DOMÍNIO ECONÔMICO
- ALTA COMPLEXIDADE E DEFESA NACIONAL.

3. EM RAZÃO DO OBJETO

- EX.: • TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA AO SUS.
- AQUISIÇÃO/ CONTRATAÇÃO DE PRODUTO P/ PESQUISA E DESENVOLVIMENTO.
 - COMPRAS DE MATERIAIS DAS FORÇAS ARMADAS.
 - AQUISIÇÕES/ RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTES.
 - COMPRA/ LOCAÇÃO DE IMÓVEIS C/ INSTALAÇÕES OU LOCAÇÃO DE NECESSÁRIAS.
 - HORTIFRUTIGRANJEIROS E OUTROS PERECÍVEIS.

4. EM RAZÃO DA PESSOA

- EX.: • AQUISIÇÃO POR PJ DE DIR. PÚBLICO DE BENS OU SERVIÇOS POR ÓRGÃO/ENTID. DA ADMIN. PÚBLICA CALADA P/ ESTE FIM ANTES DA LEI 8.666/93.
- CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA.

FASES

- **INTERNA**
 - ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
- **EXTERNA**
 - AUDIÊNCIA PÚBLICA (LICITAÇÕES DE GRANDE VULTO)
 - PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
 - RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO
 - HABILITAÇÃO
 - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
 - HOMOLOGAÇÃO
 - ADJUDICAÇÃO

3. HABILITAÇÃO

- AFERIR SE O INTERESSADO POSSUI OS **REQUISITOS** NECESSÁRIOS.

→ OS DOCUMENTOS SÓ PODEM SER OS PREVISTOS NO ART. 27 DA LEI 8.666/93.

TIPOS :

1. HABILITAÇÃO JURÍDICA
2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA
4. REGULARIDADE FISCAL

LICITAÇÕES = PROCEDIMENTO =

1. AUDIÊNCIA PÚBLICA

- LICITAÇÕES > 330.000.000
- DIVULGAÇÃO : **20 DIAS ÚTEIS** ANTES DE SUA REALIZAÇÃO
- REALIZAÇÃO : **15 DIAS ÚTEIS** ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

2. PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

- **EDITAL** OU **CARTA-CONVITE**

→ MODALIDADE CONVITE.

DEVE CONTER :

1. PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO
2. ORÇAMENTO ESTIMADO
3. MINUTA DO CONTRATO
4. ESPECIFICAÇÕES COMPLEMENTARES

4. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

- COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 - HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.
 - PERMANENTE OU ESPECIAL DE NO MÍNIMO 3 PARTICIPANTES (PELO MENOS 2 SERVIDORES)

5. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

- APROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO (VERIFICAR SE HOUVE ALGUMA ILEGALIDADE)
- ATO DECLARATÓRIO QUE ATRIBUI AO VENCEDOR O OBJETO DA LICITAÇÃO

REVOGAÇÃO

- PELA AUTORIDADE COMPETENTE .

- SOMENTE POR RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO **SUPERVENIENTE** .

↳ PERTINENTE E SUFICIENTE
P/ JUSTIFICAR TAL CONDUCTA

- NÃO OPERA RETROATIVAMENTE .
↳ É **EX NUNC** .

LICITAÇÕES
Licitações
= REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO =

ANULAÇÃO

- POR **ILEGALIDADE**
- DE OFÍCIO OU POR PROVOCÇÃO DE TERCEIROS .
- NÃO GERA O DEVER DE INDENIZAR
- LEVA À NULIDADE DO CONTRATO .
- OPERA RETROATIVAMENTE .
↳ É **EX TUNC** .

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

- GARANTIDO APÓS TER OCORRIDO A **INOMOLOSAÇÃO E ADJUDICAÇÃO** DA LICITAÇÃO.
- (CONSTITUEM O DIREITO A SER TUTELADO)

QUESTÕES COMENTADAS

1. Cebraspe/MPE-CE - Técnico - 2020

Caracteriza hipótese de dispensa de licitação a necessidade de contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, para restauração de obra de arte, com valor histórico, de determinado museu municipal.

Comentários:

O item está incorreto, porquanto refere-se a hipótese de **inexigibilidade** de licitação. Isto porque, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666, o serviço mencionado na questão (i) possui natureza singular, (ii) o contratado possui notória especialização e (iii) o serviço está listado no artigo 13 da Lei 8.666/1993 (restauração de obra de arte, com valor histórico – art. 13, VII).

Gabarito (E)

2. Cebraspe/Sefaz-AL - Auditor - 2020

A existência de fornecedor exclusivo de determinado produto é hipótese de inexigibilidade de licitação.

Comentários:

A exclusividade de fornecedor, de fato, é hipótese de adoção da inexigibilidade com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Gabarito (C)

3. Cebraspe/TJ-PA - Auxiliar - 2020

A legislação prevê a inexigibilidade de licitação em caso de

A coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis.

B impossibilidade jurídica de competição entre os participantes.

C compra de peças ou componentes durante o período de garantia.

D compra de navios, embarcações e aeronaves.

E compra de materiais de uso pelas Forças Armadas.



Comentários:

A única alternativa que possui conexão com a **inexigibilidade** de licitação é a **letra (B)**, que refere-se a situações em que há inviabilidade de competição.

Aproveito para ressaltar que as **alternativas (A), (C) e (E)** dizem respeito a hipóteses de **dispensa de licitação**, previstas no art. 24 da Lei 8.666/1993, em que não há inviabilidade de competição, mas o legislador decidiu excepcionar o dever de licitar:

Art. 24, XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de **resíduos sólidos urbanos** recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o **período de garantia técnica**, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XIX - para as compras de **material de uso pelas Forças Armadas**, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

Gabarito (B)

4. CEBRASPE/ SEFAZ-RS – Auditor Fiscal da Receita Estadual – Bloco II – 2019

Um estado da Federação criou uma premiação como forma de reconhecimento pelos serviços prestados por agentes públicos de diversos órgãos. Assim, o estado contratou um artista plástico amplamente consagrado pela crítica especializada para elaborar os troféus e as medalhas, hipótese que configura

- a) inexigibilidade de licitação.
- b) dispensa de licitação.
- c) leilão.
- d) concorrência.



e) tomada de preço.

Comentários:

Imagine aí se, na contratação deste artista consagrado, seria viável a realização de um procedimento competitivo? A resposta é negativa, não é mesmo.

Neste caso, aplica-se a hipótese de **inexigibilidade de licitação** prevista no inciso III do art. 25 da lei 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (..)

III - para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Tal situação não se confunde com a “dispensa de licitação”, em que há um afastamento do dever de licitar por uma decisão do legislador, motivo pelo qual a **letra (b)** está incorreta.

Gabarito (A)

5. CEBRASPE/ TJ-BA – Juiz de Direito Substituto – 2019

Um município deseja realizar obra de construção de uma ponte. Embora pequena, a obra é complexa, sem especificação usual, dada a peculiaridade do terreno, e está orçada em cerca de R\$ 1,6 milhão.

Nessa situação hipotética, o gestor poderá escolher, para a contratação, a licitação na modalidade

a) convite.

b) concorrência.

c) pregão.

d) leilão.

e) concurso.

Comentários:

Questão interessante, que solicita o enquadramento da modalidade licitatória pelo candidato.



Primeiramente, lembro que a execução de obras não pode ser licitada por meio de pregão. Nesse sentido, ainda reforça o enunciado mencionando que o objeto licitado não possui especificação usual.

Assim, resta-nos adotar a modalidade licitatória a partir do exame do **valor estimado da licitação**, escolhendo entre concorrência, tomada de preços ou convite. Nesse sentido, o valor de **R\$ 1,6 milhão** impede a utilização do convite, de sorte que nosso gabarito será a **letra (b)**.

Relembremos os valores limites para as modalidades licitatórias já "atualizados"²⁴ de acordo com o Decreto 9.412/2018:

Modalidade licitatória	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
Concorrência	Acima de R\$ 3,3 milhões	Acima de R\$ 1,43 Milhão
Tomada de Preços (TP)	Até R\$ 3,3 milhões	Até R\$ 1,43 Milhão
Convite	Até R\$ 330 mil	Até R\$ 176 mil

Por fim, destaco que a **letra (d)** está incorreta, uma vez que o leilão é uma modalidade de licitação utilizada para **venda** de bens (§ 5º do art. 22 da lei 8.666/1993) e a **letra (e)** está incorreta, dado que o concurso é modalidade para escolha de **trabalho técnico, científico ou artístico** (natureza subjetiva) – o que não é o caso – prevista no § 4º do art. 22 da lei 8.666/1993.

Gabarito (B)

6. CEBRASPE/ MPE-PI – Promotor de Justiça Substituto - 2019

Determinado ente público pretende celebrar contrato de prestação de serviços consultivos de engenharia, estimado no valor de R\$ 300.000.

Nesse caso, a licitação deverá ser realizada na modalidade

a) pregão do tipo técnica e preço.

²⁴ O Decreto 9.412, de junho de 2018, majorou os limites que constam do art. 23 da Lei 8.666, no sentido de **multiplicá-los por 2,2**. Portanto, em 2018 tivemos uma atualização de 120% dos valores que constavam da literalidade da lei.



- b) convite do tipo técnica e preço
- c) concurso do tipo menor preço.
- d) tomada de preços do tipo menor preço.
- e) concorrência do tipo menor preço.

Comentários:

Começamos pela análise do **tipo de licitação** que deve ser adotado para a contratação do objeto mencionado no enunciado: consultoria na área de engenharia, que é considerado **predominantemente intelectual**.

Para se licitar a contratação de tal serviço, a legislação exige a adoção do tipo “melhor técnica” ou “menor preço”:

Lei 8.666/1993, art. 46. Os tipos de licitação “**melhor técnica**” ou “**técnica e preço**” serão utilizados exclusivamente para serviços de **natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de **engenharia consultiva** em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

A partir daí, já eliminamos as **letras (c), (d) e (e)**.

A **letra (a)** está incorreta. Primeiramente, porque o pregão não admite o tipo “técnica e preço” mencionado na alternativa. Além disso, tomando por base as regras do Decreto 3.555, o pregão não se aplica a contratações de serviços de engenharia.

Por eliminação, a **letra (b)** está correta. Além de mencionar corretamente o tipo de licitação, o valor mencionado (R\$ 300 mil) encontra-se dentro da faixa de utilização do convite, de acordo com a atualização promovida pelo Decreto 9.412/2018:

Modalidade licitatória	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
Convite	Até R\$ 330 mil	Até R\$ 176 mil

Gabarito (B)

7. Cebraspe/TCE-MG – Conhecimentos Básicos – 2018



A secretaria de educação de um estado da Federação resolveu realizar licitação na modalidade convite com a finalidade de contratar empresa para a construção de novas escolas. Encerrada a licitação, com a habilitação das empresas e a classificação das propostas, o processo administrativo foi enviado ao secretário de educação do estado, autoridade competente para a aprovação do procedimento. Após examinar o processo, o secretário identificou que, devido ao valor da licitação, a modalidade juridicamente adequada seria a concorrência.

À luz da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 14.184/2002, a autoridade competente

- a) poderá revogar a licitação por razões de interesse público, desde que o fato superveniente identificado esteja comprovado no processo administrativo
- b) deverá anular de ofício a licitação, por motivo de ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado
- c) poderá optar pela convalidação da licitação para atender ao princípio da economicidade, desde que observado o prazo decadencial de três anos
- d) deverá revogar a licitação por razões de conveniência e oportunidade, desde que a decisão não acarrete lesão ao interesse público e prejuízo a terceiros
- e) pode anular a licitação por razões de ilegalidade, desde que provocada por alguma das empresas convidadas e assegurada a correspondente indenização pelos prejuízos causados

Comentários:

Apesar de mencionar também a legislação estadual, é possível resolver a questão considerando tão-somente a Lei 8.666/1993.

Percebam que a modalidade utilizada (convite) foi considerada inadequada, de sorte que temos uma ilegalidade no procedimento licitatório. Assim, o certame deverá ser **anulado**, não havendo espaço para revogação ou sua convalidação (pois o vício é insanável).

Assim, as **letras (A), (C) e (D)** estão incorretas.

Por fim, sendo detectada nulidade no procedimento, é **dever** da autoridade competente promover sua anulação, independentemente de provocação:

Lei 8.666/1993, art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício



ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a **letra (B)** está correta e a **letra (E)**, incorreta.

Gabarito (B)

8. CEBRASPE/MPU – Analista do MPU – Direito - 2018

No que se refere aos princípios que regem o procedimento licitatório, julgue o item a seguir, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

Dado o princípio da competitividade, é vedada, em licitações, a exigência de qualificação técnica.

Comentários:

A existência do princípio da competitividade impede exigências **impertinentes** ou **irrelevantes** para a execução do futuro contrato. No entanto, não impede que a Administração faça exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, a exemplo de exigências de qualificação técnica (comprovadas por meio de atestados de capacidade técnica).

Imagine uma licitação para construção de ponte. O edital poderia exigir, como qualificação técnica, a apresentação de atestados de que o licitante tenha, anteriormente, construído ponte sob aquela tecnologia construtiva, por exemplo.

Gabarito (E)

9. CEBRASPE/MPU – Analista do MPU – Direito - 2018

No que se refere aos princípios que regem o procedimento licitatório, julgue o item a seguir, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

O princípio da vedação à oferta de vantagens proíbe que licitante apresente benefícios não previstos no edital, inclusive financiamentos subsidiados e a fundo perdido.

Comentários:

Em decorrência do princípio do julgamento objetivo, os licitantes não podem ofertar vantagens que não estejam previstas no instrumento convocatório (princípio da vedação à oferta de vantagens). Tal vedação impede, inclusive, a consideração de financiamentos subsidiados pelo poder público ou benefícios financeiros pessoais daquele licitante:



Art. 44, § 2º **Não** se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Gabarito (C)

10.CEBRASPE/MPE-PI – Técnico Ministerial – Área Administrativa - 2018

Considerando que seis geradores de energia do parque tecnológico de determinado órgão estejam inoperantes, julgue o próximo item, acerca de inventário, alteração, baixa e controle de bens.

A doação desses geradores para estabelecimentos assistenciais de saúde geridas por organizações da sociedade civil de interesse público poderá ser realizada sem licitação.

Comentários:

A questão aborda a necessidade ou não de realização de licitação para a **doação de bens móveis** (geradores). Neste caso, quando a finalidade da doação for o interesse social (neste caso assistência à saúde), a licitação estará dispensada:

art. 17, II - quando **móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, **dispensada** esta nos seguintes casos:

a) **doação**, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Gabarito (C)

11.CEBRASPE/MPE-PI – Técnico Ministerial – Área Administrativa - 2018

Com relação a processos licitatórios, julgue o item a seguir.

Na contratação de restaurador para preservar obra arquitetônica existente em prédio público estadual, tombado pelo patrimônio histórico e a ser reformado, é inexigível a licitação.

Comentários:

A “restauração de obras de arte e bens de valor histórico” encontra-se prevista no art. 13 da Lei 8.666, que arrola os **serviços técnicos especializados** passíveis de serem contratados diretamente, mediante **inexigibilidade** de licitação.



Assim, presumindo-se a singularidade do objeto e a notória especialização do restaurador, de fato seria inexigível a licitação.

Aproveito para lembrar que a “restauração de obras de arte e objetos históricos” por parte de órgão que tenha tal atividade como sua finalidade é considerada, também, causa de dispensa de licitação (art. 24, XV).

Gabarito (C)

12.CEBRASPE/IPHAN – Técnico I – Área 3 – 2018

Acerca dos projetos básico e executivo necessários para licitação e execução de obras, julgue o item subsequente, de acordo com a legislação vigente.

O projeto básico deve conter todos os métodos construtivos necessários para a execução da obra.

Comentários:

É o **projeto executivo** (art. 6º, X) que deverá conter todos os elementos necessários para a completa execução da obra, inclusive os métodos construtivos. Relembrando as principais diferenças entre ele e o Projeto Básico:

Projeto Executivo	Projeto Básico
Permite a execução completa da obra	Permite caracterizar a obra ou serviço
Não é requisito para a contratação.	Sua existência e aprovação são condições para se licitar obra ou serviço.
A própria empresa contratada poderá elaborá-lo previamente à execução da obra ou serviço (mesmo contrato).	Pode ser objeto de contratação, por meio de outro contrato (prévio à licitação).

Gabarito (E)

13.CEBRASPE/EMAP – Assistente Portuário – Área Administrativa – 2018

Com relação ao instituto da inexigibilidade de licitação, julgue o item subsequente.

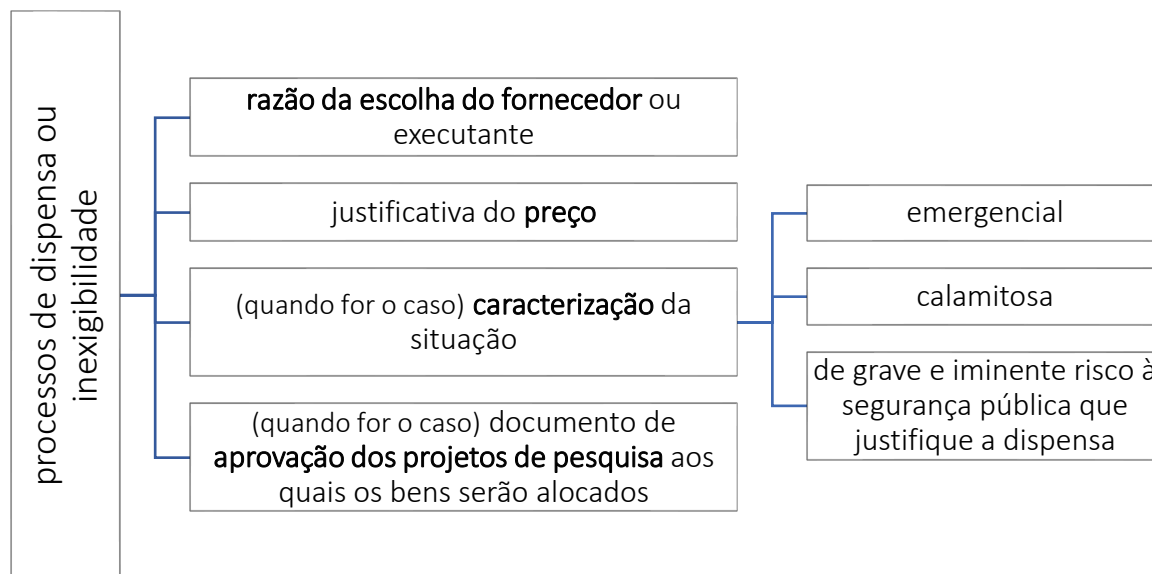
A contratação direta por inexigibilidade dispensa a instauração de processo administrativo específico.

Comentários:



Pelo contrário! A contratação pública, seja direta ou mediante licitação, requer a autuação de processo administrativo para tanto, até para que tal ato de gestão deixe “rastros” que poderão ser objeto de controle posterior.

Além de estipular a necessidade de criação de processo administrativo, a Lei 8.666 chega a prever elementos mínimos deste processo (art. 26, parágrafo único):



Gabarito (E)

14.CEBRASPE/EMAP – Assistente Portuário – Área Administrativa – 2018

Com relação ao instituto da inexigibilidade de licitação, julgue o item subsequente.

Se comprovado superfaturamento na contratação, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público serão solidariamente responsabilizados pelos danos causados ao erário.

Comentários:

O legislador presumiu que o superfaturamento nas contratações diretas decorreu de conluio entre o agente público e a empresa contratada, atribuindo a responsabilidade solidária desta pelos danos decorrentes:

Art. 25, § 2º Na hipótese deste artigo [inexigibilidade de licitação] e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado **superfaturamento**, **respondem solidariamente** pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



Gabarito (C)

15.CEBRASPE/IFF – Administrador – 2018

A licitação de obra de construção de determinado edifício público pode ser realizada sem a apresentação

- a) do projeto básico
- b) de orçamento detalhado por custo unitário.
- c) do projeto executivo.
- d) de recursos orçamentários suficientes.
- e) da inclusão do projeto no plano plurianual.

Comentários:

Diferentemente do Projeto Básico, a existência do **projeto executivo** não é uma condição para realização da licitação.

No caso do Projeto Executivo, a Administração tem a faculdade de atribuir sua elaboração à própria empresa contratada para executar a obra ou prestar os serviços. Nestes casos, a elaboração do projeto executivo se dá concomitantemente à execução das obras ou serviços. Assim, a **letra (c)** está correta.

Todas as demais alternativas encontram-se mencionadas no art. 7º, §2º, abaixo:

Art. 7º, § 2º As **obras** e os **serviços** somente poderão ser licitados quando:

- I - houver **projeto básico aprovado** pela autoridade competente e **disponível para exame dos interessados** em participar do processo licitatório;
- II - existir **orçamento detalhado em planilhas** que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver **previsão de recursos orçamentários** que **assegurem o pagamento das obrigações** decorrentes de obras ou serviços a serem executadas **no exercício financeiro em curso**, de acordo com o respectivo cronograma;



IV - o **produto** dela esperado estiver **contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual** de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Gabarito (C)

16.CEBRASPE/EBSERH – Analista Administrativo – Gestão Hospitalar – 2018

No que se refere à hotelaria hospitalar, julgue o seguinte item.

Cabe à administração pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado.

Comentários:

Uma das formas de se garantir que o licitante pertença ao nicho de mercado em questão é por meio de exigências de qualificação técnica, principalmente por meio de atestados de qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Gabarito (C)

17.CEBRASPE/EBSERH –Engenheiro Clínico – 2018

Acerca dos princípios do processo licitatório, julgue o item que se segue.

Durante a fase de julgamento das propostas no processo licitatório, fere o princípio do julgamento objetivo a adoção de critérios de análise não previstos no edital, mesmo que embasados na experiência da comissão de licitações e com objetivos claros de garantir a proposta mais vantajosa para a administração.

Comentários:

Não podem ser utilizados critérios de julgamento das propostas que não estejam previstos no edital, ainda que possam, *a priori*, atender ao interesse público.



Ao deixar de observar tal mandamento, a comissão de licitação viola o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, viola um direito subjetivo dos licitantes, que esperam que o edital seja cumprido.

Gabarito (C)

18.CEBRASPE/EBSERH –Engenheiro Clínico – 2018

Acerca dos princípios do processo licitatório, julgue o item que se segue.

Durante a execução de um contrato, a fim de garantir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para qualquer alteração contratual que modifique condições previstas inicialmente no edital de licitação, é necessário consultar os licitantes à época da licitação a respeito dessas alterações.

Comentários:

Imagine se, em uma licitação com 20 interessados, a Administração necessitasse consultá-los quanto a uma alteração que deseja promover no edital.

Neste caso, o edital pode ser modificado, desde que haja **divulgação** pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (art. 21, §4º).

Gabarito (E)

19.CEBRASPE/STJ – Técnico Judiciário – Administrativa – 2018

Acerca da licitação e do processo administrativo no âmbito da administração pública federal, julgue o seguinte item.

O leilão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, a disputa entre os licitantes é realizada mediante propostas e lances em sessão pública.

Comentários:

A questão tentou confundir o candidato desavisado entre as modalidades "leilão" e "pregão". O **leilão** consiste na modalidade de licitação destinada à **venda de bens** a quem **oferecer o maior lance**, igual ou superior ao valor da avaliação (Lei 8.666, art. 22, §5º).

Gabarito (E)



20. CEBRASPE/STJ – Técnico Judiciário – Administrativa – 2018

Acerca da licitação e do processo administrativo no âmbito da administração pública federal, julgue o seguinte item.

Entidades privadas no exercício da função pública, ainda que tenham personalidade jurídica de direito privado, sujeitam-se ao processo licitatório para celebrar contratos administrativos.

Comentários:

A questão aborda a necessidade de as entidades do terceiro setor realizarem licitação prévia à celebração de seus contratos.

Lembro que tais entidades, conhecidas como paraestatais, consistem em particulares em colaboração com o Estado, que atuam na prestação de serviços públicos não exclusivos, sem finalidade lucrativa.

Em muitos casos, tais entidades recebem incentivos do Estado e, em contrapartida, passam a se sujeitar às limitações impostas ao Estado.

Nesse sentido, as entidades privadas no exercício da função pública que recebem tais incentivos, em geral, devem realizar procedimento licitatório, muitas vezes diversos daqueles previstos na Lei 8.666/1993 (regulamentos próprios de compras).

Gabarito (C)

21. CEBRASPE/TCM-BA – Auditor Estadual de Infraestrutura – 2018

A empresa X, contratada após processo licitatório na modalidade de concorrência, com o objetivo de reformar imóvel pertencente à administração pública, deixou de realizar 30% da obra licitada, o que equivale a R\$ 250.000, em decorrência de graves problemas financeiros.

Nessa situação hipotética, conforme previsão da Lei n.º 8.666/1993, para a contratação de nova empresa para finalizar a obra remanescente

- a) pode-se dispensar a licitação, desde que contratada a empresa classificada em segundo lugar no processo licitatório original.
- b) deve-se realizar novo processo licitatório na modalidade de concorrência.
- c) deve-se realizar novo processo licitatório na modalidade convite.
- d) pode-se optar pela contratação direta, por configurar hipótese de inexigibilidade de licitação.



e) pode-se dispensar de licitação, desde que obedecida a ordem de classificação e mantidos os termos oferecidos ao licitante vencedor.

Comentários:

A empresa X executou 70% da obra, deixando o remanescente de 30% inacabado. Tal situação autoriza a realização de dispensa de licitação, com fundamento no inciso XI abaixo:

Art. 24, XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de **rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Vejam que, neste caso, a Administração somente pode contratar as **empresas que participaram da licitação anterior**, obedecendo a ordem de classificação, além de a contratação direta somente poder ocorrer no **mesmo valor ofertado pela empresa vencedora** (no nosso exemplo, o valor ofertado pela empresa X).

Gabarito (E)

22.CEBRASPE/ABIN – Oficial Técnico de Inteligência – Área 2 – 2018

Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

Se não for alcançado o número mínimo legalmente exigido de empresas qualificadas no certame, estará configurada hipótese de dispensa de licitação.

Comentários:

Se são enviadas cartas-convites a 3 empresas e apenas 2 delas comparecem, por exemplo, não há que se falar em licitação deserta ou dispensa de licitação. Na verdade, se houver (i) limitação do mercado ou (ii) nem todos os convidados se interessarem, a Administração poderá conduzir o convite **sem a presença de 3 empresas licitantes** (art. 22, § 7º).

Gabarito (E)

23.CEBRASPE/ABIN – Oficial Técnico de Inteligência – Área 2 – 2018



Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

A comissão de licitação poderá ser substituída por um servidor formalmente designado para essa finalidade.

Comentários:

O convite é modalidade licitatória recheada de peculiaridades. Além da não publicação do instrumento convocatório na imprensa oficial, o convite permite que, em determinados casos, seja possível a substituição da comissão de licitação (3 servidores) por **um único servidor**.

Tal substituição será possível apenas nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível (art. 51, §1º).

Gabarito (C)

24.CEBRASPE/ABIN – Oficial Técnico de Inteligência – Área 2 – 2018

Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

Será considerada regular a licitação se, tendo três empresas se apresentado, somente duas cumprirem todos os requisitos exigidos.

Comentários:

A Lei 8.666 exige expressamente o envio de convites a, pelo menos, 3 interessados daquele ramo. Nesse sentido, interpretando-se tal dispositivo legal, o TCU tem entendido que não basta o envio de 3 convites a qualquer empresa. Exige-se, adicionalmente, que existam 3 convidados considerados **habilitados** no certame.

Dessa forma, como regra geral, é irregular uma licitação na modalidade convite com menos de 3 empresas habilitadas, mesmo que 3 tenham sido convidados.

Gabarito (E)

25.CEBRASPE/STM – Técnico Judiciário – Programação de Sistemas – 2018



Em relação à organização administrativa e à licitação administrativa, julgue o item a seguir. Ao contratar serviços ou obras visando à promoção de baixo impacto sobre recursos naturais, a administração pública atende ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Comentários:

Com a alteração promovida pela Lei 12.349/2010, o ordenamento jurídico passou a prever expressamente que o procedimento licitatório também deveria ter como fim a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável**.

Uma das dimensões de tal princípio é justamente a adoção de **práticas sustentáveis** nas contratações públicas, as quais devem buscar também a preservação do meio ambiente.

Gabarito (C)

26.CEBRASPE/STM – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

A respeito dos poderes administrativos, de licitações e contratos e do processo administrativo, julgue o item subsequente.

Na hipótese de rescisão de contrato administrativo de execução de obra, estando esta inacabada, a lei permite que outro prestador de serviços seja contratado mediante dispensa de licitação.

Comentários:

Questão sem dificuldades, que aborda a possibilidade de dispensa de licitação em virtude do **remanescente de obra** (art. 24, XI). Assim, se houver a rescisão de um contrato celebrado após procedimento licitatório, será lícita a contratação direta em questão.

Gabarito (C)

27.CEBRASPE/ CGM de João Pessoa – PB – Técnico Municipal de Controle Interno – Geral – 2018

Acerca de licitação e contratos administrativos, julgue o item que se segue.

Embora a Constituição Federal de 1988 preveja que o princípio da obrigatoriedade de licitação tem alcance amplo, os municípios com população inferior a dez mil habitantes não estão sujeitos a tal princípio, tendo os prefeitos dessas localidades o poder discricionário de analisar a conveniência e a oportunidade da realização de certame licitatório.

Comentários:



Não existe tal “flexibilização”. O inciso XXI do art. 37 da CF, ao preceituar a obrigatoriedade de licitar, também alcança os pequenos municípios brasileiros. Permite-se, no entanto, a grandes ou pequenos municípios a dispensa de licitação quando o **contrato** for de baixo valor (art. 24, I e II).

Gabarito (E)

28.CEBRASPE/PC-MA – Delegado de Polícia Civil – 2018

Considerando que, iniciado procedimento licitatório voltado à aquisição de determinados bens de interesse do estado do Maranhão, não tenham aparecido interessados em participar do referido certame, assinale a opção correta de acordo com a legislação pertinente.

- a) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de inexigibilidade de licitação, o que possibilita a contratação direta pela administração pública, inclusive com a alteração das condições básicas anteriormente estabelecidas.
- b) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de dispensa de licitação, quando tal procedimento, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a administração pública, devendo ser mantidas as condições preestabelecidas.
- c) A frustração do procedimento licitatório impõe a alteração das condições preestabelecidas no instrumento convocatório, de modo a atrair interessados em nova licitação.
- d) A despeito da falta de interessados no referido certame licitatório, novo processo licitatório deverá ser realizado, sob pena de burla à obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações públicas.
- e) Mantido o interesse na contratação, a frustração do procedimento licitatório impõe a contratação direta pela administração pública, não havendo de se falar em burla à obrigatoriedade de realização de licitação.

Comentários:

Se o ente público estadual promove uma licitação e nenhum interessado comparece, estaremos diante de **licitação deserta**.

Nesta situação, se a licitação não puder ser repetida sem prejuízo à Administração, é possível a contratação direta mediante dispensa de licitação, desde que mantidas as condições previstas no instrumento convocatório daquele certame:



Art. 24, V - quando **não acudirem interessados à licitação anterior** e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas**, neste caso, **todas as condições** preestabelecidas;

Assim, a **letra (b)** está correta.

Aproveito para lembrar que tal hipótese consiste em dispensa de licitação, não se confundindo com inexigibilidade, tornando a **letra (a)** está incorreta.

Por fim, a **letra (e)** está incorreta, pois não há tal “imposição”. A dispensa é mera faculdade do gestor, tendo lugar desde que a licitação não possa ser realizada sem prejuízo à Administração.

Gabarito (B)

29.CEBRASPE/DPE-AC – Defensor Público – 2017

É hipótese de inexigibilidade de licitação

- a) a contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou mediante empresário exclusivo.
- b) a venda direta de imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por entidade da administração pública.
- c) a contratação, para obras e serviços de engenharia, de valor até 10% da importância limitadora da modalidade licitatória convite.
- d) a contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações formadas por pessoas de baixa renda.
- e) o não atendimento, por parte de interessados, à licitação anterior, quando o procedimento não puder ser repetido sem prejuízo da administração pública.

Comentários:

A **letra (a)** está de acordo com hipótese de inexigibilidade exemplificada no art. 25 da Lei 8.666:

Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: (..)



III - para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que **consagrado** pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A **letra (b)** está incorreta ao mencionar hipótese de **licitação dispensada**:

Art. 17, I, f) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso** de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

Por fim, as **letras (c), (d) e (e)** estão incorretas ao preverem hipóteses de **licitação dispensável**:

Art. 24, I – para **obras e serviços de engenharia** de valor **até 10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior [valor limite da modalidade convite], desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Art. 24, XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por **pessoas físicas de baixa renda** reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Art. 24, V - quando **não acudirem interessados à licitação anterior** e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas**, neste caso, **todas as condições** preestabelecidas;

Gabarito (B)

30. CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2015

Com base no que dispõe a Lei n.º 8.666/1993, julgue o item subsequente, acerca de licitação e contratos administrativos.

São consideradas compras todas as aquisições remuneradas de bens, seja para fornecimento de uma só vez, seja para fornecimento parcelado.



Comentários:

A proposição está de acordo com a definição de “compra” constante do art. 6º da lei 8.666:

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

Gabarito (C)

31.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2015

Com base no que dispõe a Lei n.º 8.666/1993, julgue o item subsequente, acerca de licitação e contratos administrativos.

Na compra de material de informática, deve-se proceder à especificação completa do bem, podendo-se, em determinadas situações, indicar a marca do bem.

Comentários:

Uma das regras gerais para as compras governamentais, inclusive de material de informática, consiste na **vedação à exigência de marca** específica no edital da licitação (Lei 8.666, art. 15, § 7º, I, parte final).

No entanto, em caráter excepcional, admite-se a indicação de marca para se manter a **padronização** dos bens adquiridos pela Administração, ou seja, a possibilidade de a Administração deve adquirir bens com as mesmas características técnicas.

Gabarito (E)

32.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Gerais – 2015

Com base nas normas que regulam as licitações e os contratos administrativos, julgue o item seguinte.

Dado o princípio da isonomia, é vedado atribuir preferências para bens e serviços produzidos e prestados no Brasil, ou por empresas brasileiras, mesmo que se trate de critério de desempate em procedimentos licitatórios, situação que deverá ser resolvida por sorteio.

Comentários:

O legislador proíbe, como regra geral, a **diferenciação entre empresa brasileiras e estrangeiras**:



Art. 3º, § 1º É **vedado** aos agentes públicos:

II - estabelecer **tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 [preferências para tecnologia brasileira prevista na Lei da Informática].

Há, contudo, duas exceções a esta regra:

- 1) utilização da nacionalidade como **critério de desempate** (tema estudado mais adiante)
- 2) direito de preferência para empresas brasileiras nas aquisições de **bens e serviços de informática** e automação

Nesse sentido, havendo empate em uma licitação, poderiam ser utilizados os seguintes critérios:



Gabarito (E)

33.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Específicos – 2015



A respeito de licitações, julgue o item que se segue.

Dado o princípio da adjudicação compulsória, a administração não pode, concluída a licitação, atribuir o objeto desse procedimento a outrem que não o vencedor.

Comentários:

Este é, de fato, o conteúdo do princípio da adjudicação compulsória, o qual assegura ao vencedor da licitação a preferência em eventual contratação por parte do poder público.

Gabarito (C)

34.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Específicos – 2015

A respeito de licitações, julgue o item que se segue.

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo a administração pública, caso a impugnação seja protocolada no prazo da lei, julgá-la e respondê-la em até três dias úteis.

Comentários:

Como forma de possibilitar o controle social, a Lei 8.666 faculta a **qualquer cidadão** a apresentar **impugnação** ao edital de licitação, caso seja detectada alguma irregularidade. Para isto, o cidadão deverá protocolar seu pedido de impugnação até **5 dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder o pedido em até **3 dias úteis** (art. 41, § 1º).

Gabarito (C)

35.CEBRASPE/TC-DF – Analista de Administração Pública – Serviços – 2014

Com base no disposto na Lei n.º 8.666/1993, julgue o item a seguir.

Dado o princípio da publicidade, a ausência de regular comunicação aos licitantes acerca do resultado do julgamento constitui vício irreparável que acarreta a nulidade dos atos da licitação.

Comentários:

A legislação não estabelece qualquer obrigação de a Administração comunicar cada licitante quanto ao resultado da licitação. Imagine se há 30 empresas no certame, a comunicação individualizada iria onerar administrativamente a máquina pública. Nesse sentido, deve ser publicado, para conhecimento geral, o resultado da licitação.



Gabarito (E)

36. CEBRASPE/TC-DF – Técnico de Administração Pública – 2014

Considerando que a Secretaria de Cultura do DF pretenda contratar empresa de publicidade para realizar campanha de divulgação de um festival de música que ocorrerá em Brasília, julgue os itens que se seguem.

Será necessária a licitação para a contratação da empresa de publicidade, mesmo que o serviço a ser prestado seja considerado singular e a empresa a ser contratada possua notória especialização na área.

Comentários:

A questão aborda corretamente a vedação prevista na parte final do inciso II do art. 25 da Lei 8.666:

Art. 25, II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

Gabarito (C)



LISTA DE QUESTÕES COMENTADAS

1. Cebraspe/MPE-CE - Técnico - 2020

Caracteriza hipótese de dispensa de licitação a necessidade de contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, para restauração de obra de arte, com valor histórico, de determinado museu municipal.

2. Cebraspe/Sefaz-AL - Auditor - 2020

A existência de fornecedor exclusivo de determinado produto é hipótese de inexigibilidade de licitação.

3. Cebraspe/TJ-PA - Auxiliar - 2020

A legislação prevê a inexigibilidade de licitação em caso de

A coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis.

B impossibilidade jurídica de competição entre os participantes.

C compra de peças ou componentes durante o período de garantia.

D compra de navios, embarcações e aeronaves.

E compra de materiais de uso pelas Forças Armadas.

4. CEBRASPE/ SEFAZ-RS – Auditor Fiscal da Receita Estadual – Bloco II – 2019

Um estado da Federação criou uma premiação como forma de reconhecimento pelos serviços prestados por agentes públicos de diversos órgãos. Assim, o estado contratou um artista plástico amplamente consagrado pela crítica especializada para elaborar os troféus e as medalhas, hipótese que configura

a) inexigibilidade de licitação.

b) dispensa de licitação.

c) leilão.

d) concorrência.



e) tomada de preço.

5. CEBRASPE/ TJ-BA – Juiz de Direito Substituto – 2019

Um município deseja realizar obra de construção de uma ponte. Embora pequena, a obra é complexa, sem especificação usual, dada a peculiaridade do terreno, e está orçada em cerca de R\$ 1,6 milhão.

Nessa situação hipotética, o gestor poderá escolher, para a contratação, a licitação na modalidade

a) convite.

b) concorrência.

c) pregão.

d) leilão.

e) concurso.

6. CEBRASPE/ MPE-PI – Promotor de Justiça Substituto - 2019

Determinado ente público pretende celebrar contrato de prestação de serviços consultivos de engenharia, estimado no valor de R\$ 300.000.

Nesse caso, a licitação deverá ser realizada na modalidade

a) pregão do tipo técnica e preço.

b) convite do tipo técnica e preço

c) concurso do tipo menor preço.

d) tomada de preços do tipo menor preço.

e) concorrência do tipo menor preço.

7. Cebraspe/TCE-MG – Conhecimentos Básicos – 2018

A secretaria de educação de um estado da Federação resolveu realizar licitação na modalidade convite com a finalidade de contratar empresa para a construção de novas escolas. Encerrada a licitação, com a habilitação das empresas e a classificação das propostas, o processo administrativo foi enviado ao secretário de educação do estado, autoridade competente para a aprovação do



procedimento. Após examinar o processo, o secretário identificou que, devido ao valor da licitação, a modalidade juridicamente adequada seria a concorrência.

À luz da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 14.184/2002, a autoridade competente

- a) poderá revogar a licitação por razões de interesse público, desde que o fato superveniente identificado esteja comprovado no processo administrativo
- b) deverá anular de ofício a licitação, por motivo de ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado
- c) poderá optar pela convalidação da licitação para atender ao princípio da economicidade, desde que observado o prazo decadencial de três anos
- d) deverá revogar a licitação por razões de conveniência e oportunidade, desde que a decisão não acarrete lesão ao interesse público e prejuízo a terceiros
- e) pode anular a licitação por razões de ilegalidade, desde que provocada por alguma das empresas convidadas e assegurada a correspondente indenização pelos prejuízos causados

8. CEBRASPE/MPU – Analista do MPU – Direito - 2018

No que se refere aos princípios que regem o procedimento licitatório, julgue o item a seguir, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

Dado o princípio da competitividade, é vedada, em licitações, a exigência de qualificação técnica.

9. CEBRASPE/MPU – Analista do MPU – Direito - 2018

No que se refere aos princípios que regem o procedimento licitatório, julgue o item a seguir, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

O princípio da vedação à oferta de vantagens proíbe que licitante apresente benefícios não previstos no edital, inclusive financiamentos subsidiados e a fundo perdido.

10. CEBRASPE/MPE-PI – Técnico Ministerial – Área Administrativa - 2018

Considerando que seis geradores de energia do parque tecnológico de determinado órgão estejam inoperantes, julgue o próximo item, acerca de inventário, alteração, baixa e controle de bens.

A doação desses geradores para estabelecimentos assistenciais de saúde geridas por organizações da sociedade civil de interesse público poderá ser realizada sem licitação.



11. CEBRASPE/MPE-PI – Técnico Ministerial – Área Administrativa - 2018

Com relação a processos licitatórios, julgue o item a seguir.

Na contratação de restaurador para preservar obra arquitetônica existente em prédio público estadual, tombado pelo patrimônio histórico e a ser reformado, é inexigível a licitação.

12. CEBRASPE/IPHAN – Técnico I – Área 3 – 2018

Acerca dos projetos básico e executivo necessários para licitação e execução de obras, julgue o item subsequente, de acordo com a legislação vigente.

O projeto básico deve conter todos os métodos construtivos necessários para a execução da obra.

13. CEBRASPE/EMAP – Assistente Portuário – Área Administrativa – 2018

Com relação ao instituto da inexigibilidade de licitação, julgue o item subsequente.

A contratação direta por inexigibilidade dispensa a instauração de processo administrativo específico.

14. CEBRASPE/EMAP – Assistente Portuário – Área Administrativa – 2018

Com relação ao instituto da inexigibilidade de licitação, julgue o item subsequente.

Se comprovado superfaturamento na contratação, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público serão solidariamente responsabilizados pelos danos causados ao erário.

15. CEBRASPE/IFF – Administrador – 2018

A licitação de obra de construção de determinado edifício público pode ser realizada sem a apresentação

- a) do projeto básico
- b) de orçamento detalhado por custo unitário.
- c) do projeto executivo.
- d) de recursos orçamentários suficientes.
- e) da inclusão do projeto no plano plurianual.



16. CEBRASPE/EBSERH – Analista Administrativo – Gestão Hospitalar – 2018

No que se refere à hotelaria hospitalar, julgue o seguinte item.

Cabe à administração pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado.

17. CEBRASPE/EBSERH – Engenheiro Clínico – 2018

Acerca dos princípios do processo licitatório, julgue o item que se segue.

Durante a fase de julgamento das propostas no processo licitatório, fere o princípio do julgamento objetivo a adoção de critérios de análise não previstos no edital, mesmo que embasados na experiência da comissão de licitações e com objetivos claros de garantir a proposta mais vantajosa para a administração.

18. CEBRASPE/EBSERH – Engenheiro Clínico – 2018

Acerca dos princípios do processo licitatório, julgue o item que se segue.

Durante a execução de um contrato, a fim de garantir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para qualquer alteração contratual que modifique condições previstas inicialmente no edital de licitação, é necessário consultar os licitantes à época da licitação a respeito dessas alterações.

19. CEBRASPE/STJ – Técnico Judiciário – Administrativa – 2018

Acerca da licitação e do processo administrativo no âmbito da administração pública federal, julgue o seguinte item.

O leilão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, a disputa entre os licitantes é realizada mediante propostas e lances em sessão pública.

20. CEBRASPE/STJ – Técnico Judiciário – Administrativa – 2018

Acerca da licitação e do processo administrativo no âmbito da administração pública federal, julgue o seguinte item.

Entidades privadas no exercício da função pública, ainda que tenham personalidade jurídica de direito privado, sujeitam-se ao processo licitatório para celebrar contratos administrativos.



21. CEBRASPE/TCM-BA – Auditor Estadual de Infraestrutura – 2018

A empresa X, contratada após processo licitatório na modalidade de concorrência, com o objetivo de reformar imóvel pertencente à administração pública, deixou de realizar 30% da obra licitada, o que equivale a R\$ 250.000, em decorrência de graves problemas financeiros.

Nessa situação hipotética, conforme previsão da Lei n.º 8.666/1993, para a contratação de nova empresa para finalizar a obra remanescente

- a) pode-se dispensar a licitação, desde que contratada a empresa classificada em segundo lugar no processo licitatório original.
- b) deve-se realizar novo processo licitatório na modalidade de concorrência.
- c) deve-se realizar novo processo licitatório na modalidade convite.
- d) pode-se optar pela contratação direta, por configurar hipótese de inexigibilidade de licitação.
- e) pode-se dispensar de licitação, desde que obedecida a ordem de classificação e mantidos os termos oferecidos ao licitante vencedor.

22. CEBRASPE/ABIN – Oficial Técnico de Inteligência – Área 2 – 2018

Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

Se não for alcançado o número mínimo legalmente exigido de empresas qualificadas no certame, estará configurada hipótese de dispensa de licitação.

23. CEBRASPE/ABIN – Oficial Técnico de Inteligência – Área 2 – 2018

Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

A comissão de licitação poderá ser substituída por um servidor formalmente designado para essa finalidade.

24. CEBRASPE/ABIN – Oficial Técnico de Inteligência – Área 2 – 2018



Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

Será considerada regular a licitação se, tendo três empresas se apresentado, somente duas cumprirem todos os requisitos exigidos.

25.CEBRASPE/STM – Técnico Judiciário – Programação de Sistemas – 2018

Em relação à organização administrativa e à licitação administrativa, julgue o item a seguir. Ao contratar serviços ou obras visando à promoção de baixo impacto sobre recursos naturais, a administração pública atende ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

26.CEBRASPE/STM – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

A respeito dos poderes administrativos, de licitações e contratos e do processo administrativo, julgue o item subsequente.

Na hipótese de rescisão de contrato administrativo de execução de obra, estando esta inacabada, a lei permite que outro prestador de serviços seja contratado mediante dispensa de licitação.

27.CEBRASPE/ CGM de João Pessoa – PB – Técnico Municipal de Controle Interno – Geral – 2018

Acerca de licitação e contratos administrativos, julgue o item que se segue.

Embora a Constituição Federal de 1988 preveja que o princípio da obrigatoriedade de licitação tem alcance amplo, os municípios com população inferior a dez mil habitantes não estão sujeitos a tal princípio, tendo os prefeitos dessas localidades o poder discricionário de analisar a conveniência e a oportunidade da realização de certame licitatório.

28.CEBRASPE/PC-MA – Delegado de Polícia Civil – 2018

Considerando que, iniciado procedimento licitatório voltado à aquisição de determinados bens de interesse do estado do Maranhão, não tenham aparecido interessados em participar do referido certame, assinale a opção correta de acordo com a legislação pertinente.

a) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de inexigibilidade de licitação, o que possibilita a contratação direta pela administração pública, inclusive com a alteração das condições básicas anteriormente estabelecidas.



- b) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de dispensa de licitação, quando tal procedimento, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a administração pública, devendo ser mantidas as condições preestabelecidas.
- c) A frustração do procedimento licitatório impõe a alteração das condições preestabelecidas no instrumento convocatório, de modo a atrair interessados em nova licitação.
- d) A despeito da falta de interessados no referido certame licitatório, novo processo licitatório deverá ser realizado, sob pena de burla à obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações públicas.
- e) Mantido o interesse na contratação, a frustração do procedimento licitatório impõe a contratação direta pela administração pública, não havendo de se falar em burla à obrigatoriedade de realização de licitação.

29. CEBRASPE/DPE-AC – Defensor Público – 2017

É hipótese de inexigibilidade de licitação

- a) a contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou mediante empresário exclusivo.
- b) a venda direta de imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por entidade da administração pública.
- c) a contratação, para obras e serviços de engenharia, de valor até 10% da importância limitadora da modalidade licitatória convite.
- d) a contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações formadas por pessoas de baixa renda.
- e) o não atendimento, por parte de interessados, à licitação anterior, quando o procedimento não puder ser repetido sem prejuízo da administração pública.

30. CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2015

Com base no que dispõe a Lei n.º 8.666/1993, julgue o item subsequente, acerca de licitação e contratos administrativos.



São consideradas compras todas as aquisições remuneradas de bens, seja para fornecimento de uma só vez, seja para fornecimento parcelado.

31.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2015

Com base no que dispõe a Lei n.º 8.666/1993, julgue o item subsequente, acerca de licitação e contratos administrativos.

Na compra de material de informática, deve-se proceder à especificação completa do bem, podendo-se, em determinadas situações, indicar a marca do bem.

32.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Gerais – 2015

Com base nas normas que regulam as licitações e os contratos administrativos, julgue o item seguinte.

Dado o princípio da isonomia, é vedado atribuir preferências para bens e serviços produzidos e prestados no Brasil, ou por empresas brasileiras, mesmo que se trate de critério de desempate em procedimentos licitatórios, situação que deverá ser resolvida por sorteio.

33.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Específicos – 2015

A respeito de licitações, julgue o item que se segue.

Dado o princípio da adjudicação compulsória, a administração não pode, concluída a licitação, atribuir o objeto desse procedimento a outrem que não o vencedor.

34.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Específicos – 2015

A respeito de licitações, julgue o item que se segue.

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo a administração pública, caso a impugnação seja protocolada no prazo da lei, julgá-la e respondê-la em até três dias úteis.

35.CEBRASPE/TC-DF – Analista de Administração Pública – Serviços – 2014

Com base no disposto na Lei n.º 8.666/1993, julgue o item a seguir.

Dado o princípio da publicidade, a ausência de regular comunicação aos licitantes acerca do resultado do julgamento constitui vício irreparável que acarreta a nulidade dos atos da licitação.



36. CEBRASPE/TC-DF – Técnico de Administração Pública – 2014

Considerando que a Secretaria de Cultura do DF pretenda contratar empresa de publicidade para realizar campanha de divulgação de um festival de música que ocorrerá em Brasília, julgue os itens que se seguem.

Será necessária a licitação para a contratação da empresa de publicidade, mesmo que o serviço a ser prestado seja considerado singular e a empresa a ser contratada possua notória especialização na área.



GABARITOS

1.	E
2.	C
3.	B
4.	A
5.	B
6.	B
7.	B
8.	E

9.	C
10.	C
11.	C
12.	E
13.	E
14.	C
15.	C
16.	C

17.	C
18.	E
19.	E
20.	C
21.	E
22.	E
23.	C
24.	E

25.	C
26.	C
27.	E
28.	B
29.	B
30.	C
31.	E
32.	E

33.	C
34.	C
35.	E
36.	C



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.